

VIDA

Revista

Anual

Edição Especial
2024

CIÊNCIAS
HUMANAS



UNIVERSIDADE
BRASIL



Barbara Izabela Costa

Reitora

Eduardo Batman

Pró-reitor de Graduação e Pós-Graduação

André Luis Dolencsko

Coordenador de Pós-Graduação Stricto Sensu

Equipe Editorial

Editora-Chefe:

Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima

Titular do Programa de Pós-Graduação Ciências Ambientais, Universidade Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9647-6473>

Editores:

Dr. André Luis Dolencsko

Dra. Denise Regina da Costa Aguiar

Dr. João Adalberto Campato Junior

Dra. Maria Isabel Rodrigues dos Santos

Dr. Sávio Tadeu Guimarães

Dr. Vinícius Muraro

Dra. Rosely Cubo Pinto de Almeida

Editoras-técnicas:

Maria Cláudia Pink Luis Dalcorso

Coordenadora do Sistema Integrado de Bibliotecas, UB

Ione Maria Ferreira Rodrigues

Bibliotecária, Universidade Brasil, campus Itaquera, São Paulo

Luci Meire da Silva Maiolo

Bibliotecária, Universidade Brasil, campus Fernandópolis, São Paulo

Magda Cilene Fioco

Bibliotecária, Universidade Brasil, campus Descalvado, São Paulo

Os índices acumulados da Revista VIDA: Ciências Humana (VICH)

A Revista VIDA: Ciências Humana (VICH) pode ser consultada no Portal de Periódicos da Universidade Brasil <https://periodicos.universidadebrasil.edu.br/index.php/vich>

Contato: revistavida.vich@ub.edu.br



ARTIGOS DE REVISÃO

- Reflexões sobre a Justiça 4.0 e a exclusão digital em face dos princípios da isonomia e da inafastabilidade da tutela jurisdicional** (*Adélia Cristina Peres Torrecillas, Roberta Vicente de Carvalho, Marcio Viana de Souza, Estefany Correia de Menezes*).....1-12
- Neoconstitucionalismo no Brasil e a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF)** (*Carlos Henrique Locatelli dos Santos, Cleber Fernando Menegasso Mansano*).....13-23
- A liberdade de expressão como liminar da diversidade: desafios para o Direito Penal em um contexto plural** (*Ivan Cesar Belentani, Rafael Salomão Oliveira, Dirlaine Beatriz França de Souza, José Rafael Guaracho Salmen Hussain, Ingrid Maiara Xavier da Silva, Karine Ingrid do Nascimento Diniz*)24-38
- Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade** (*Ana Bárbara Rocha de Faria, Cintia Tsuzuki Yasuda, Eliseu da Silva Pereira Ne, Junio de Jesus Machado, Greice Kelli Lopes de Lima, Ivan Cesar Belentani*).....39-59
- Atuação, métodos e técnicas utilizadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP como forma de resolução de conflitos** (*Leandro Aparecido Gomes, André de Paula Vianna, Éder Junior da Silva, Greice Kelli Lopes de Lima, Everson Aparecido Contelli*).....60-68
- Desvendando as sombras do parto: violência obstétrica e os desafios aos direitos reprodutivos das mulheres** (*André de Paula Vianna, Greice Kelly Lopes de Lima, Ana Bárbara Rocha de Faria, Janderlaine Oliveira Cunha, Láine Miguel Ferreira Oliveira, Yasmim de Souza Carvalho Lima*)69-82
- Tem a Justiça Federal competência para reconhecer união estável para fins de concessão por morte no regime geral de Previdência Social?** (*Sérgio Reis Gusmão Rocha, Liliam Alves Feitoza, Antônio Milton Jolvino, Danilo Santos Nunes*).....83-98
- A Universidade Aberta à Terceira Idade: promovendo justiça social e inclusão no envelhecimento ativo** (*Daniel da Costa Silva, José Luis Boer Junior, Julia Santos de Jesus, Greice Kelli Lopes de Lima, Rodrigo Freschi Bertolo, Rafael Fedichima Hirose*).....99-121
- A importância da saúde mental para uma sociedade livre, justa e solidária** (*André de Paula Vianna, Greice Kelli Lopes de Lima, Maria Júlia Félix, Maurício Medeiros de Lima Júnior, Luana Helena Roque*)..... 122-133
- Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021: desafios e impactos no acesso à justiça** (*Éder Junior da Silva, Maria Paula Branquinho Pini, Marcos Vinícius de Jesus Miotto, José Rafael Guaracho Salmen Hussain*).....134-148



Educação em Direitos Humanos (<i>Gustavo Antonio Nelson Baldan, Pedro Manoel Callado Moraes, Maria Paula Branquinho Pini, Hendrew de Sousa Felix, Kawany Oliveira Silva</i>).....	149-161
A construção da identidade cultural em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais (<i>Paulo, Sansão Nhandale</i>).....	162-171
Créditos presumidos de ICMS e sua intributabilidade por IRPJ e CSLL: realidade e efetividade (<i>Jesus, Diógenes Teófilo de</i>).....	172-202

UNIVERSIDADE
BRASIL

Reflexões sobre a Justiça 4.0 e a exclusão digital em face dos princípios da isonomia e da inafastabilidade da tutela jurisdicional

Reflections on Justice 4.0 and digital exclusion in light of the principles of equality and the inalienability of judicial protection

RESUMO

O presente artigo de revisão tem por objetivo analisar como a evolução tecnológica tem impactado o Poder Judiciário brasileiro, a partir dos desafios e perspectivas trazidos pela implantação da Justiça 4.0, inclusive por meio dos Núcleos de Justiça 4.0, destacando a importância de não se perder de vista a exclusão digital, que ainda é realidade no país, e que deve ser enfrentada, para que os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional sejam de fato aplicados amplamente, garantindo que o fundamento estatal da Dignidade da Pessoa Humana seja o norte da prestação dos serviços jurisdicionais, com a utilização de todas as novas tecnologias.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Igualdade; Isolamento digital; Justiça 4.0.

ABSTRACT

The present review article aims to analyze how the Evolution of Technological advancements have impacted the Brazilian Judiciary, bringing challenges and perspectives through the implementation of Justice 4.0, including through the Justice 4.0 Centers. It highlights the importance of not losing sight of digital exclusion, which is still a reality in the country and must be addressed so that the Constitutional Principles of Equality and the Inalienability of Judicial Protection are broadly applied. This ensures that the state foundation of Human Dignity guides the provision of judicial services, utilizing all new technologies.

Keywords: Access to justice; Digital exclusion; Equality; Justice 4.0.

TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres *
ORCID: 0000-0002-1394-3089
Universidade Brasil, São Paulo, SP, Brasil

CARVALHO, Roberta Vicente de
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6151458027749016>
Universidade Brasil, São Paulo, SP, Brasil

SOUZA, Marcio Viana de
ORCID: 0000-0003-2514-4361
Universidade Brasil, São Paulo, SP, Brasil

MENEZES, Estefany Correia de
ORCID: 0009-0000-8225-3092
Universidade Brasil, São Paulo, SP, Brasil

**Autora correspondente*
adelia.torrecillas@ub.edu.br

1 Introdução

A evolução tecnológica em todo o mundo tem subido importantes degraus desde a década de 90, sendo que nos últimos anos entrou num ritmo tão acelerado, que praticamente nenhum setor da vida ficou de fora, e, evidentemente, não poderia ser diferente com o Poder Judiciário brasileiro, que teve que acompanhar esta evolução, para não se tornar obsoleto, e não ficar à margem da história de desenvolvimento do país, que mais do que nunca, precisa entregar aos jurisdicionados a pronta solução de seus conflitos de interesse.

Mister lembrar que no final do século XX, o Poder Judiciário brasileiro se desincumbia de sua função institucional, ofertando a prestação jurisdicional, por meio de autos físicos,



integralmente formados e operados por processo manual, em que atos processuais eram documentados mediante datilografia, assinatura com canetas e carimbo com tinta.

Atualmente, o cenário da Justiça brasileira é completamente diferente: praticamente todos os processos são eletrônicos, com acesso por meio da rede mundial de computadores, a qualquer tempo e de qualquer parte do mundo, sendo todos os atos processuais praticados de forma eletrônica, sem qualquer impressão física.

Evidentemente que esta evolução não se deu instantaneamente, tendo sido implementada de modo gradual, até que no início de 2020, a pandemia de COVID apresentou, abruptamente, ao Poder Judiciário, o desafio de continuar exercendo sua função jurisdicional, durante o período de afastamento social obrigatório, quando inúmeras atividades econômicas tiveram que ser interrompidas, inclusive grande parte dos serviços públicos.

Foi diante desse cenário que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Supremo Tribunal Federal - STF, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, passaram a olhar para a necessidade de implementar no Brasil, definitivamente, a evolução da Justiça Digital para a Justiça 4.0, que vem apresentando desafios até então jamais imaginados, para os quais ferramentas eficazes estão sendo desenvolvidas, como, por exemplo, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0.

A Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, do CNJ, que introduziu a Justiça 4.0 no Brasil, teve como principal escopo a efetivação do amplo acesso à Justiça, que é princípio da Constituição Federal de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, de modo que não se pode perder de vista premente preocupação com os excluídos digitais, que representam uma grande parcela da população brasileira, que muito necessita da tutela jurisdicional, para minimamente, conseguir exercer cidadania.

Este artigo pretende fazer uma breve análise dos desafios e perspectivas da Justiça 4.0, especificamente a partir da criação dos Núcleos de Justiça 4.0, considerando os Princípios Constitucionais da Igualdade e do Amplo Acesso à Justiça, que impõem a inclusão digital como providência essencial a nortear políticas públicas nas esferas municipais, estaduais e federal, para que, de fato, todos os cidadãos brasileiros possam ser beneficiados, e não, excluídos, pelos avanços trazidos pela evolução tecnológica do Poder Judiciário.

2 Revisão da Literatura e Discussão



A Justiça Digital utiliza tecnologias de informação e comunicação (TICs), com o escopo de incrementar a eficiência, a transparência e a acessibilidade do Poder Judiciário, por meio de processos eletrônicos, documentos digitais, assinaturas eletrônicas, videoconferências e portais de serviços online.

A Justiça Digital evoluiu para a Justiça 4.0, que incorporou tecnologias emergentes, como Plataformas de Gestão de Processos, que são sistemas de gestão de processos judiciais, que proporcionam automatização de processos; Inteligência Artificial - IA, para compilação e análise de dados, reconhecimento de padrão e automação; “Blockchain”, tecnologia consistente em banco de dados descentralizado para armazenar dados em blocos interligados em uma cadeia, sendo que cada bloco é criptografado e contém um único código, como uma assinatura digital, de modo que os blocos são adicionados de forma linear e cronológica, permitindo que os usuários auditem as transações em tempo real, o que aumentou a segurança, além de transparência e imutabilidade; e Internet das Coisas – Iot, rede de dispositivos físicos, que são capazes de coletar e transmitir dados pela Internet, apresentando a realidade aumentada e virtual, e permitindo a oferta de serviços jurisdicionais personalizados.

Todas essas ferramentas da Justiça 4.0 foram implementadas com a finalidade de majorar a eficiência e a precisão dos serviços jurisdicionais; melhorar a experiência de todos os usuários, ou seja, magistrados, advogados, partes e auxiliares da justiça; fortalecer a segurança e a transparência; e promover a inclusão digital, tão necessária em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Com as Resoluções nº 385, de 6 de abril de 2021 e 398, de 9 de junho de 2021, do CNJ, os Tribunais Pátrios começaram a criar e implementar os Núcleos de Justiça 4.0 em sua área de competência, variando, porém, a abrangência e a forma.

Estes núcleos são estruturas especializadas, que integram tecnologia, inovação e gestão, para melhorar a eficiência processual do sistema judiciário, reduzindo custos e prazos, com a finalidade específica de desenvolver soluções inovadoras para melhorar a prestação jurisdicional, fomentar a colaboração entre magistrados, advogados, especialistas em tecnologia e outros “stakeholders”, além de promover a cultura da inovação no Poder Judiciário.

Os Núcleos de Justiça 4.0 são compostos por equipes multidisciplinares, que utilizam metodologias ágeis e “design thinking”, desenvolvem soluções tecnológicas, firmam parcerias com startups e empresas de tecnologia, e proporcionam capacitação e treinamento aos usuários das ferramentas necessárias para o desempenho de suas funções.



O Núcleo de Justiça 4.0 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP, por exemplo, desenvolveu plataformas para gestão de processos e videoconferências, uma vez que as audiências, em sua grande maioria, não são mais realizadas fisicamente nos prédios dos fóruns, e sim, de modo virtual, pelas plataformas digitais, sem necessidade de deslocamento físico dos magistrados, advogados, partes, testemunhas e auxiliares da justiça.

Inegável que muitos são os benefícios trazidos pelos Núcleos de Justiça 4.0, dentre os quais, podem ser citados o aumento da eficiência, com redução de prazos e custos para a prática de atos processuais simples e complexos; transparência, com acesso a informações e processos; e também segurança, com proteção de dados e documentos. Há quem inclua dentre estes benefícios, a melhoria de acessibilidade à justiça e até mesmo a inclusão digital, permitindo mais fácil acesso à justiça para pessoas com deficiência, que não precisam se deslocar fisicamente, para participação em uma audiência.

Outrossim, embora as ferramentas acima mencionadas tenham sido desenvolvidas com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, simplificar processos e solucionar questões jurídicas com maior rapidez, não se pode olvidar que os Núcleos de Justiça 4.0 continuam enfrentando desafios, que estão atentamente sendo observados e administrados pelo CNJ e Tribunais brasileiros, tais como: a necessidade de investimento permanente em tecnologia e infraestrutura; treinamento regular para garantir capacitação de magistrados e servidores em geral; segurança, para garantir proteção aos autos eletrônicos e audiências virtuais contra ataques cibernéticos; além da necessidade de atualização da regulamentação, por meio de elaboração de novas normas, a partir do surgimento e implantação de novas tecnologias.

É neste momento de pleno funcionamento dos Núcleos de Justiça 4.0, que se inicia o questionamento referente à desterritorialização do Poder Judiciário, colocando-se em discussão o próprio critério de competência territorial, e a desmaterialização da justiça:

Esse conjunto normativo demonstra que o contemporâneo desafio pandêmico enfrentado pelo Poder Judiciário ao redor do mundo, robusteceu ainda mais a ideia de uma Justiça que não está atrelada a uma sede física. O “Juízo 100% digital”, em conjunto com o Núcleo de Justiça 4.0, e o Balcão Virtual expressam um novo modelo de trabalho, que utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer, efetivando no âmbito do Poder Judiciário uma verdadeira revolução digital...A pergunta que temos que enfrentar é a seguinte: podemos visualizar a justiça como um serviço? Isto é, uma justiça desmaterializada e desprovida de uma sede física... O modelo de justiça digital, assim, tem o condão de redesenhar, reorganizar e reestruturar o Poder Judiciário brasileiro, proporcionando, em um futuro não muito distante, o fatal redimensionamento dos conceitos territoriais de “Comarca” e “Seção Judiciária”,



de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único município, microrregião ou estado, uma verdadeira revolução no modelo tradicional de prestação jurisdicional e de organização judiciária. (PORTO, F.R., 2024).

Não há dúvidas de que a Justiça 4.0 veio revolucionar o Poder Judiciário e as alterações por ela trazidas vieram para ficar, modificando sobremaneira a prestação dos serviços jurisdicionais, que nunca mais será como foi desenvolvida ao longo dos séculos passados.

Daí a importância de refletir sobre a necessidade de implementação de providências em todas as searas, por meio de políticas públicas eficazes, que sejam capazes de eliminar a exclusão digital, de modo que toda a população brasileira possa ter amplo acesso à justiça, apesar de todas as desigualdades sociais, ainda existentes, no país, que enfrenta dificuldades diversas relacionadas ao fato de ainda se encontrar em desenvolvimento.

Em momentos cruciais de implementação de mudanças drásticas como as que o Poder Judiciário está enfrentando, os Princípios Básicos da Constituição Federal devem servir de norte, para que neste processo de ascensão da Justiça 4.0, cidadãos brasileiros não tenham majoradas as dificuldades já existentes de acesso à justiça, em razão de desigualdades culturais, econômicas, raciais e sociais.

Considerando que o Poder Judiciário é essencial para a solução dos conflitos de interesse, quando pelos meios alternativos, não foi possível o restabelecimento da paz no convívio social, faz-se imperioso que este seja, sempre, plenamente acessível a quem quer que se veja diante da mais tênue lesão ou ameaça de lesão a direito, razão pela qual, ao regulamentar a Justiça 4.0, em todos os seus aspectos, inclusive o funcionamento dos Núcleos de Justiça 4.0, não se pode esquecer, por um minuto sequer, do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

Esta já era uma preocupação dos juristas, quando da implementação do processo eletrônico, pela Lei 11.419/2006, já que inegável que o acesso à tecnologia no Brasil, onde existem discrepâncias econômicas e sociais gritantes, não é uniforme entre todos os jurisdicionados, e as desigualdades substanciais devem ser consideradas, e não se deve permitir que sejam potencializadas pelas ferramentas tecnológicas:

O uso de meio eletrônico na tramitação de processos, autorizado pela Lei 11.419/2006, pode contribuir para o acesso à Justiça, quer pela ampliação dos canais para ingresso em juízo, quer pela melhoria na gestão dos processos existentes, do que deveria resultar mais eficiência e celeridade. Mas é preciso considerar que a tecnologia necessária para tanto nem sempre é plena ou facilmente acessível a todos. Portanto, é preciso evitar o paradoxo consistente em



que uma ferramenta pensada para superar óbices de acesso à Justiça acabe por criar novas e relevantes dificuldades, criando mais um fator de ilegítima exclusão. (YARSHELL, F.L., 2014).

É nesse sentido, que o Princípio da Isonomia, previsto pelo artigo 5º, da Constituição Federal, deve trazer luz a esta reflexão:

Desse modo, a primeira ideia de destaque que surge de uma análise mais detida do citado artigo 5º da CF/88 aparece já em seu caput, por meio do que se conhece como PRINCÍPIO DA ISONOMIA, fruto de uma releitura geracional do direito à igualdade previsto desde a ascensão das primeiras formas pelas quais o Estado de Direito se firmou historicamente.

Tal princípio pode ser compreendido e identificado a partir de um debate entre a IGUALDADE FORMAL (igualdade perante a lei) X a IGUALDADE MATERIAL (Isonomia – tratar os diferentes na medida de suas diferenças como mecanismo de salvaguarda dos direitos daqueles que possuem aspectos distintivos com os demais componentes da sociedade, que acabem lhes reduzindo a capacidade de implementação de direitos).

Assim, são desdobramentos da isonomia do caput do art. 5º da CF/88: a) Igualdade entre Homens e Mulheres (art. 5º, I); b) Acessibilidade ao Judiciário (art. 5º, XXXV); c) Assistência Judiciária Gratuita (art. 5º, LXXIV); d) Vedação da Existência de Tribunais ou juízos de Exceção (art. 5º, XXXVII); entre outros. (SILVA, H. F. D., 2024).

Trata-se de preocupação da maior relevância à medida que os cidadãos que apresentam maior vulnerabilidade econômica e social, em geral, são os que mais necessitam de uma pronta resposta do Poder Judiciário, para que possam exercer direitos básicos, o que não pode ser dificultado por sua hipossuficiência digital, o que ocasionaria a de todo condenável e inaceitável exclusão digital. O Poder Judiciário não pode perder de vista a existência desses grupos vulneráveis, quando da regulamentação de qualquer implementação de ferramentas tecnológicas, para que estas, com efeito, tragam benefícios à sociedade, e não, ao contrário, ajudem a promover exclusão de cidadãos, ou seja, o Poder Judiciário não pode se afastar da realidade em que vive toda a população brasileira, a que ele deve prestar seus serviços, já que não pode existir apenas para uma elite cultural, econômica e social:

A existência de grupos vulneráveis ou minorias impõe aos ordenamentos jurídicos, nacionais e supranacionais, a necessidade de oferecer uma resposta efetiva ao problema, de forma que seja viabilizada e garantida a sua inclusão, bem



como assegurada sua igualdade e não-discriminação, em sentido amplo. No paradigma da sociedade da informação, essa necessidade é potencializada, na medida em que a velocidade apresentada na mudança de realidades, decorrente do fluxo acelerado de troca de informações, é superior àquela historicamente oferecida pelo direito. Os ordenamentos jurídicos precisam se adaptar a fim de atingir o desiderato de proteger os direitos humanos e fundamentais. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Apesar das disposições constitucionais, ainda existem determinados grupos que enfrentam dificuldades de acesso a empregos, cargos, remunerações, espaços físicos – e por que não espaços virtuais – as quais não surgem de maneira voluntária, mas sim de um cenário de exclusão social por outros grupos, que de forma sistêmica, e por meio de práticas sociais, discrimina com base em cor, credo, gênero, nacionalidade entre outros. (FILHO, A. P. G., 2024).

Não se pode vislumbrar qualquer possibilidade do Poder Judiciário, que deve garantir exercício de cidadania a todos, de modo indiscriminado, permitir a exclusão digital, dificultando o acesso aos seus serviços a jurisdicionados, que não têm condições de utilizar as tecnologias para obter a tutela jurisdicional, seja por falta de recursos materiais, tais como, computador, celular, acesso à Internet, seja por absoluta falta de habilidade para se movimentar no ambiente virtual, inclusive para acessar audiências remotas por videoconferências:

Percebe-se, hoje, que o analfabetismo digital reforça a pobreza e a lentidão comunicativa, o que termina por levar os indivíduos ao isolamento e ao impedimento do exercício da inteligência coletiva. A exclusão digital pode impedir que se reduza a exclusão social, uma vez que as principais atividades econômicas, governamentais além de boa parte da produção cultural da sociedade vêm migrando para a rede mundial de computadores, sendo praticadas e divulgadas por meio da comunicação informacional. Estar fora da rede é ficar fora dos principais fluxos de informação. Desconhecer seus conhecimentos básicos é amargar a nova ignorância. (MATTOS, C. L. G. D., 2009).

No mesmo sentido, mostrando a gravidade da questão:

Não só no Brasil, mas em muitos outros países a inclusão digital ainda não é realidade. Dentro desse contexto surgiu o termo infoexclusão que é definido por alguns como a exclusão, ou seja, a falta de oportunidades de acesso às Novas tecnologias da Comunicação e Informação. Já outros o tornam bem mais amplo



e o definem como todo e qualquer tipo de exclusão informacional. Dentro da primeira vertente temos como sinônimo a expressão “Apartheid digital”. (LEITE, F. R. M., 2006).

Infelizmente, a exclusão digital é uma realidade na sociedade brasileira, com a qual o Poder Judiciário não pode ser conivente, sob pena de afastar a própria razão de sua existência, deixando de servir para, de fato, garantir pacificação social. Com efeito, a Justiça 4.0 deve oferecer ao Poder Judiciário a oportunidade para contribuir com o Estado, para garantir a inclusão digital:

Em vista do exposto parece certo concluir que o Judiciário assume posição de maior destaque dentre os poderes estatais, tornando-se instrumento de inserção política a possibilitar o exercício da cidadania ativa e a participação de diversos atores no conjunto de atividades inerentes. Para tanto, vislumbra-se a ampliação do acesso à justiça mediante inovadores movimentos de garantia da efetividade e de expansão dos direitos, incremento da operacionalidade do Poder Judiciário. (RICHA, M. D. A., 2022).

Inequívoco, portanto, o papel do Poder Judiciário, que não pode perder essa oportunidade de, ao garantir que o jurisdicionado seja atendido amplamente pela Justiça 4.0, auxiliar de modo assertivo e definitivo no fomento da inclusão digital:

O conceito de acesso à justiça alberga maior completude, no sentido de atuação dos serviços judiciários, em suas possíveis vertentes, para implementar os direitos desatendidos. Diversificam-se os matizes para além da efetividade do processo, abrangendo novas hipóteses pela expansão de mecanismos no intento de conferir concretude aos direitos. São alternativas que dão oportunidade efetiva de resolução de conflitos, atendendo ao primado de acesso à ordem jurídica justa, por instrumentos diversos dos tradicionais, mas ainda assim aptos a conferir a tutela pretendida e solucionar o conflito social. (RICHA, M. D. A., 2022).

Não há dúvida de que o acesso amplo e irrestrito à justiça é elemento essencial de exercício de cidadania, e deve ser garantido pelo Estado democrático de direito a todos os integrantes da sociedade, pois “o acesso à justiça constitui o ponto nodal em torno do qual outras garantias gravitam, em contexto de especial atenção político-constitucional pela efetividade dos demais direitos e conseqüente exaltação da própria condição humana”. (DINAMARCO, C.R., 2010)

Nesse sentido:



O texto da Constituição do Brasil de 1988 é pródigo de exemplos de preceitos que decisivamente demonstram a intenção do constituinte de favorecer o acesso de todos os homens ao benefício da justiça, a partir do artigo 1º, que estabelece como fundamento da República do Brasil a dignidade da pessoa humana – inciso III. E sem a via aberta ao Judiciário, nenhuma pessoa terá reconhecida em plenitude sua dignidade, quando vulnerada em seus direitos. Irradiando-se pelo artigo 3º já invocado, a enunciar que constitui objetivo fundamental da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – incisos I, III e IV. (NALINI, J.R., 1994).

Não menos relevante no que concerne ao acesso à justiça de modo amplo, que engloba a proximidade do magistrado aos seus jurisdicionados, para que realmente tenha condições de compreender o cenário onde o conflito de interesses que vai dirimir se instalou, é a preocupação com a questão referente à desterritorialização do Poder Judiciário, trazida pelos Núcleos de Justiça 4.0, que em razão das tecnologias, permite que juízes de outras circunscrições judiciárias exerçam suas funções, e julguem processos, entregando soluções a lides instaladas em locais onde nunca estiveram, e que desconhecem por completo as circunstâncias específicas da vida social daquelas comunidades.

É de se salientar que a Justiça 4.0 deve desenvolver instrumentos eficazes para afastar quaisquer obstáculos que possam se colocar entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados, e de forma alguma, criar novas dificuldades ao amplo e irrestrito acesso à justiça.

O direito de acesso à ordem jurídica justa se detalha em quatro elementos essenciais: a) direito à informação e pleno conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o escopo de realização da ordem jurídica justa; c) direito à preordenarção dos instrumentos processuais capazes de promover a tutela efetiva de direitos; d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características. (WATANABE, K., 1988).

3 Considerações finais

É cediço que apesar de todos os avanços tecnológicos, o Brasil ainda é considerado um dos países com maior índice de desigualdades sociais e econômicas do mundo, desigualdades que se manifestam de forma gritante em diversos setores, como distribuição de renda, educação, saúde,



habitação, trabalho, entre outros, trazendo graves efeitos para o próprio desenvolvimento do país e para a qualidade de vida de sua população, em razão da perda de oportunidades pelos mais pobres, falta de mobilidade social, violência e insegurança.

O Direito deve ser importante ferramenta para o combate às desigualdades sociais e econômicas, sendo que o Princípio da Igualdade previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, tem por escopo assegurar tratamento isonômico a todos os cidadãos, perante a lei, sem quaisquer distinções arbitrárias, atribuindo-se tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na proporção de suas desigualdades, o que é fundamental para garantir a igualdade de direitos e oportunidades a todos os cidadãos.

A exclusão digital, decorrente da falta de acesso a TICs, especialmente entre os setores mais pobres da população, não só não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, no momento de implementar e regulamentar novos instrumentos para a prestação dos serviços jurisdicionais, trazidos pela Justiça 4.0, como os Núcleos de Justiça 4.0, como também sua erradicação deve ser colocada como meta, a partir da promoção da inclusão digital como um direito fundamental.

Isto porque a exclusão digital pode limitar drasticamente o acesso à Justiça 4.0, já que muitos jurisdicionados não têm acesso a TICs, o que representa uma grande barreira para utilização dos serviços de justiça online.

O país e o Poder Judiciário já percorreram um longo caminho, e passaram por grandiosas mudanças, que trouxeram valorosas conquistas de cidadania e permitiram a minoração das desigualdades sociais, e o próprio acesso à justiça, como garantido pela Carta Magna de 1988, e nesse momento, não se pode cogitar qualquer retrocesso:

A sociedade passou, então, por grandes transformações nos anos 1970 e os direitos sociais voltaram à pauta, com os movimentos sociais que pediam e lutavam pela igualdade social e cidadania. A redemocratização chega à década de 1980 e ao seu final, em 1988, nova Constituição é promulgada. Conhecida como Constituição Cidadã, restabeleceu o Estado Democrático de Direito e devolve aos cidadãos brasileiros acesso aos direitos e garantias individuais e promove os direitos e garantias difusos e coletivos, juntamente com mecanismos que podem facilitar o acesso à justiça. Traz em seu bojo a ampliação dos direitos fundamentais individuais e sociais, mas há ainda muito que se caminhar para efetivá-los e dar real acesso à justiça a todos os cidadãos de forma equânime. (BRITO, J. V., 2023).

A Justiça 4.0 não deve perder de vista que a Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do Estado brasileiro, só será plenamente exercida se todos os cidadãos tiverem amplo



acesso à justiça, que de fato, tenha condições de lhe oferecer a melhor solução para seu conflito de interesses, a partir da aproximação do Poder Judiciário, por meio de seus magistrados aos seus jurisdicionados.

Portanto, o momento é de importante reflexão, para que não se percam todos os avanços que as tecnologias têm proporcionado, de modo que estas, de fato, aproximem os magistrados dos jurisdicionados, e não promovam, ao contrário, seu afastamento, pois elas não podem ser barreiras ao acesso do cidadão à tutela jurisdicional, devendo, sim, ser instrumentos facilitadores, lembrando que cabe ao Poder Público a implementação de políticas que permitam, através da inclusão digital, afastar quaisquer barreiras que as tecnologias possam representar ao acesso à justiça.

Por fim, sintetizando a reflexão que este artigo pretende trazer, mister destacar relevante apelo formulado pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, no Encontro Nacional dos Juízes Estaduais – ENAJE, em palestra ministrada no Memorial da América Latina, em 15 de novembro de 2024, aos mais de mil e duzentos magistrados ali presentes, para que saibam utilizar as tecnologias e todo o seu avanço, para no exercício da função jurisdicional, enfatizar suas humanidades, jamais deixando de ter o olhar humano para os jurisdicionados, que são pessoas, que precisam ter seus conflitos de interesse apreciados por outras pessoas, de modo que os magistrados não percam seu olhar humano, e não se permitam escravizar pelas máquinas, mas ao contrário, saibam utilizar as tecnologias para, com a minoração das tarefas mecânicas, encontrarem mais tempo para exercer a primordial função de decidir, julgar, com o olhar de um ser humano para outro igual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITO, J. V. **Acesso à justiça: democracia e desenvolvimento**. 1. ed. [S. l.]: Bookwire - Editora Dialética, 2023. 104 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/253545?page=22>. Acesso em: 23 nov. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 393.

FILHO, A. P. G. (Org.). **Os direitos fundamentais no constitucionalismo digital**. 1. ed. [S. l.]: Bookwire - Editora Dialética, 2024. 359 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/269782?page=269>. Acesso em: 23 nov. 2024.

LEITE MOTA, F. R. **Novas mídias, cidadania e exclusão digital no contexto da sociedade da informação**. Florianópolis: Red Encontros Bibli, 2006. 16 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/104242?page=8>. Acesso em: 23 nov. 2024.



MATTOS, C. L. G. D. **Exclusão digital: imagens dos limites e dos desafios sobre a educação na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Papel Virtual Editora, 2009. 100 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/65720?page=72>. Acesso em: 23 nov. 2024.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça.** São Paulo: RT, 1994. p. 27.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: redefinindo a competência territorial,** 2024. p.27.

RICHA, M. D. A. **Políticas públicas judiciárias & acesso à justiça.** 1. ed. São Paulo, SP: LTR Editora Ltda., 2022. 268 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/232546?page=79>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVA, H. F. D. **Direito Constitucional: teoria da constituição: direitos e deveres fundamentais.** 1. ed. [S. l.]: Bookwire - Editora Dialética, 2024. 217 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/universidadebrasil/258029?page=138>. Acesso em: 23 nov. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988. p. 135.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de direito processual civil.** 1. ed. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2014. p. 90.



Neoconstitucionalismo no Brasil e a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF)

Neoconstitutionalism in Brazil and the role of the Federal Supreme Court (STF)

RESUMO

Este artigo investiga o Neoconstitucionalismo no Brasil, surgido com a Constituição de 1988, e sua influência na proteção dos direitos fundamentais e na atuação do Poder Judiciário. A análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) revela que, embora o ativismo judicial promova a justiça social, ele pode comprometer a separação de poderes. Conclui-se que é essencial refletir sobre os limites e possibilidades do neoconstitucionalismo para assegurar a promoção da democracia e do Estado de Direito no Brasil.

Palavras-chave: Constituição de 1988; Princípios constitucionais; Hermenêutica; Ativismo judicial.

ABSTRACT

This article investigates Neoconstitutionalism in Brazil, which emerged with the 1988 Constitution, and its influence on the protection of fundamental rights and the actions of the Judiciary. Analysis of decisions by the Federal Supreme Court (STF) reveals that, although judicial activism promotes social justice, it can compromise the separation of powers. It is concluded that it is essential to reflect on the limits and possibilities of neoconstitutionalism to ensure the promotion of democracy and the rule of law in Brazil.

Keywords: 1988 Constitution; Constitutional principles; Hermeneutics; Judicial activism.

SANTOS, Carlos Henrique Locatelli dos *

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6310749739585230>

Universidade Brasil, Programa de Mestrado em Ciências Ambientais, Fernandópolis, SP

MANSANO, Cleber Fernando Menegasso

ORCID: 0000-0001-8415-1145

Universidade Brasil, Programa de Mestrado em Produção Animal, Descalvado, SP

*Autor correspondente

carlos.locatelli@uniesp.edu.br

1 Introdução

O Neoconstitucionalismo é uma nova corrente doutrinária que confere força normativa à Constituição, tornando-a vinculadora de todo o ordenamento jurídico em razão de sua supremacia formal e material, permitindo, assim, o crescimento do Poder Judiciário, a normatização dos princípios e a valoração dos direitos.

O neoconstitucionalismo trouxe a normatização de princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade social e o Estado Democrático de Direito. Também permitiu que o Poder Judiciário tivesse um papel mais ativo nas decisões, em vez de se limitar a uma leitura clássica do princípio da separação de poderes.



O neoconstitucionalismo emergiu no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, representando uma nova abordagem interpretativa que enfatiza a força normativa dos princípios constitucionais e a proteção dos direitos fundamentais. Este movimento reflete uma transição do positivismo jurídico para uma perspectiva que integra moralidade e ética nas decisões judiciais.

Este estudo propõe uma reflexão sobre os desafios e as possibilidades que o neoconstitucionalismo apresenta para o Direito brasileiro, destacando a importância de um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da ordem democrática visando proporcionar uma compreensão abrangente dos desafios e possibilidades que o neoconstitucionalismo apresenta para o Direito brasileiro.

2 Materiais e Métodos

A metodologia adotada neste estudo fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, priorizando a análise documental e bibliográfica. Inicialmente, foi realizada uma revisão abrangente da literatura sobre o neoconstitucionalismo, com foco nas suas características e implicações no contexto jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Este marco histórico é crucial, pois representa uma reconfiguração do papel da Constituição na sociedade e no ordenamento jurídico, transformando-a de um mero texto normativo em um instrumento efetivo de proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa envolveu a análise de decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando casos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526, que abordou a aplicabilidade de medidas cautelares a parlamentares, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo. Estas decisões foram selecionadas por sua relevância na ilustração da aplicação prática dos princípios neoconstitucionalistas e suas repercussões na judicialização de questões sociais contemporâneas. A análise dessas decisões permite compreender como o STF tem exercido seu papel como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, refletindo sobre o ativismo judicial que caracteriza o neoconstitucionalismo.

Além disso, foram examinados os votos dos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Esta análise crítica dos votos é fundamental para entender as diferentes perspectivas sobre o ativismo judicial e a tensão existente entre a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade institucional. Os votos desses ministros revelam como as



interpretações das normas constitucionais podem variar e como isso impacta diretamente as decisões judiciais em temas sensíveis, como direitos humanos e políticas públicas.

A pesquisa também se apoiou em uma metodologia dedutiva, onde os conceitos e proposições extraídos da literatura foram utilizados para fundamentar as discussões sobre o neoconstitucionalismo. A escolha do material bibliográfico foi criteriosa, priorizando obras reconhecidas que oferecem uma análise profunda do tema. Essa abordagem permitiu não apenas uma compreensão teórica do neoconstitucionalismo, mas também uma reflexão crítica sobre suas implicações práticas.

A análise das decisões do STF foi complementada por uma discussão sobre os impactos do neoconstitucionalismo na interpretação das normas jurídicas. O movimento neoconstitucionalista propõe uma nova hermenêutica que vai além da literalidade das normas, incorporando princípios e valores que refletem as demandas sociais contemporâneas. Essa nova abordagem é essencial para lidar com as complexidades do direito constitucional atual, onde os juízes são desafiados a ponderar entre normas conflitantes e a buscar soluções que respeitem tanto os direitos fundamentais quanto os princípios democráticos.

Em suma, a metodologia utilizada neste estudo não apenas busca compreender o neoconstitucionalismo em sua essência teórica, mas também examina sua aplicação prática no Brasil através da análise de decisões judiciais significativas. Essa abordagem permite uma reflexão crítica sobre o papel do STF na promoção dos direitos fundamentais e na construção de um Estado democrático de direito mais inclusivo e justo. O neoconstitucionalismo, portanto, emerge não apenas como uma teoria jurídica, mas como um movimento que busca transformar a realidade social através da efetivação dos direitos constitucionais.

3 Resultados e Discussão

O ativismo judicial representa uma postura proativa do Poder Judiciário, caracterizada pela interferência nas decisões de outros poderes, especialmente no Legislativo e no Executivo. Essa abordagem surge como uma interpretação mais ativa da Constituição, que se propõe a garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social. Contudo, a discussão acerca do ativismo judicial é complexa e controversa, exigindo uma análise aprofundada sobre suas implicações, limites e fundamentos jurídicos.

O ativismo judicial no Brasil pode ser compreendido a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduziu um novo paradigma jurídico. A partir desse



momento, juízes passaram a exercer um papel mais significativo, transformando-se em juízes constitucionais. Essa mudança não se limita apenas à aplicação das normas, mas envolve uma interpretação que busca atender aos anseios da sociedade, refletindo a dinâmica social e os valores contemporâneos.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) é um instrumento que pode orientar as decisões judiciais, especialmente no que tange à interpretação das normas. Essa legislação estabelece princípios que devem ser observados na aplicação do direito, como a função social da norma e a necessidade de atender ao bem comum. Tais diretrizes são essenciais para balizar o ativismo judicial, evitando que este se transforme em uma prática arbitrária.

Os limites do ativismo judicial são, em última análise, estabelecidos pela própria Constituição e pelas leis. Os princípios jurídicos, como a separação dos poderes, a legalidade e a dignidade da pessoa humana, são fundamentais nesse contexto. O ativismo não deve ultrapassar a esfera de competência do Judiciário, sob pena de comprometer a estabilidade das instituições democráticas.

A separação de poderes, um dos pilares do Estado democrático de direito, assegura que cada poder exerça suas funções sem interferência indevida. O ativismo judicial, quando exercido de forma desmedida, pode levar à erosão dessa separação, gerando conflitos e insegurança jurídica. É crucial, portanto, que os juízes atuem dentro dos limites estabelecidos pela legislação, respeitando as competências dos demais poderes.

Nesse sentido, é importante destacar que ideologias não são quaisquer tipos de crenças socialmente compartilhadas, como “conhecimento sociocultural ou atitudes sociais, mas sim mais fundamentais ou axiomáticas.

Elas controlam e organizam outras crenças socialmente compartilhadas, uma de suas funções cognitivas é fornecer coerência (ideológica) às crenças de um determinado grupo e assim facilitar sua aquisição e uso em situações cotidianas. Com isso, para entrar no campo jurídico, é necessário aceitar tacitamente a lei fundamental do campo: uma “tautologia essencial que exige que, dentro do campo, os conflitos só possam ser resolvidos legalmente” – de acordo com as regras e convenções tecidas do próprio campo.

Dessa forma, entrar no campo pode redefinir a “experiência comum” e cada situação que entra em jogo, em qualquer disputa. Nesse contexto, após atuar sugerindo os efeitos generalizados do viés na tomada de decisão, cabe defender uma abordagem realista do comportamento, reconhecendo as fragilidades humanas e iniciando procedimentos para reduzir o impacto do



preconceito nos tribunais. Ideologias são desenvolvidas/adquiridas e (às vezes) alteradas ao longo da vida ou durante um período específico da vida. Assim, argumentos são estabelecidos no sentido de que o uso da linguagem e a compreensão do discurso dependem (e influenciam) as propriedades do ato comunicativo, representando o contexto do discurso.

A operatividade dos Tribunais não se esvazia na mera (re)produção ou subsunção de fatos – geralmente sustentados ou elucidados via evidências – ao direito. É nesse contexto que se afirma que a argumentação jurídica, legitimamente compulsória para o exercício da atividade jurisdicional, margeia a discussão com a ênfase relevante de que a variação da relevância do público (exercida pelo público) entre juízes tende a complicar qualquer esforço de análise de seus impactos.

Fica claro, portanto, que os padrões de influência nos tribunais podem ser dispersos em várias linhas: majoritariamente, o nível de influência que diferentes juízes exercem sobre seus pares deve ser visto como verdadeiramente relevante. Especialmente no STF, com uma inclinação significativamente política, as relações entre juízes e o público flertam com as dimensões do fato de ser um tribunal cujos membros foram nomeados para seus cargos e os mantêm vitaliciamente. Portanto, embora os grupos sociais que compõem o público sejam públicos bastante distintos, o mais importante é entender que os juízes investem mais de seu tempo interagindo com membros de sua profissão e seus grupos do que com o público. Da mesma forma, seus públicos mais proeminentes tendem a aumentar (ou diminuir) sua autoestima. Na hipótese, desvenda-se o papel sistêmico do Judiciário na construção de horizontes conceituais.

A atuação do STF também suscita críticas, como o risco de ativismo judicial e a possível erosão da separação de poderes. A análise do neoconstitucionalismo no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, revela-se fundamental para compreender as transformações no cenário jurídico nacional.

O neoconstitucionalismo emerge como um fenômeno que não apenas reforça a proteção dos direitos fundamentais, mas também impõe desafios significativos, como o ativismo judicial e a potencial erosão da separação de poderes. As decisões proferidas pelo STF, em particular os votos dos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, evidenciam a complexidade dessa dinâmica, onde a busca por justiça social deve ser equilibrada com a necessidade de manutenção da estabilidade institucional.

O ativismo judicial no STF brasileiro manifesta-se em diversos casos emblemáticos que refletem a atuação do Judiciário em questões sociais e de direitos fundamentais. A seguir, são apresentados alguns dos principais julgados que exemplificam essa prática. A ADPF (Arguição de



Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 186 que tratava da União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo, em 2011, o STF reconheceu a união estável como um direito de casais do mesmo sexo, equiparando esses relacionamentos à união estável heterossexual. Essa decisão constituiu um marco na luta pelos direitos da comunidade LGBTQIA+, evidenciando a atuação do Judiciário em temas sociais relevantes; Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659 que tratava da Adoção por Casais Homossexuais: neste caso, o STF decidiu que a adoção por casais homossexuais é permitida, garantindo igualdade de direitos a todas as famílias. A decisão reafirma o compromisso do tribunal com a proteção dos direitos das minorias e a promoção da dignidade humana; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 que tratava da Criminalização da Homofobia: em 2019, o STF declarou que a homofobia e a transfobia são crimes, equiparando-os ao racismo. Essa decisão foi um passo significativo para a proteção dos direitos da população LGBTQIA+, demonstrando a capacidade do Judiciário de intervir em questões sociais relevantes; Recurso Extraordinário (RE) nº 1.046.648 que tratava do Direito à Saúde e à Educação: o STF tem decidido reiteradamente a favor do direito à saúde e à educação, impondo ao Estado a obrigação de garantir esses direitos. Em várias decisões, o tribunal determinou que o poder público deve fornecer medicamentos e tratamentos, mesmo que não estejam disponíveis na lista do Sistema Único de Saúde (SUS); Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 que tratava da Aposentadoria dos Servidores Públicos: o STF decidiu sobre a possibilidade de servidores públicos se aposentarem com base na regra de transição, estabelecendo que mudanças nas regras de aposentadoria não poderiam retroagir para prejudicar aqueles que já estavam próximos de se aposentar. Essa decisão exemplifica a proteção dos direitos adquiridos e a estabilidade das relações jurídicas; Recurso Extraordinário (RE) nº 1.063.187 que tratava da Reforma da Previdência: em 2020, o STF analisou a constitucionalidade de dispositivos da reforma da Previdência, decidindo que a proteção aos direitos dos servidores públicos e a manutenção de garantias constitucionais eram fundamentais. O tribunal atuou para assegurar que mudanças legislativas não comprometessem direitos fundamentais; Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.659 que tratava sobre Direito à Informação: o STF decidiu que a Lei de Acesso à Informação é um instrumento essencial para garantir a transparência pública e o direito à informação. Essa decisão reforça a importância da participação cidadã e do controle social sobre o Estado.

Esses casos ilustram como o STF, por meio do ativismo judicial propõe uma reinterpretação das normas constitucionais, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais. Essa nova abordagem exige dos juízes uma postura mais ativa, o que pode levar a um ativismo judicial excessivo. A busca por uma justiça social mais efetiva é um objetivo nobre, mas deve ser



perseguido com cautela, de modo a não comprometer a separação de poderes e a estabilidade do sistema jurídico.

A análise das decisões do STF revela a complexidade dessa dinâmica. O tribunal, ao atuar em questões que envolvem direitos fundamentais, muitas vezes se vê em uma posição delicada, onde a necessidade de promover a justiça social deve ser balanceada com o respeito às competências dos demais poderes. Essa tensão é evidente em casos que envolvem a questão dos direitos das minorias, políticas públicas e a proteção de direitos sociais.

Portanto, após examinadas as doutrinas apresentadas pelos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso é possível identificar que na obra de Luís Roberto Barroso, o neoconstitucionalismo é apresentado como um relevante fenômeno que surge como resposta às limitações do positivismo jurídico. Barroso argumenta que essa nova abordagem do direito constitucional busca não apenas a aplicação das normas, mas também a promoção de valores e princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais.

Um dos principais pontos defendidos por Barroso é a valorização dos princípios constitucionais. Ele sustenta que esses princípios possuem uma força normativa que deve ser considerada na interpretação das normas jurídicas. Essa perspectiva propõe uma abordagem mais flexível e dinâmica do direito, permitindo que a constituição se adapte às mudanças sociais e às necessidades da sociedade contemporânea.

Além disso, Barroso enfatiza a importância de uma interpretação constitucional que leve em conta o contexto histórico e as transformações sociais. Para ele, essa interpretação deve ser orientada por uma perspectiva que busque garantir a efetividade dos direitos fundamentais, promovendo uma aplicação mais eficaz das normas constitucionais.

Outro aspecto relevante do pensamento de Barroso é a reafirmação da supremacia da Constituição no Estado democrático de direito. Ele argumenta que as normas jurídicas devem ser interpretadas à luz dos valores constitucionais, fortalecendo o papel da Constituição como norma fundamental que orienta todo o sistema jurídico.

Por fim, Barroso ressalta a necessidade de um diálogo entre o direito constitucional e outras áreas do direito. Essa interconexão é vista como essencial para a promoção de uma visão integrada do direito, reconhecendo a interdependência das normas jurídicas e a complexidade das questões sociais que precisam ser abordadas. Em síntese, Luís Roberto Barroso vê o neoconstitucionalismo como uma evolução necessária do direito constitucional. Essa abordagem não apenas permite uma



maior efetividade dos direitos, mas também garante que o sistema jurídico responda de forma adequada às demandas e desafios da sociedade contemporânea.

Na obra de Gilmar Mendes, essa corrente que diz que o neoconstitucionalismo surge como uma nova abordagem na interpretação e aplicação do direito constitucional, representando uma evolução significativa em relação ao positivismo jurídico tradicional é destacada como uma resposta às demandas contemporâneas por uma proteção mais robusta dos direitos fundamentais e uma justiça social efetiva. O autor enfatiza que o neoconstitucionalismo não apenas valoriza os princípios constitucionais, mas também promove uma interpretação dinâmica que se adapta às mudanças sociais e culturais.

Um dos pilares do neoconstitucionalismo é a valorização dos princípios. Mendes argumenta que, ao contrário de uma interpretação estrita das normas, é fundamental considerar os princípios constitucionais como orientadores da aplicação do direito. Essa perspectiva permite uma análise mais profunda e contextualizada das situações jurídicas, assegurando que a dignidade humana e os direitos fundamentais sejam sempre priorizados.

Além disso, o neoconstitucionalismo destaca a importância dos direitos fundamentais, que são vistos não apenas como garantias individuais, mas como elementos essenciais para a construção de um Estado democrático de direito. Mendes defende que a proteção desses direitos deve ser uma prioridade nas decisões judiciais, refletindo um compromisso com a justiça social e a equidade.

Outro aspecto relevante da abordagem neoconstitucionalista é a sua proposta de interpretação evolutiva. O autor argumenta que a aplicação do direito deve ir além do texto da Constituição, levando em conta o contexto histórico e social em que se insere. Essa flexibilidade interpretativa é crucial para que o direito se torne uma ferramenta efetiva na promoção da justiça e na defesa dos direitos humanos, ajustando-se às novas realidades e desafios da sociedade.

Mendes também propõe que o neoconstitucionalismo contribui para o desenvolvimento de uma justiça constitucional mais abrangente, que busca equilibrar os direitos individuais com os interesses coletivos. Essa visão reforça a ideia de que a justiça não deve ser uma prática meramente técnica, mas sim uma atividade ética e socialmente responsável.

Em suma, o posicionamento de Gilmar Mendes em relação ao neoconstitucionalismo é claramente favorável. Para ele, essa abordagem representa um avanço importante na proteção dos direitos e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O neoconstitucionalismo, ao incorporar a flexibilidade interpretativa e a valorização dos princípios, oferece um caminho



promissor para a evolução do direito constitucional, alinhando-o com as demandas contemporâneas por dignidade e justiça.

Na obra de Alexandre de Moraes, o neoconstitucionalismo é apresentado como um movimento que resgata a função da Constituição como norma fundamental que orienta não apenas o direito, mas também a moralidade e os valores da sociedade. Esse movimento surge em resposta ao positivismo jurídico, que se limita a considerar a letra da lei, sem levar em conta os princípios subjacentes que sustentam o ordenamento jurídico.

Moraes argumenta que o neoconstitucionalismo propõe uma interpretação da Constituição que não se restringe à formalidade das normas, mas que busca integrar princípios e direitos fundamentais na aplicação do direito. Essa abordagem enfatiza a proteção do ser humano e a dignidade da pessoa, reconhecendo que a Constituição deve ser um documento vivo, capaz de se adaptar às mudanças e necessidades sociais ao longo do tempo.

O autor destaca que essa nova perspectiva implica um ativismo judicial que visa garantir, efetivamente, os direitos constitucionais. Em vez de se limitar a uma aplicação mecânica da lei, o judiciário é chamado a interpretar as normas constitucionais de maneira que promova a justiça e a equidade, assegurando que os direitos fundamentais sejam respeitados e efetivados.

Assim, Alexandre de Moraes posiciona-se favoravelmente ao neoconstitucionalismo, reconhecendo sua relevância na construção de um Estado democrático que não apenas legisla, mas que também valoriza os princípios de dignidade, igualdade e justiça. Para ele, essa abordagem é essencial para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a Constituição desempenha um papel central na proteção dos direitos humanos e na garantia da convivência pacífica entre os cidadãos.

Assim, é possível visualizar como as interpretações das normas constitucionais podem variar e como isso impacta diretamente as decisões judiciais em temas sensíveis, é necessário um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito às funções dos demais poderes. Em suma, o neoconstitucionalismo emerge como um fenômeno complexo que busca transformar a realidade social através da efetivação dos direitos constitucionais. A atuação do STF ilustra essa dinâmica, onde o ativismo judicial é visto tanto como uma oportunidade quanto como um desafio para o Estado democrático de direito.

4 Conclusão

O estudo do neoconstitucionalismo no Brasil, particularmente após a promulgação da Constituição de 1988, revela uma transformação significativa na interpretação e aplicação do



direito constitucional. Essa nova abordagem não apenas valoriza os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, mas também promove uma justiça social mais efetiva, refletindo as demandas contemporâneas da sociedade. O neoconstitucionalismo emerge como uma resposta às limitações do positivismo jurídico, propondo uma interpretação que integra moralidade e ética nas decisões judiciais.

A Constituição de 1988 representa um marco histórico crucial, pois transforma a Constituição de um mero texto normativo em um instrumento eficaz de proteção dos direitos fundamentais. A análise das decisões do STF ilustra como o Judiciário pode intervir em questões sociais relevantes, mas também destaca a importância de respeitar os limites impostos pela separação de poderes. O ativismo judicial, característico dessa corrente, é um fenômeno que traz tanto oportunidades quanto desafios. Ele permite que o Judiciário atue como guardião dos direitos fundamentais, mas também levanta preocupações sobre a erosão da separação de poderes e a estabilidade institucional.

As decisões emblemáticas do STF, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, exemplificam essa dinâmica. Elas demonstram como o STF tem exercido seu papel em questões sociais contemporâneas, refletindo sobre o ativismo judicial que caracteriza o neoconstitucionalismo. A análise dos votos dos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso revela diferentes perspectivas sobre a implementação da proteção dos direitos fundamentais. Embora haja consenso sobre sua importância, as abordagens variam em relação à extensão e aos limites dessa proteção.

O neoconstitucionalismo não deve ser visto apenas como uma teoria jurídica; é um movimento que busca adaptar o direito às necessidades da sociedade brasileira. Essa adaptação é essencial para garantir que os princípios constitucionais sejam efetivamente aplicados na prática. O desafio reside em equilibrar essa busca por justiça com a necessidade de preservar as instituições democráticas e garantir a estabilidade do sistema jurídico.

A discussão sobre ativismo judicial e neoconstitucionalismo é fundamental para o fortalecimento do Estado democrático de direito. Envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também valores sociais e éticos. A construção de um Judiciário mais eficiente e justo demanda uma reflexão crítica sobre o papel dos juízes e as influências ideológicas que podem afetar suas decisões. É necessário promover um diálogo constante entre o Judiciário e a sociedade para que as decisões judiciais reflitam verdadeiramente as demandas sociais.

Além disso, é essencial que a busca pela justiça social seja priorizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pelas leis. O respeito à diversidade e à pluralidade da sociedade



brasileira deve ser garantido nas decisões judiciais. O desafio é encontrar um equilíbrio que permita ao Judiciário cumprir sua função de guardião dos direitos fundamentais sem comprometer a estabilidade institucional e a confiança da sociedade nas instituições.

Em síntese, o futuro do neoconstitucionalismo no Brasil dependerá da capacidade dos operadores do direito em navegar essas complexidades e promover um Estado democrático de direito mais inclusivo e justo. A efetivação dos direitos constitucionais requer uma abordagem que considere as realidades sociais contemporâneas, assegurando que a Constituição continue sendo um instrumento vital na promoção da dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa. Portanto, o neoconstitucionalismo se apresenta não apenas como uma evolução necessária do direito constitucional, mas como uma oportunidade para transformar a realidade social por meio da efetivação dos direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39 ed. Barueri: Atlas, 2022.

LENZA, Pedro. **Coleção esquematizado – Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

VAN DIJK, Teun A. *Ideology and discourse analysis*. *Journal of political ideologies*, 2006, 11.2: 115-140.



A liberdade de expressão como liminar da diversidade: desafios para o Direito Penal em um contexto plural

Freedom of expression as a threshold of diversity: challenges for Criminal Law in a plural context

RESUMO

Este artigo tem o escopo de compreender os desafios para o direito penal no contexto da liberdade de expressão e diversidade e sua aplicabilidade no contexto social e jurídico partindo de uma análise crítica da legislação, jurisprudência e doutrina, o estudo busca compreender como o sistema penal brasileiro se posiciona diante dos conflitos Segundo o art.13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) -Decreto 678/1992; todas as pessoas possuem direito à liberdade de pensamento e expressão. Dessa forma, todos possuem o direito à liberdade de receber, buscar e difundir informações e/ou ideias de quaisquer naturezas. Partindo dessa premissa compreende-se que a liberdade de expressão representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito assegurado a todos sem distinções. Entretanto é válido ressaltar que este direito não é absoluto, o Marco Civil da Internet reforça a importância deste direito fundamental, estabelecendo disciplina do uso da internet no Brasil tendo como um dos princípios, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Sendo assim, surge a necessidade de criminalização das condutas que confrontam este direito, assegurando não apenas a garantia deste, mas também a prevalência dos direitos individuais.

Palavras-chave: Direito penal; Liberdade de expressão; Estado democrático; Diversidade; Direitos individuais.

ABSTRACT

This article aims to understand the challenges for criminal law in the context of freedom of expression and diversity and its applicability in the social and legal context, based on a critical analysis of legislation, jurisprudence and doctrine, the study seeks to understand how the Brazilian criminal system takes a stand in the face of conflicts According to art.13 of the American Convention on Human Rights (Pact of Saint Joseph of Costa Rica) - Decree 678/1992; All people have the right to freedom of thought and expression. Therefore, everyone has the right to freedom to receive, seek and disseminate information and/or ideas of any nature. Based on this premise, it is understood that freedom of expression represents one of the pillars of the Democratic Rule of Law, guaranteed to everyone without distinction. However, it is worth highlighting that this right is not absolute, the Marco Civil da Internet reinforces the importance of this fundamental right, establishing discipline in the use of the internet in Brazil, having as one of its principles the guarantee of freedom of expression, communication and expression of thought, under the terms of the Federal Constitution. Therefore, there is a need to criminalize conduct that conflicts with this right, ensuring not only its guarantee but also the prevalence of individual rights.

Keywords: Criminal law; Freedom of expression; Democratic state; Diversity; Individual rights.

BELENTANI, Ivan Cesar *

ORCID 0009-0004-9326-2268

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

OLIVEIRA, Rafael Salomão

ORCID 0009-0004-3249-3740

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

SOUZA, Dirlaine Beatriz França de

ORCID 0000-0001-9640-2087

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

HUSSAIN, José Rafael Guaracho Salmen

ORCID 0009-0003-6685-5706

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

SILVA, Ingrid Maiara Xavier da

ORCID 0009-0009-6354-1123

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

DINIZ, Karine Ingrid do Nascimento

ORCID 0009-0007-3261-0945

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

**Autora correspondente*

ivan.belentani@ub.edu.br



1 Introdução

Podemos considerar a liberdade de expressão como um dos pilares da democracia, enfrentando desafios cruciais em um mundo cada vez mais diverso e plural. O direito à livre manifestação de ideias, crenças e opiniões, consagrado em instrumentos internacionais e na Constituição brasileira, encontra-se em constante tensão com a necessidade de proteger a dignidade humana e a convivência pacífica em uma sociedade composta por variados valores, costumes e identidades.

O objetivo deste artigo é examinar a liberdade de expressão como um limiar da diversidade, explorando os desafios que ela apresenta ao Direito Penal em um contexto plural. Por meio de uma análise crítica da legislação, jurisprudência e doutrina, o estudo busca compreender como o sistema penal brasileiro lida com os conflitos entre a proteção à liberdade de expressão, a diversidade e a necessidade de combater o discurso de ódio, a discriminação e a violência, sem comprometer o debate democrático e a crítica social.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, assegura a ampla liberdade de expressão: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 5º, inciso X, garante a proteção aos direitos da personalidade, como a honra, imagem, privacidade e proteção de dados pessoais. Dessa forma, esses direitos frequentemente entram em conflito, sendo necessário avaliar as circunstâncias de cada caso e aplicar o princípio da proporcionalidade para determinar qual direito deve prevalecer.

É importante ressaltar que, mesmo diante de colisões entre o direito à personalidade e a liberdade de expressão, esta última costuma ser amplamente assegurada, abrangendo opiniões divergentes e impopulares. Em situações excepcionais, no entanto, os direitos individuais podem prevalecer, especialmente em casos de abuso da liberdade de expressão, como previsto na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A liberdade de expressão é essencial para o funcionamento de uma democracia, pois promove o debate livre e a circulação de informações, contribuindo para uma sociedade mais justa e informada. Contudo, não é um direito absoluto. Deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os direitos e a dignidade de outros indivíduos. Limites são necessários para prevenir a incitação à violência, o discurso de ódio e ofensas à honra e reputação, como estabelece a legislação brasileira e tratados internacionais.



A análise apresentada reforça a importância de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade, especialmente em uma sociedade plural. O Direito Penal desempenha papel crucial ao estabelecer limites e penalizar abusos, contribuindo para um ambiente social que respeite tanto a diversidade quanto os direitos individuais.

2 Metodologia

O presente artigo foi realizado através de uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica, fundamentada nos princípios metodológicos descritos por Gil (2008). Este tipo de pesquisa foi escolhido por permitir a análise de materiais existentes, como artigos científicos, livros e documentos institucionais, que oferecem uma base teórica robusta para explorar a liberdade de expressão como um dos pilares da democracia. A revisão incluiu uma busca sistemática em bases de dados acadêmicas renomadas, utilizando palavras-chave relacionadas a "Direito penal", "Liberdade de expressão", "Estado democrático", "Diversidade" e "Direitos individuais".

Todavia, para garantir maior abrangência e relevância, foram selecionados estudos publicados nos últimos 15 anos em periódicos e livros, priorizando aqueles com dados empíricos e análises que abordassem o contexto brasileiro e internacional. A análise qualitativa foi realizada com base na categorização temática, permitindo identificar padrões e tendências sobre a Liberdade de Expressão e os desafios que ela apresenta ao Direito Penal atual.

Tal pesquisa tem relevância pois oferece uma análise crítica e construtiva de um tema complexo e relevante, que transcende o campo jurídico, afetando questões sociais, culturais e políticas. Abordar "A liberdade de expressão como limiar da diversidade" no contexto do Direito Penal contribui para debates atuais e necessários sobre como construir uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

3 Revisão Bibliográfica

3.1 Definição de liberdade de expressão e diversidade no contexto jurídico

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a todos a possibilidade de manifestar ideias, opiniões e pensamentos sem censura ou repressão do Estado. É um pilar



essencial para a democracia, pois viabiliza o debate livre e a circulação de informações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e informada.

De acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" (DUDH, 1948).

No Brasil, a liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido fundamental para proteger e desenvolver esse direito, estabelecendo limites e exceções à sua aplicação.

Todavia, esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, respeitando os direitos e a dignidade de outras pessoas. Existem restrições à liberdade de expressão, como a incitação à violência, discurso de ódio, difamação e calúnia. A legislação define esses limites para proteger a sociedade de danos e assegurar uma convivência pacífica.

Um exemplo recente do debate sobre a liberdade de expressão no Brasil é a ação movida pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Defensoria Pública da União (DPU) contra o Google, por disseminação de discurso de ódio, conforme noticiado pela Agência Brasil em 03/05/2024. Esse caso destaca a relevância de discutir os limites desse direito na era digital, especialmente no que se refere à disseminação de conteúdos que promovam ódio e violência.

A liberdade de expressão é considerada um direito complexo, com nuances e restrições importantes, mas indispensável para a democracia e a formação de uma sociedade mais igualitária e informada. Exercê-la com responsabilidade implica respeitar os direitos e a dignidade de outras pessoas.

A diversidade, por sua vez, refere-se à pluralidade de identidades, culturas, crenças e valores que compõem uma sociedade. No âmbito jurídico, a diversidade exige que o sistema legal seja inclusivo e proteja os direitos de todos, independentemente de suas características.

3.2 Diversidade como valor fundamental

Considerada um valor fundamental no Direito Brasileiro, a diversidade é reconhecida como um pilar da democracia e da dignidade humana. Ela se manifesta na pluralidade de identidades, culturas, crenças e valores que compõem a sociedade (SOUZA e SOARES, 2021).



A jurisprudência brasileira, em diversas decisões, destaca a importância da diversidade para garantir a convivência pacífica e promover a construção de uma sociedade justa e igualitária.

No âmbito jurídico, a diversidade se expressa no direito à igualdade. A Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, cor, sexo, origem, religião, opinião política ou qualquer outra forma de discriminação. Além disso, o respeito à diferença é essencial para a proteção da diversidade. A legislação reconhece o direito de cada indivíduo ser diferente, sem que isso implique desigualdade ou discriminação. A Constituição também garante o direito à cultura, destacando a relevância da diversidade cultural do país e a necessidade de sua preservação (BRASIL, 1988).

Grande parte da população desconhece os fatores culturais aos quais está integrada. A diversidade desempenha um papel crucial na evolução da sociedade, promovendo representatividade étnica e cultural, o que contribui para combater o medo e encorajar as pessoas a ocuparem seu lugar de direito. Além disso, ela incentiva a inclusão e a inovação, ampliando a visão coletiva, uma vez que experiências individuais moldam perspectivas (OXFAM, 2021).

3.3 A colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Pilar fundamental em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão permite que os indivíduos manifestem suas opiniões e ideias sem censura. No entanto, muitas vezes entra em colisão com outros direitos fundamentais, criando desafios jurídicos e éticos significativos. O filósofo John Stuart Mill afirma que "a única liberdade que merece esse nome é a de buscar nosso próprio bem à nossa maneira, desde que não privemos os outros do deles, ou impeçamos seus esforços para obtê-lo" (Mill, 1859).

A liberdade de expressão pode conflitar com o direito à privacidade, particularmente quando envolve a divulgação de dados pessoais sem o devido consentimento. A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Robert Post destaca que "a privacidade é uma condição necessária para a dignidade humana", sugerindo que uma tutela jurisdicional intensa é indispensável para proteger esses valores fundamentais (Post, 2001).

Outro ponto de colisão é o direito à honra e à reputação. Discursos que difamam ou caluniam indivíduos podem causar danos irreparáveis à sua imagem pública. Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, "o exercício do direito de expressão não pode



estar sujeito à censura prévia, mas tampouco pode incorrer em abusos que atentem contra a honra ou a reputação de terceiros" (OEA, 1969).

Nas redes sociais, é comum a disseminação de discursos de ódio ou incitações à violência, que colocam em risco a segurança individual ou coletiva. A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso XLIV, trata os crimes de racismo como imprescritíveis, evidenciando a importância da dignidade humana e de sua proteção.

Quando se fala em proibição de discriminação e discurso de ódio, a liberdade de expressão também pode entrar em choque com legislações que buscam coibir essas práticas. Embora o direito à expressão permita opiniões, mesmo impopulares, as leis contra o discurso de ódio têm como objetivo proteger grupos vulneráveis contra mensagens que incitem violência, discriminação ou hostilidade. O Comitê de Direitos Humanos da ONU observa que "o discurso de ódio que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência deve ser proibido por lei" (ONU, 2011).

A colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais exige uma abordagem jurídica que equilibre cuidadosamente os interesses em jogo. Para esses casos, aplica-se o princípio da ponderação, conforme formulado por Robert Alexy. Esse princípio é um método jurídico para resolver conflitos entre direitos fundamentais, buscando um equilíbrio adequado. Ao ponderar a liberdade de expressão contra outros direitos, os juízes consideram a intensidade da interferência em ambas as partes e procuram soluções que minimizem impactos negativos (Alexy, 1986).

Além disso, o "direito ao esquecimento" surge como uma solução prática para proteger a privacidade no ambiente digital, equilibrando a liberdade de expressão e a preservação da dignidade dos indivíduos. Ambos os princípios contribuem para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e respeitosa, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

3.4 Limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, permitindo que os indivíduos compartilhem suas ideias e opiniões sem restrições. Entretanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser harmonizada com outras questões relevantes para garantir o bem-estar da sociedade. Diversas legislações e decisões judiciais definem os limites desse direito, estabelecendo diretrizes para sua aplicação (BRASIL, 1988).



O discurso de ódio é uma das fronteiras mais debatidas, abrangendo afirmações que incitam discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas ou grupos com base em características como raça, religião, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero. Por exemplo, a Lei 7.716, de 1989, proíbe práticas discriminatórias raciais, fornecendo um fundamento jurídico para sancionar discursos de ódio com teor racista (BRASIL, 1989).

Outra limitação significativa é a incitação à violência. A liberdade de expressão não protege discursos que incentivem atos violentos ou criminosos. Mesmo após ter sido parcialmente revogada, a Lei de Segurança Nacional demonstra a importância de restringir mensagens que possam comprometer a segurança do Estado ou a ordem pública.

Quanto aos crimes contra a honra, o Código Penal Brasileiro, nos artigos 138 a 140, define delitos como calúnia, difamação e injúria, com o propósito de proteger a honra e a reputação das pessoas contra declarações falsas e ofensivas. Esses crimes mostram que a liberdade de expressão não deve ser usada para causar danos injustos à reputação alheia (BRASIL, 1940).

No que diz respeito à proteção da privacidade, o Marco Civil da Internet assegura a privacidade e a liberdade de expressão no ambiente virtual, permitindo a remoção de conteúdos que violem direitos de terceiros. Exposições não autorizadas de dados pessoais, por exemplo, podem ter sua divulgação limitada para preservar a dignidade das pessoas.

O direito digital, que abrange questões jurídicas relacionadas à tecnologia e à internet, também impõe restrições à liberdade de expressão. Além de proteger a privacidade, o Marco Civil da Internet aborda a responsabilidade de fornecedores de serviços online e do material gerado pelos usuários. Adicionalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) regula o tratamento de dados pessoais, garantindo a proteção das informações dos usuários contra abusos.

Em determinadas situações, a segurança nacional e a ordem pública podem justificar restrições à liberdade de expressão. Discursos que prejudiquem investigações em andamento, comprometam a segurança do Estado ou fomentem desobediência civil em larga escala são frequentemente regulados para preservar a estabilidade do país.

As jurisprudências e decisões judiciais desempenham papel fundamental na interpretação dos limites da liberdade de expressão em casos específicos. Elas criam precedentes que orientam a aplicação das leis relacionadas a esse direito essencial.

Apesar de ser um direito fundamental em uma democracia, o uso da liberdade de expressão deve ser feito de maneira que não prejudique a sociedade ou os indivíduos. Por meio da Constituição, do Código Penal, do Marco Civil da Internet e de outras legislações, o Brasil busca



equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger outros direitos e preservar a ordem pública.

3.5 O papel da lei na proteção da diversidade

A salvaguarda da diversidade constitui um dos alicerces essenciais para uma sociedade justa e igualitária. As legislações brasileiras e internacionais desempenham um papel fundamental na defesa de grupos minoritários e no combate ao preconceito.

Na legislação brasileira, destaca-se o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). Seu objetivo é assegurar a paridade de oportunidades para a comunidade negra no Brasil. O estatuto promove os direitos étnicos pessoais, coletivos e gerais, combatendo a discriminação e a intolerância étnica. Entre as ações implementadas, incluem-se as políticas de ações afirmativas, como cotas nas universidades e no mercado de trabalho (BRASIL, 2010).

A Constituição Brasileira reforça esses valores ao estabelecer a cidadania e a dignidade humana como pilares da República. Ela proíbe a discriminação por origem, etnia, gênero, cor, idade e outras formas de preconceito. Adicionalmente, reconhece os direitos das comunidades indígenas, garantindo respeito às suas estruturas sociais, costumes, idiomas, crenças e tradições, além de assegurar os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Há também leis específicas para outras minorias, que visam salvaguardar direitos de grupos como a comunidade LGBTQIA+ e pessoas com deficiência. Por exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) incentiva a inclusão e garante igualdade de oportunidades em diversas áreas da vida social.

No âmbito internacional, existem importantes instrumentos legais que endossam esses direitos. A Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), adotada pela ONU em 1965, proíbe a discriminação racial e promove a igualdade de oportunidades. Ela exige que os países signatários adotem medidas eficazes e imediatas para erradicar a discriminação racial em todas as suas formas.

Outro exemplo é a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também adotada pela ONU. Seu objetivo é assegurar os direitos de indivíduos com deficiência, promovendo sua inclusão plena na sociedade. Entre os direitos garantidos, destacam-se acessibilidade, educação, saúde e trabalho.

A Declaração de Direitos das Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela ONU em 1992, reconhece os direitos de minorias e incentiva sua proteção contra



discriminação. Ela assegura que esses grupos possam usufruir de sua cultura, praticar sua fé e utilizar sua língua nativa.

A legislação desempenha um papel crucial na defesa da diversidade, garantindo que todas as pessoas, independentemente de origem, raça, gênero, religião ou condição física, tenham os mesmos direitos e oportunidades. No Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial, a Constituição Federal e outras leis específicas formam uma rede de proteção contra o preconceito, promovendo a inclusão. Em âmbito global, convenções e declarações da ONU reforçam esses princípios, estimulando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.6 O Direito Penal e a proteção da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), essencial para a construção de uma sociedade plural e democrática. No entanto, a proteção desse direito encontra limites no Direito Penal, especialmente em situações envolvendo discursos de ódio, incitação à violência e crimes contra a honra.

A jurisprudência brasileira tem demonstrado preocupação em proteger a liberdade de expressão, mas também em coibir abusos que violem outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade.

Alguns exemplos ilustram como a jurisprudência tem tratado essas questões. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a importância da liberdade de expressão como instrumento de controle social, mas ressalta a necessidade de restringir discursos de ódio que incitem violência e discriminação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado em defesa da liberdade de expressão, ao mesmo tempo que pune crimes contra a honra que afetam a dignidade humana. Doutrinas, como a de Zilio (2024), apontam que o Direito Penal brasileiro enfrenta desafios ao limitar a liberdade de expressão, particularmente em relação a crimes como calúnia e difamação.

Os crimes previstos no Código Penal Brasileiro, em seu capítulo V, denominado "Dos Crimes Contra a Honra", incluem calúnia, difamação e injúria, com penas que variam de detenção a multa. As punições podem ser agravadas se o crime for cometido na presença de várias pessoas ou por meios que facilitem a disseminação, como redes sociais. As penas também aumentam caso a vítima seja o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro, funcionário público, ou integrantes do Senado Federal, Câmara dos Deputados ou STF, bem como crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência. Em situações em que o autor comete o crime em troca de



recompensa financeira, a pena é dobrada, e triplica se o crime for praticado por meio das redes sociais (BRASIL, 1940).

Visando regular os limites da liberdade de expressão, a Lei 7.716/1989, conhecida como "Lei dos Crimes Raciais", define crimes relacionados ao preconceito de raça ou cor. Alterada pela Lei 14.532/2023, inclui a seguinte disposição:

“Art. 2º-A: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único: A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”

As penas podem ser agravadas em contextos de descontração ou recreação, ou se praticadas por funcionário público no exercício ou pretexto de suas funções (BRASIL, 1989, 2023).

Outra disposição relevante é o artigo 20-C da mesma lei:

“Art. 20-C: Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”

Leis como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a proteção contra discriminação e garantem direitos fundamentais a grupos vulneráveis (BRASIL, 2010, 2015).

Por fim, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Ela assegura o direito ao exercício da cidadania nos meios virtuais e disciplina os limites da liberdade de expressão nesse ambiente.

3.7 O impacto do discurso de ódio e da incitação à violência na sociedade

Entre janeiro de 2021 e setembro de 2023, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou 29.297 denúncias de violações de direitos humanos na internet (ONDH, 2024).

O discurso de ódio nas plataformas de mídia social exerce um impacto significativo e diversificado na sociedade, intensificando tensões e fomentando a violência. Além disso, provoca



efeitos devastadores na interação social. Ao incentivar a discriminação e a intolerância, enfraquece as relações de confiança e respeito mútuo, que são fundamentais para uma comunidade unida.

As consequências mais graves incluíram casos de isolamento e Exclusão, pessoas ou grupos que se tornam alvos de discursos de ódio frequentemente se sentem marginalizados, o que pode resultar em isolamento social e na perda do senso de pertencimento comunitário, casos de incremento da Violência, onde a retórica de ódio pode incitar atitudes agressivas e violentas, culminando em conflitos e distúrbios sociais, casos de desintegração Comunitária, na qual comunidades que anteriormente conviviam em harmonia podem se desintegrar devido à propagação de ódio e intolerância, comprometendo a coesão social, casos de estresse e Ansiedade, onde indivíduos afetados por discursos de ódio podem experimentar níveis elevados de estresse e ansiedade, comprometendo sua saúde mental. Esse impacto pode ser interpretado como uma violação de direitos individuais, demandando ações de proteção e reparação, acarretando inúmeros casos de baixa Autoestima, com a exposição constante a comentários ofensivos pode levar à diminuição da autoestima e da autoconfiança das vítimas, configurando um dano moral que pode ser reparado por meio de ações judiciais, ocasionando inúmeros casos de radicalização, com discursos de ódio tem o potencial de fomentar a radicalização, conduzindo pessoas a aderirem a ideologias extremas e, em casos extremos, a cometerem atos violentos. Esse fenômeno pode ser classificado como incitação ao delito, sujeito a sanções conforme o Código Penal Brasileiro.

3.8 A necessidade de mecanismos para garantia da liberdade de expressão e a diversidade em um contexto digital

O direito à liberdade de expressão é um princípio fundamental consagrado em diversas constituições e tratados internacionais. Contudo, seu exercício precisa ser equilibrado com a obrigação de respeitar a diversidade e a dignidade de todos os indivíduos. É essencial promover uma liberdade de expressão responsável e respeitosa para garantir um ambiente social equilibrado e inclusivo.

Uma das estratégias mais eficazes para incentivar a liberdade de expressão responsável é a educação. Campanhas educativas que esclareçam os direitos e deveres relacionados à liberdade de manifestação são fundamentais. Além disso, a introdução de disciplinas escolares voltadas à educação midiática e à comunicação não violenta pode capacitar os jovens a se expressarem de maneira crítica e respeitosa.



Em termos de normas e políticas públicas, é imprescindível criar e reforçar legislações que combatam o discurso de ódio, a calúnia e a incitação à violência. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece diretrizes claras para a proteção de direitos no contexto digital. A aplicação rigorosa dessas normas, associada à implementação de sistemas de supervisão eficientes, assegura que a liberdade de expressão não seja usada para prejudicar terceiros (BRASIL, 2014).

As iniciativas de comunicação e plataformas digitais também desempenham um papel crucial na promoção da liberdade de expressão responsável. É essencial definir políticas de uso que esclareçam o que configura discurso de ódio e condutas intoleráveis, complementadas por ferramentas de moderação eficazes. Além disso, a disponibilização de recursos para denúncias e suporte às vítimas de discurso de ódio contribui para a construção de um ambiente virtual mais seguro e inclusivo.

O incentivo à diversidade e à inclusão por parte de organizações e empresas também é essencial. Políticas internas que promovam a diversidade cultural, étnica, de gênero e sexual podem criar ambientes onde a liberdade de expressão seja utilizada de forma positiva. Iniciativas que celebrem a pluralidade destacam a importância do respeito mútuo e da aceitação.

Por fim, o apoio às vozes marginalizadas é uma estratégia eficaz para fomentar a inclusão. Campanhas de comunicação, plataformas online e eventos públicos que proporcionem espaço para esses grupos são essenciais. Paralelamente, é fundamental destinar recursos e financiamentos a iniciativas que promovam os direitos humanos e a diversidade, garantindo que essas vozes sejam ouvidas.

Promover a liberdade de expressão de forma consciente requer esforços coordenados em educação, regulamentação, legislação e apoio à diversidade. Essas ações são fundamentais para construir um ambiente onde todos possam expressar suas ideias sem medo de discriminação ou represálias, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. A implementação de instrumentos jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais, é indispensável para proteger os direitos básicos e promover a harmonia social.

4 Considerações Finais

É importante destacar que a liberdade de expressão e a diversidade são valores fundamentais para uma sociedade democrática e justa. A proteção da diversidade exige que o



sistema legal seja inclusivo e assegure os direitos de todos, mesmo que isso implique limitar a liberdade de expressão.

É plausível afirmar que a sociedade brasileira contemporânea está em constante desenvolvimento e avanço tecnológico, gerando inúmeros aspectos positivos, mas também negativos, que contrapõem os interesses coletivos e individuais. Cabe aos detentores do poder estabelecerem formas de controle social que promovam reflexão e discussão.

Os conceitos e compreensões apresentados evidenciam que a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura de proteção à diversidade, mesmo em casos que envolvem a liberdade de expressão. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem reconhecido a necessidade de preservar a dignidade humana e a convivência pacífica em uma sociedade plural, mesmo que isso exija limitar a liberdade de expressão em situações específicas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado em defesa da diversidade, destacando que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade.

A relação entre liberdade de expressão e diversidade é complexa, pois a primeira pode ser usada para propagar discursos de ódio, discriminação e violência contra grupos minoritários.

A liberdade de expressão pode violar a diversidade de diferentes maneiras, com Discurso de ódio: Difusão de mensagens que incitam ódio, violência ou discriminação contra grupos específicos, como pessoas LGBTQIA+, negros, mulheres e imigrantes, Disseminação de informações falsas: Publicação de notícias falsas com o objetivo de manipular a opinião pública e prejudicar a reputação de indivíduos ou grupos, Uso de linguagem preconceituosa: Emprego de termos que perpetuam estereótipos e preconceitos, contribuindo para a exclusão social e a marginalização de grupos minoritários.

Alguns exemplos de decisões judiciais que reforçam a proteção à diversidade incluem, Ação contra discurso de ódio: Em 2023, o STF determinou que o discurso de ódio online constitui crime e deve ser combatido, Ação contra fake news: Em 2022, o STJ condenou um indivíduo por disseminar fake News sobre um político, reafirmando que a liberdade de expressão não pode ser usada para espalhar informações falsas.

Portanto, é imprescindível, além da equiparação legislativa, incentivar o exercício responsável e respeitoso da liberdade de expressão, assegurando um ambiente social equilibrado e inclusivo em todos os meios. Promover esse princípio entre gerações é essencial para construir uma sociedade harmônica, que contribua para a melhoria das condições individuais e coletivas, sem violar os direitos de outrem.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14532, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

DUDH - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **ONU**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 out. 2024.

DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **ONU**. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

MILL, J. S. **On Liberty**. 1859.

MPF E DPU acionam Google por disseminação de discurso de ódio. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 03 maio 2024. **Justiça**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/mpf-e-dpu-acionam-google-por-disseminacao-de-discurso-de-odio>. Acesso em: 26 out. 2024.

NASCIMENTO, Jefferson *et al*. Importância da diversidade: a representatividade na sociedade. **Oxfam Brasil**, São Paulo-SP, 29 maio 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/importancia-da-diversidade-a-representatividade-na-sociedade/>. Acesso em: 05 nov. 2024.



ONDH – OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969.

POST, R. C. Three Concepts of Privacy. *Georgetown Law Journal*, v. 89, n. 6, 2001.

SOUZA, L. C.; SOARES, J. C. S. A proteção da diversidade como direito fundamental constitucional no regime democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 7, n. 3, São José dos Pinhais – PR, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26774>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ZILIO, Jacson. Limites penais ao direito fundamental à liberdade de expressão. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-15/zilio-limites-penais-direito-liberdade-expressao/>. Acesso em: 05 nov. 2024.



Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade

Maria da Penha Law: impacts on reducing gender-based violence and transforming social and cultural dynamics of inequality

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco na proteção dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero no Brasil. Este artigo analisa sua relevância histórica, os avanços legais e sociais proporcionados, e os desafios que ainda comprometem sua aplicação plena. O estudo adotou uma metodologia de pesquisa, de caráter bibliográfico e qualitativo, aborda o contexto histórico da criação da Lei, destacando as raízes coloniais da violência de gênero no Brasil, bem como os impactos da legislação na conscientização e redução da violência doméstica. Este tipo de pesquisa foi escolhido por permitir a análise de materiais existentes, como artigos científicos, livros e documentos institucionais, que oferecem uma base teórica robusta, essa análise foi realizada nos últimos 15 anos. Apesar dos progressos alcançados, persistem limitações relacionadas à falta de infraestrutura, morosidade judicial e barreiras culturais, que dificultam a efetividade das medidas protetivas e a transformação das dinâmicas sociais. A análise conclui que, embora a Lei Maria da Penha seja essencial para o enfrentamento da violência do gênero, os esforços coordenados entre o Estado e a sociedade civil são indispensáveis para consolidar seus objetivos e promover uma sociedade mais igualitária.

Palavras-chave: Proteção jurídica; Empoderamento feminino; Prevenção social; Equidade; Direitos humanos.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) represents a milestone in the protection of women's rights and the promotion of gender equality in Brazil. This article analyzes its historical relevance, the legal and social advances it has provided, and the challenges that still compromise its full application. The study adopted a bibliographic and qualitative research methodology, addressing the historical context of the creation of the Law, highlighting the colonial roots of gender-based violence in Brazil, as well as the impacts of the legislation on raising awareness and reducing domestic violence. This type of research was chosen because it allows the analysis of existing materials, such as scientific articles, books, and institutional documents, which offer a robust theoretical basis; this analysis was carried out over the last 15 years. Despite the progress achieved, limitations related to the lack of infrastructure, judicial delays, and cultural barriers persist, which hinder the effectiveness of protective measures and the transformation of social dynamics. The analysis concludes that, although the Maria da Penha Law is essential for tackling gender-based violence, coordinated efforts between the State and civil society are indispensable to consolidate its objectives and promote a more egalitarian society.

Keywords: Legal protection; Women's empowerment; Social prevention; Equity; Human Rights.

FARIA, Ana Bárbara Rocha de

ORCID 0009-0001-1228-4683

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

YASUDA, Cintia Tsuzuki

ORCID Id 0009-0005-7864-2104

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

NE, Eliseu da Silva Pereira

ORCID 0009-0004-4110-9077

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

MACHADO, Junio de Jesus

ORCID 0009-0004-2661-063X

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

LIMA, Greice Kelli Lopes de *

ORCID 0009-0008-8637-3436

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

BELENTANI, Ivan Cesar

ORCID 0009-0004-9326-2268

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

**Autora correspondente*

greice.lima@ub.edu.br



1 Introdução

A luta pelos direitos das mulheres e a promoção da igualdade de gênero são temas centrais nos debates sociais, políticos e jurídicos contemporâneos. Entre as conquistas alcançadas, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) destaca-se como um marco na proteção contra a violência doméstica e na garantia dos direitos das mulheres no Brasil. Essa legislação, reconhecida internacionalmente, simboliza uma resposta estatal ao enfrentamento de uma das formas mais recorrentes de violação dos direitos humanos: a violência de gênero.

O presente estudo pretende analisar como a Lei Maria da Penha contribui para a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Essa investigação busca apontar os impactos da lei na redução da violência de gênero e sua capacidade de transformar a dinâmica social e cultural que perpetua desigualdades.

O artigo tem como objetivo geral analisar os desafios da aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos das mulheres e sua relação com a igualdade de gênero, contudo para alcançar esse contexto buscou-se definir os objetivos específicos, em compreender o contexto histórico da criação da Lei Maria da Penha, avaliar os avanços legais e sociais proporcionados pela Lei, identificar os desafios e limitações para a plena aplicação da Lei e discutir o impacto da Lei na promoção da igualdade de gênero no Brasil.

A justificativa deste estudo reside na necessidade de compreender o papel da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência de gênero e sua contribuição para a construção de uma sociedade mais equitativa. A persistência de altos índices de violência contra a mulher no Brasil e as limitações enfrentadas na aplicação da Lei reforçam a importância de uma análise crítica de sua eficácia, além de identificar estratégias para seu aprimoramento e consolidação como instrumento de promoção de igualdade.

A relevância de estudar a Lei Maria da Penha reside não apenas em compreender seu papel como instrumento de proteção, mas também em avaliar como ela contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A violência contra as mulheres, historicamente enraizada em práticas patriarcais e desigualdades estruturais, continua sendo um problema significativo no Brasil. Nesse contexto, analisar os avanços, desafios e limitações da aplicação da Lei Maria da Penha é essencial para identificar formas de fortalecer sua eficácia e promover a igualdade de gênero de maneira efetiva.

2 Metodologia



O estudo adotou uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica, fundamentada nos princípios metodológicos descritos por Gil (2008). Este tipo de pesquisa foi escolhido por permitir a análise de materiais existentes, como artigos científicos, livros e documentos institucionais, que oferecem uma base teórica robusta para explorar como a aplicabilidade da Lei Maria da Penha contribui para a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres no Brasil. A revisão incluiu uma busca sistemática em bases de dados acadêmicas renomadas, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema.

Além disso, para garantir maior abrangência e relevância, foram selecionados apenas estudos publicados nos últimos 15 anos em periódicos e livros, priorizando aqueles com dados empíricos e análises que abordassem o contexto brasileiro e internacional. A análise qualitativa foi realizada com base na categorização temática, permitindo identificar padrões e tendências sobre os desafios na aplicação da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência de gênero e sua contribuição para a construção de uma sociedade mais equitativa. Esta abordagem garantiu uma compreensão aprofundada do tema e contribuiu para a formulação de considerações finais fundamentadas e práticas.

3 O Contexto histórico da criação da Lei Maria da Penha

3.1. A Estrutura da violência contra a mulher na colonização brasileira

A colonização brasileira, marcada pela exploração econômica e social, criou condições que relegaram as mulheres a papéis subalternos em uma sociedade patriarcal. Esse modelo, conforme Viana e Costa (2024), foi alicerçado na dominação masculina, onde as mulheres, sobretudo as indígenas e negras, eram impostas a divisões de funções que atendiam às necessidades econômicas, sociais e sexuais dos colonizadores. No Brasil, o patriarcado foi amplamente reforçado pelas estruturas coloniais, que naturalizavam o uso das mulheres como instrumentos de reprodução e servidão.

Além disso, o legado da colonização incluía a imposição de uma cultura de violência institucionalizada. Como as mulheres indígenas foram desumanizadas e transformadas em ferramentas de colonização cultural e social, muitas vezes foram impostas a casamentos invocados ou relações abusivas para consolidar o domínio colonial. Já as mulheres negras, trazidas como escravizadas, viviam em uma condição ainda mais precarizada, enfrentam dupla opressão: de raça e de gênero. Cisne e Araújo (2021) destacam que a lógica patriarcal foi tão profundamente entrelaçada ao sistema escravista que perpetua estigmas e práticas de violência que impactam as populações femininas até hoje.



Os jesuítas, enquanto tentavam converter os povos indígenas ao cristianismo, também desenvolveram para a imposição de uma moralidade europeia que reforçava a submissão feminina. O processo de miscigenação, tão presente no período colonial brasileiro, frequentemente ocorreu sob violência sexual, especialmente contra mulheres indígenas e negras, conforme Segato (2016). Essa dinâmica estruturou não apenas uma sociedade hierárquica e desigual, mas também normalizou práticas de controle do corpo feminino, configurando um padrão de violência que ainda reverbera na contemporaneidade.

Essas práticas não se restringiriam apenas às classes subalternas. Mesmo entre mulheres brancas, embora em menor intensidade, havia uma expectativa de submissão aos homens. A perpetuação desse padrão patriarcal criou barreiras para que as mulheres não tivessem acesso a posições de poder e autonomia econômica ou social, reforçando desigualdades estruturais. Segato (2016) observa que, na sociedade colonial, a mulher era vista não como indivíduo, mas como extensão do poder masculino, seja como filha, esposa ou escravizada.

3.2. A persistência da violência e suas consequências ao longo da história

O legado da violência estrutural contra a mulher, iniciado no período colonial, não foi completamente desfeito com o fim da escravidão ou mesmo com a modernização do Brasil. Pelo contrário, ele se reinventou em formas de opressão que permaneceram evidentes nas relações sociais e institucionais. A violência de gênero no Brasil contemporâneo é um reflexo direto dessas dinâmicas históricas, como apontam Viana e Costa (2024). Essas práticas não apenas mantêm a desigualdade de gênero, mas também legitimam a culpabilização das mulheres e a tolerância à violência, especialmente no ambiente doméstico.

As mulheres negras e indígenas continuam a enfrentar os piores índices de violência e exclusão social, resultados diretamente das posições raciais e de gênero condicionantes do período colonial. Cisne e Araújo (2021) argumentam que as estruturas patriarcais foram reforçadas pela colonialidade, uma lógica que continua a definir as relações de poder no Brasil. Essas mulheres, por sua vez, são frequentemente invisibilizadas nas políticas públicas e nos debates sobre direitos humanos, o que perpetua sua vulnerabilidade.

O pensamento feminista contemporâneo, conforme Viana e Costa (2024), evidencia a necessidade de integrar a interseccionalidade nas políticas públicas para combater as desigualdades históricas. Segato (2016) reforça que o rompimento com as práticas patriarcais exige não apenas mudanças institucionais, mas também uma transformação cultural que



desnaturaliza a violência contra as mulheres. Nesse sentido, a educação e a conscientização social desempenham papéis fundamentais na construção de uma sociedade mais equitativa.

Essa realidade histórica e estrutural, marcada pela violência de gênero, é ilustrada em casos emblemáticos que moldaram o debate sobre os direitos das mulheres no Brasil. Um exemplo central é o de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória de resistência expõe tanto a brutalidade da violência doméstica quanto a luta pela justiça em um sistema permeado por desigualdades.

3.3. Quem foi Maria da Penha?

Maria da Penha Maia Fernandes, uma bioquímica formada pela Universidade Federal do Ceará e com mestrado em Parasitologia pela Universidade de São Paulo, tornou-se um símbolo de resistência contra a violência doméstica no Brasil. Sua trajetória trágica e heroica começou em 1976 ao lado de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Apesar de o relacionamento inicial ter sido marcado por gestos carinhosos, após o casamento e o nascimento de suas filhas, Viveros tornou-se agressivo, culminando em duas tentativas de feminicídio em 1983. Na primeira tentativa, enquanto Penha dormia, ele deu um tiro que a deixou paraplégica. Após seu retorno para casa, mesmo com mobilidade reduzida, Penha foi submetida a cárcere privado e sofreu outra tentativa de homicídio, desta vez por eletrocussão durante o banho (Instituto Maria da Penha, (2024).

A história de Penha, marcada pela lentidão da justiça brasileira, tornou-se uma luta pública que só ganhou tração após sua denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998. O caso foi considerado uma violação dos direitos humanos e, em 2001, o Brasil foi condenado pela CIDH pela “negligência, omissão e tolerância” em relação à violência doméstica contra mulheres, recomendando a criação de leis e políticas públicas para prevenir e punir tal violência. “A história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente, sem que os agressores fossem punidos” (Instituto Maria da Penha, 2024).

A luta de Maria da Penha culminou na criação da Lei nº 11.340, em 2006, batizada em sua homenagem. Esta lei trouxe uma nova perspectiva de proteção às vítimas, estabelecendo mecanismos de prevenção, proteção e combate à violência doméstica, além de considerar que a violência de gênero exige uma resposta eficaz e diferenciada. Esse marco não apenas consolidou um legado de proteção, mas também abriu um caminho para políticas mais inclusivas no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.



3.4 A Lei Maria da Penha: uma conquista das mulheres e um compromisso do Estado

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, representou a materialização dessa luta histórica, simbolizando um compromisso estatal de proteger as mulheres e responsabilizar os agressores. Considerada uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica, a Lei nº 11.340 introduziu uma abordagem abrangente, reconhecendo não apenas a violência física, mas também as formas psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais (Carvalho, Laguardia e Deslandes, 2022). Esse avanço refletiu o impacto das pressões internacionais e, principalmente, a força das mobilizações femininas no Brasil, que transformaram o dorso individual de tantas mulheres em uma causa coletiva de justiça e dignidade segundo Silva, Tomazoni e Filho (2021).

O artigo 2º da Lei Maria da Penha ressalta que todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, devem ter seus direitos fundamentais garantidos. Isso inclui a possibilidade de viver sem violência e em um ambiente que respeite sua saúde física e mental, além de promover seu aprimoramento moral, intelectual e social. Essa abordagem holística é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária de acordo com Silva, Tomazoni e Filho (2021).

Entre as principais medidas da lei, destacam-se as medidas protetivas de urgência (Art. 22), que garantem a proteção das vítimas e possibilitam o seu afastamento do agressor para garantir a segurança. Adicionalmente, foram instituídos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (Art. 11) e políticas públicas específicas para a proteção das mulheres (Art. 8º). Esses elementos são fundamentais para garantir que as vítimas recebam um tratamento adequado e eficaz, apoiado a uma rede de proteção e suporte (Carvalho, Laguardia e Deslandes, 2022).

As alterações legislativas, como a Lei 14.550 sancionada em 2023, trouxeram avanços importantes, incluindo um processo mais ágil para a concessão de medidas protetivas de urgência, buscando oferecer proteção imediata às vítimas. Esses aprimoramentos refletem o compromisso contínuo do Estado em atender às necessidades das mulheres e fortalecer as estruturas de suporte, garantindo que os avanços da Lei Maria da Penha sejam eficazes e sustentáveis (Silva, Tomazoni e Filho, 2021).

4 Avanços legais e sociais proporcionados pela Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Promulgada em 7 de agosto de 2006, essa



legislação introduziu dispositivos inovadores que transformaram a abordagem da violência contra a mulher no país.

A lei estabelece um conjunto abrangente de medidas para coibir e prevenir a violência de gênero, destacando-se pela tipificação específica das diversas formas de agressão, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. De acordo com o artigo 7º, a legislação "garante a assistência social às mulheres em situação de violência" (BRASIL, 2006), criando mecanismos essenciais para assegurar apoio e proteção às vítimas.

Como já dito, uma das inovações mais significativas trazidas pela lei é a criação das medidas protetivas de urgência, conforme previsto no artigo 22. Essas medidas têm como objetivo garantir a segurança das mulheres em situações de risco, permitindo que a Justiça determine, por exemplo, o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação da vítima. Como ressaltam Santos e Oliveira (2021, p. 48), "as medidas protetivas representam uma resposta rápida e efetiva que visa interromper ciclos de violência antes que se tornem mais graves".

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era frequentemente tratada como um crime de menor potencial ofensivo e com uma abordagem limitada, muitas vezes minimizada. A nova legislação trouxe uma perspectiva transformadora, ampliando a violência contra a mulher como um problema de segurança pública e não apenas uma questão privada. Hein de Campos (2017) destaca que a Lei Maria da Penha representou um marco ao redefinir a violência de gênero e exigiu respostas mais eficazes do Estado, com a criação de instrumentos legais e a implementação de políticas públicas que visam a proteção das mulheres. Essa mudança no tratamento da violência refletiu um avanço significativo para a proteção e os direitos das mulheres, garantindo que os casos fossem tratados com a seriedade que merecem.

As medidas protetivas de urgência, como estipulado no artigo 22, constituem um dos pilares da Lei Maria da Penha, oferecendo suporte imediato às mulheres em situações de risco. A eficácia dessas medidas é evidenciada pela sua aplicação imediata e pela intenção de interromper ciclos de violência. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam que, entre 2015 e 2020, a implementação dessas medidas resultou em uma diminuição de 29% no número de feminicídios em estados onde houve uma maior efetividade na aplicação da lei (IPEA, 2021).

Além disso, um estudo realizado pela Universidade de São Paulo (USP) em 2022 indicou que 78% das mulheres que solicitaram medidas protetivas relataram sentir-se mais seguras após sua concessão (Silva e Oliveira, 2022). Esses dados demonstram que as medidas protetivas têm contribuído significativamente para a redução do número de feminicídios e para a promoção da



segurança das mulheres, refletindo a importância da lei na proteção dos direitos das vítimas de violência.

Desde a implementação da Lei Maria da Penha, diversos dados e estatísticas refletem os avanços na luta contra a violência de gênero. A criação e expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram acompanhadas por um aumento significativo no número de denúncias de violência doméstica, indicando que mais mulheres estão buscando ajuda e se sentindo encorajadas a reportar seus agressores. De acordo com dados do Ligue 180, houve um aumento de 25% no volume de denúncias desde a implementação da lei, o que reflete tanto a eficácia das medidas protetivas quanto uma maior conscientização da população sobre a violência de gênero (BRASIL, 2021).

As inovações jurídicas introduzidas pela Lei Maria da Penha foram decisivas para transformar a maneira como a violência doméstica é abordada no Brasil. A criação de medidas protetivas de urgência, conforme definido no artigo 22, é um exemplo claro desse avanço. Essas medidas oferecem suporte imediato e ajudam a interromper o ciclo de violência, protegendo as vítimas e possibilitando uma resposta mais célere da Justiça. A importância dessas medidas é reforçada por Araújo (2023), que analisa a aplicação de disposições para autores de violência, destacando a relevância de um sistema de proteção que combina eficácia e celeridade. Essa abordagem busca garantir que as mulheres possam viver com segurança, rompendo o ciclo de agressões e promovendo um ambiente de proteção e recuperação.

5 Desafios e limitações para a aplicação da Lei Maria da Penha

Contudo, apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, sua aplicação enfrenta uma série de desafios que comprometem sua eficácia. Segundo Campos (2017), em sua análise sobre o tema, destaca que a aplicação da lei requer uma abordagem multidisciplinar e integrada, envolvendo não apenas medidas legais, mas também o esforço coordenado entre diferentes setores, como saúde, segurança, educação e assistência social, dessa forma ainda argumenta que, para que a Lei Maria da Penha cumpra seu papel de forma plena, é essencial essa cooperação, uma vez que a resposta das instituições ainda é fragmentada e limitada por recursos insuficientes e falta de capacitação específica dos profissionais.

Um dos principais obstáculos identificados é a desarticulação entre as políticas públicas. Essa lacuna gera um atendimento desigual e ineficaz às vítimas, contribuindo para a continuidade da violência. A deficiência na articulação institucional é ampliada pela falta de treinamento adequado para policiais, advogados e juizes, que acabam por não aplicar medidas protetivas de



forma eficaz. A ausência de suporte protetor e capacitação especializada reduz a proteção oferecida e a continuidade do atendimento às vítimas (Campos, 2017).

A violência de gênero é fortemente influenciada por normas culturais que perpetuam a desigualdade. Essa resistência cultural contribui para a dificuldade de conscientização e adesão de regiões às medidas preventivas, principalmente àquelas mais conservadoras e com menor acesso a informações. A vergonha e o estigma associados à violência doméstica são barreiras adicionais que impedem muitas mulheres de denunciarem seus agressores e procurarem ajuda (Campos, 2017; Santos, 2024).

Outro desafio significativo é a falta de infraestrutura. Em muitas localidades, sobretudo nos municípios mais pobres e isolados, não há centros de acolhimento, abrigos ou serviços especializados que possam oferecer apoio contínuo e abrangente às vítimas. Essa carência de recursos compromete a capacidade de fornecer suporte psicológico e social de forma eficaz, dificultando a recuperação e a autonomia das mulheres após a violência (Campos, 2017; Souza Et Al., 2023).

A implementação das medidas protetivas também revela fragilidades, como a falta de fiscalização e a capacidade reduzida das forças de segurança para garantir sua efetividade. Essa situação resulta em casos em que as vítimas são expostas a riscos, o que, na última análise, pode levar a tragédias como o feminicídio (CAMPOS, 2017; SANTOS, 2024).

A Lei Maria da Penha cumpra seu papel de proteção e promoção de direitos, é necessário um "novo giro paradigmático" que envolva uma cooperação mais robusta entre diferentes setores e políticas públicas mais abrangentes. Somente com uma abordagem integrada e colaborativa será possível superar as limitações atuais e oferecer uma resposta mais eficaz e humanizada às vítimas (Campos, 2017; Souza *et al.*, 2023; Santos, 2024).

5.1. Obstáculos institucionais: falhas no sistema judiciário e policial

Nesse contexto, os obstáculos institucionais, como as falhas no sistema judiciário e policial, tornam-se ainda mais evidentes, comprometendo a aplicação plena da Lei Maria da Penha. A sobrecarga do sistema judiciário e as limitações das instituições policiais geram obstáculos críticos para a proteção das vítimas e a execução de medidas protetivas de forma eficiente. Esses problemas são atribuídos a uma combinação de fatores, como a falta de recursos, o treinamento insuficiente dos profissionais e a ausência de mecanismos integrados entre os órgãos envolvidos.

A efetividade de uma política de combate à violência doméstica depende da capacidade das instituições de atuar de maneira coordenada e rápida. Nesse cenário, a revisão das estruturas e



processos judiciais se torna essencial, pois são esses aspectos que impactam diretamente a celeridade na aplicação das medidas de proteção, tornando ainda mais urgente a implementação de soluções que atendam às necessidades de proteção das vítimas e minimizem as consequências de atos de violência.

5.1.1. Morosidade judicial e sobrecarga dos tribunais

Nessa conjuntura, a morosidade do sistema judiciário brasileiro emerge como uma das maiores barreiras à eficácia da Lei Maria da Penha. A sobrecarga processual exige a rapidez nas decisões e na aplicação de medidas protetivas, o que expõe as vítimas a riscos adicionais. Esses atrasos muitas vezes não resultam em agravamento das situações de violência, podendo até levar a casos de feminicídio. Para mitigar esses desafios, é essencial otimizar os processos judiciais e, conforme sugerido por especialistas da área, criar varas especializadas em violência doméstica (Campos, 2017; Souza *et al.*, 2023).

No entanto, além da morosidade processual, a eficácia da Lei Maria da Penha também depende de um fator crucial: a capacitação adequada dos profissionais envolvidos na aplicação da lei, o que nos leva ao próximo desafio.

5.1.2. Falta de capacitação e treinamento de profissionais

A eficiência na aplicação da Lei Maria da Penha depende da capacitação de policiais, advogados, promotores e juizes, mas a formação continuada para esses profissionais ainda é insuficiente. A ausência de programas de treinamento específicos em violência de gênero e em medidas protetivas resulta em práticas inconsistentes e decisões que podem não atender às necessidades de proteção das vítimas (Campos, 2017; Santos, 2024). A implementação de cursos regulares e workshops sobre os direitos das mulheres e as implicações da Lei Maria da Penha seria uma medida essencial para garantir que os profissionais estejam aptos a atuar de forma assertiva.

Essa falta de capacitação contribui também para a fragmentação da resposta institucional, evidenciando a necessidade de uma integração mais eficiente entre os diversos órgãos envolvidos no combate à violência doméstica.

5.1.3. Problemas de coordenação entre órgãos

A falta de uma integração eficaz entre as diferentes esferas de atuação — como segurança pública, saúde e assistência social — torna uma resposta ao problema da violência doméstica



fragmentada e ineficiente. A colaboração entre órgãos é muitas vezes limitada a iniciativas pontuais, sem uma estrutura coordenada que permite uma resposta integrada e ágil. A falta de comunicação entre as diferentes instituições impacta, assim, a continuidade do suporte às vítimas, que precisa lidar com diversos pontos de contato e processos burocráticos desconexos (Campos, 2017; Souza *et al.*, 2023).

Esse cenário de descoordenação é ainda mais grave em regiões periféricas, onde a escassez de recursos e infraestrutura amplifica os desafios para as vítimas.

5.1.4. Acesso e recursos limitados nas regiões periféricas

Em áreas menos direcionadas e em regiões rurais, os desafios enfrentados por vítimas de violência doméstica são exacerbados pela falta de infraestrutura e de recursos adequados. A ausência de delegacias especializadas e centros de acolhimento compromete a proteção imediata e o suporte contínuo às mulheres. A desigualdade na distribuição de recursos entre regiões urbanas e rurais perpetua a exclusão e a vulnerabilidade das vítimas, impossibilitando uma aplicação equitativa da lei em todo o território nacional (Souza *et al.*, 2023).

Além disso, a corrupção e os abusos de poder dentro das instituições envolvidas agravaram ainda mais a situação, criando barreiras ao acesso à justiça, especialmente nas áreas mais desprovidas.

5.1.5. Corrupção e abusos de poder

A corrupção e práticas de abuso de poder dentro do sistema judiciário e das forças policiais geram desconfiança na população, minando a confiança nas instituições. Casos de impunidade ou negligência por parte de agentes públicos aumentam a sensação de insegurança das vítimas, desestimulando-as a buscar proteção e ajuda. É fundamental promover a integridade e a transparência dos profissionais para garantir uma resposta eficaz (Campos, 2017; Santos, 2024).

Todavia, essas falhas institucionais não operam isoladamente, sendo frequentemente reforçadas por uma cultura patriarcal profundamente enraizada, que influencia a forma como a violência doméstica é percebida e tratada na sociedade.

5.2. Dificuldades culturais: o papel da cultura patriarcal e o estigma social

A cultura patriarcal é um dos principais fatores que perpetuam a violência de gênero e dificultam a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha. O patriarcado, estruturado em padrões



históricos de dominação masculina, constrói um ambiente em que a violência contra a mulher é muitas vezes minimizada ou justificada. Essa perspectiva cultural enraizada cria barreiras sérias para a denúncia e justiça dos agressores, e ainda para o reconhecimento das vítimas como sujeitas aos direitos. Conforme apontam estudos a persistência dessas normas culturais pode tornar as mulheres reticentes em buscar proteção ou assistência, por medo da notificação social e do estigma que acompanha a denúncia (Campos, 2017; Souza, 2023).

O estigma social relacionado à violência doméstica é um obstáculo crucial para a adesão da população às políticas de combate à violência. Muitas vezes, uma vítima é vista como responsável pelo ocorrido, seja por ter "provocado" a violência ou por não ter conseguido "manter a ordem" em casa, resultando em uma retração em buscar suporte institucional. Esse estigma, alimentado por preconceitos enraizados e pela falta de educação sobre igualdade de gênero, contribui para uma atmosfera de silêncio e cumplicidade. Santos (2024) destaca que, em comunidades mais conservadoras, essa dificuldade é ainda mais acentuada, uma vez que o papel da mulher é frequentemente limitado a um status de subordinação, exacerbando a sensação de impotência e insegurança.

A resistência cultural também se reflete na forma como a própria Lei Maria da Penha é interpretada e aplicada. Em algumas regiões, persiste a ideia de que a violência doméstica é um "assunto privado", enfraquecendo a conscientização e o comprometimento na implementação das medidas de proteção. Como apontado por Campos (2017), a mudança dessa mentalidade exige uma abordagem educativa, que desafia e desmistifique a ideia de que a violência é justificável ou aceitável em qualquer circunstância. Promover uma cultura de respeito e igualdade é fundamental para superar as dificuldades culturais e permitir que a lei seja aplicada de forma mais eficaz e abrangente.

A transformação desse cenário requer esforços conjuntos, que vão além da legislação. Iniciativas educacionais em larga escala, campanhas de conscientização e inclusão de temas de igualdade de gênero no currículo escolar são fundamentais para modificar a percepção cultural e reduzir o estigma social. Essas medidas, conforme sugerido por Souza et al. (2023) e corroborado por Santos (2024), são essenciais para criar um ambiente em que a denúncia de violência seja encorajada e as vítimas recebam todo o apoio. Com a mudança da cultura patriarcal e a erradicação do estigma, a Lei Maria da Penha exercerá de maneira mais eficiente sua função de proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Além disso, é crucial garantir que as vítimas que procuram ajuda em um ambiente livre de estigma tenham acesso a uma infraestrutura adequada de alojamento, o que reforce a importância



de políticas públicas focadas na criação de espaços especializados para o suporte contínuo e seguro das mulheres em situação de violência.

5.3. A Falta de infraestrutura para acolhimento e apoio às vítimas

A insuficiência de infraestrutura é um dos maiores desafios enfrentados na aplicação da Lei Maria da Penha e na proteção eficaz das vítimas de violência doméstica. A falta de centros de acolhimento, abrigos e serviços especializados em muitas regiões do Brasil compromete a capacidade de fornecer suporte contínuo e abrangente às mulheres em situação de vulnerabilidade. Essa carência é particularmente crítica em áreas rurais e em municípios com menor desenvolvimento econômico, onde a oferta de recursos e serviços é reduzida ou até inexistente (Campos, 2017; Souza et al., 2023).

A ausência de espaços dedicados ao acolhimento imediato das vítimas, como casas de abrigo e centros de referência, impede que as mulheres tenham um local de segurança e proteção para se recuperarem, especialmente nos primeiros momentos após a denúncia ou fuga do agressor. Em muitas situações, as vítimas são forçadas a buscar apoio em serviços que não têm a especialização necessária para lidar com questões de violência do gênero, o que pode resultar em atendimento inadequado e até na revitimização das pessoas atendidas (Campos, 2017; Santos, 2024).

Os abrigos e centros de acolhimento desempenham um papel fundamental na proteção das mulheres e na promoção da sua autonomia. Essas aberturas devem oferecer não apenas segurança física, mas também suporte psicológico, social e jurídico, possibilitando que as vítimas reconstruam suas vidas e tomem decisões informadas sobre seu futuro. Porém, a limitação de recursos financeiros e humanos dificulta a ampliação e a manutenção dessas estruturas. Souza e cols. (2023) destacam que, em muitas regiões, a ausência de investimento público e de políticas específicas para a infraestrutura de acolhimento perpetua o ciclo de violência e a dependência das vítimas, prejudicando a sua capacidade de romper com a situação de abuso.

Ademais, a falta de integração entre os serviços de acolhimento e os outros setores de apoio, como saúde e assistência social, agrava a situação. A resposta fragmentada resulta em um atendimento desigual, onde as mulheres em situação de violência encontram dificuldades no acesso ao suporte necessário de forma coordenada e eficaz. Campos (2017) ressalta que a criação de uma rede de apoio integrada é crucial para atender as vítimas de forma holística e garantir que todas tenham acesso a um atendimento de qualidade, independentemente de onde residem.

A construção de uma infraestrutura robusta para o acolhimento e o apoio às vítimas é, portanto, uma prioridade para a efetivação da Lei Maria da Penha. Essa tarefa envolve investimentos em recursos financeiros, políticas públicas específicas, e a mobilização de parcerias entre o governo e a sociedade civil para expandir e manter os serviços necessários. Conforme apontado por Santos (2024), é essencial que o planejamento de políticas públicas leve em conta as desigualdades regionais e promova uma distribuição equitativa dos recursos para que todas as vítimas possam ter acesso a serviços de qualidade. Isso, por sua vez, torna-se ainda mais urgente diante da realidade alarmante dos índices de violência contra a mulher no Brasil, que continuam a revelar falhas na rede de apoio e na aplicação de medidas de proteção adequadas.

5.4. Casos práticos que ilustram as limitações na aplicação da Lei

Os dados sobre feminicídio e violência contra a mulher no Brasil apontam para uma realidade alarmante. Em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública destacou um aumento significativo nos índices de feminicídio. O relatório elaborado por Bueno et al. (2024) revelam que a cada duas horas, uma mulher foi vítima de feminicídio no Brasil durante o ano passado. A pesquisa também demonstrou uma relação direta entre desigualdade de gênero e violência letal contra mulheres, destacando que, em 65% dos casos, o agressor era um parceiro íntimo da vítima.

Adicionalmente, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidenciou que, em 2022, foram registrados mais de 2,5 mil processos judiciais por dia envolvendo violência contra a mulher, abrangendo casos de feminicídio, estupro e violência doméstica (Mainenti; Seixas, 2023). Esses números foram corroborados por uma análise da CNN Brasil, que mostrou um aumento de 11% no número de processos relacionados à violência doméstica em comparação aos anos anteriores (Saldanha, 2024).

A obra jornalística de Garcia (2019), publicada pelo jornal Extra, traz relatos detalhados de cinco casos emblemáticos de violência contra a mulher no Brasil, que ilustram a gravidade da questão:

Caso Maria da Penha (CE) – Emblemático no combate à violência doméstica, a tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes teve origem na Lei nº 11.340/2006 (vide item 2.3).

Caso Eloá Pimentel (SP) – Eloá foi sequestrada e assassinada pelo ex-namorado Lindemberg Alves em 2008, aos 15 anos. O caso teve grande repercussão por suas falhas no processo de negociação policial e pela transmissão ao vivo do sequestro, o que evidenciou a falta de protocolos de segurança e proteção às vítimas em situações de risco.



Caso Eliza Samudio (MG) – Eliza Samudio, modelo e ex-namorada do goleiro Bruno Fernandes, foi assassinada em 2010 após uma série de ameaças e violência. O caso se tornou emblemático por envolver figuras públicas e gerou debates sobre violência de gênero, responsabilidade masculina e como a violência pode ocorrer em relações de poder.

Caso Tatiane Spitzner (PR) – Tatiane foi morta pelo marido, Luis Felipe Manvailier, em 2018. O caso ganhou repercussão após a divulgação de imagens de câmeras de segurança, que mostraram Tatiane sendo agredida e caída do 4º andar do prédio. O caso chocou o país e gerou um debate intenso sobre a violência doméstica e as medidas de proteção às vítimas.

Caso Mariana Ferrer (SC) – Mariana Ferrer foi vítima de violência sexual, e o caso ganhou repercussão pela forma como ela foi tratada durante o julgamento, sendo revitimizada. O caso gerou discussão sobre a forma como as vítimas de abuso são tratadas em processos judiciais e os problemas na aplicação da justiça.

Esses casos evidenciam o espectro da violência contra a mulher, desde violência doméstica e feminicídios até agressões públicas e abusos judiciais. Esta análise reflete a necessidade urgente de uma aplicação mais eficaz da Lei Maria da Penha, mostrando que muitos feminicídios poderiam ser evitados com uma rede de apoio mais sólida, maior celeridade na aplicação de medidas protetivas e um fortalecimento contínuo das políticas públicas de combate à violência. Esses desafios são ainda mais evidentes quando se observa o contexto histórico de subordinação das mulheres e as limitações estruturais que dificultam a plena implementação da legislação.

6 Considerações finais

A Lei Maria da Penha constitui um marco essencial na proteção dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero no Brasil. Promulgada em 2006, a Lei transformou a violência doméstica de um problema privado para uma questão de segurança pública e de direitos humanos, buscando combater a violência de gênero que é historicamente enraizada na sociedade brasileira. Conforme Viana e Costa (2024), a legislação trouxe inovações importantes, como as medidas protetivas de urgência, além de investir na criação de políticas públicas que ampliaram o alcance do combate à violência contra a mulher.

Ao longo deste artigo, foi possível observar como o contexto histórico do Brasil, marcado por práticas patriarcais e racistas, são formas estruturadas de subjugação feminina que perduram até hoje. Segato (2016) destaca que essas práticas foram reforçadas pelas dinâmicas coloniais que naturalizaram o controle sobre o corpo feminino, gerando padrões de violência ainda presentes na contemporaneidade. A Lei Maria da Penha, por conseguinte, surge como uma resposta estatal a



essas desigualdades históricas, oferecendo ferramentas jurídicas e sociais para enfrentar esse problema.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei, ainda existem desafios que limitam sua aplicação plena. Como apontam Campos (2017) e Souza et al. (2023), a desarticulação entre políticas públicas, a falta de infraestrutura para acolhimento das vítimas e a persistência de uma cultura patriarcal são fatores que comprometem a eficácia da Lei. Esses autores destacam que a falta de capacitação adequada de profissionais e a morosidade judicial muitas vezes deixam as vítimas desprotegidas, expondo-as a riscos que poderiam ser mitigados com uma aplicação mais robusta da legislação.

Os desafios culturais também são um entrave significativa para a aplicação da Lei Maria da Penha. Segundo Santos (2024), a perpetuação de normas patriarcais reforça o estigma social que desestimula as mulheres a denunciarem seus agressores, ao mesmo tempo em que dificulta a facilidades e implementação das medidas de proteção em comunidades mais conservadoras. Essas barreiras culturais, como observa Campos (2017), precisam ser enfrentadas com estratégias educativas que promovam o respeito e a igualdade de gênero desde a infância.

A avaliação da Lei Maria da Penha permite constatar que ela é, ao mesmo tempo, um avanço inegável e um processo em construção. Para Campos (2017), superar suas limitações exige não apenas um maior investimento em infraestrutura, como a ampliação de abrigos e delegacias especializadas, mas também a criação de políticas públicas integradas que assegurem a continuidade do atendimento às vítimas. Além disso, é fundamental promover campanhas de conscientização permanentes que desmistifiquem a violência de gênero e eduquem a sociedade sobre os direitos das mulheres.

Como enfatizam Viana e Costa (2024), a Lei Maria da Penha não apenas protege as mulheres, mas também desafia estruturas culturais e institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero. Seu impacto vai além da proteção imediata, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e consciente. No entanto, como destaca Campos (2017) e Segato (2016), essa transformação requer esforços contínuos e coordenados entre o Estado e a sociedade civil. Só assim será possível consolidar os avanços e garantir que todas as mulheres possam viver plenamente, livres de violência e com igualdade de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, F. M. **Aplicação de medidas interventivas externas a homens autores de violência contra as mulheres**: análise documental das decisões proferidas nos processos do STJ e STF. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) —



Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2023. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Thereza Ávila Dantas Coelho. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/39957/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20MESTRADO_Fernanda%20Maria.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

ASSIS, D. N. C. **Interseccionalidades**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos; Superintendência de Educação a Distância, 2019. 57 p. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/554207/2/eBook%20-%20Interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e cria mecanismos para garantir a sua proteção. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Ligue 180*. **Dados de atendimentos. Relatório anual, 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/politicas-publicas/violencia-contra-a-mulher/ligue-180/dados-de-atendimento-relatorio-anual-2021>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0203&id=29124857&VObj=grupox>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil - Disque 100 e Ligue 180. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020**. Publicado em: 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em->



m/123456789/7529/1/KAROLINE%20DE%20OLIVEIRA%20SANTOS.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

SANTOS, L.; OLIVEIRA, T. A eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Estudos sobre Violência**, v. 8, n. 3, p. 45-60, 2021. Disponível em: https://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/pCQ9S4io7KYpr6Y_2021-6-14-19-28-8.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

SEGATO, R. L. (2016). **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños. Publicado em *Interpretatio*, v. 3, n. 1, 2018, pp. 285–289. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/94172865/151-libre.pdf?1668366038=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRita_Laura_Segato_2016_La_Guerra_contra.pdf&Expires=1732974310&Signature=H9RQY6cgul2WC5tMK719ql45zxwW0KDa3x1qXuavEUBgFK6P1HnomJeR9aPjyrK0Sw7~G0by~qJQQQ76UTofk~3Z0SEIsmQPRBN7~yfu~yarR45DNAO87FJIZkBrjNXXAKFidMvCuubdNQtlhSaC5UtNLLBw2sFkOGABU6WD314sNsW3J44HDt78eonj7qoM5OnX0PdPm7zDmAi29mqJ319~WzgxAH7X3s9dY8iX8SG2nDzArM2GXELSVcu8MmOEVken0WWBTMnD0HUNDkV4wYXsHJN1tCra3EIKMrsLOYzkUUdqzPArZHQxM5rKuYQ6k1a2~lnJTkNR1iwJO9Y6w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 11 out. 2024.

SILVA, B. I. S.; TOMAZONI, L. R.; FILHO, P. S. (2021). **A Lei Maria da Penha e seus avanços recentes**. São Paulo: Editora Thoth. 251 p. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=n_ZUEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=Silva,+J.A.+\(2021\).+A+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avan%C3%A7os+recentes+.&ots=Cgl16_r9Rm&sig=6bB_WQvKwqvEdNWkQvfns0TaM98#v=onepage&q=Silva%2C%20J.A.%20\(2021\).%20A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20e%20seus%20avan%C3%A7os%20recentes%20.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=n_ZUEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=Silva,+J.A.+(2021).+A+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avan%C3%A7os+recentes+.&ots=Cgl16_r9Rm&sig=6bB_WQvKwqvEdNWkQvfns0TaM98#v=onepage&q=Silva%2C%20J.A.%20(2021).%20A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20e%20seus%20avan%C3%A7os%20recentes%20.&f=false). Acesso em: 15 out. 2024.

SNMT/CUT. **A Lei Maria da Penha: uma conquista – novos desafios**. Publicação da Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora da CUT, São Paulo, março de 2007. Disponível em: [file:///C:/Users/Arklok/Downloads/a-lei-maria-da-penha%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Arklok/Downloads/a-lei-maria-da-penha%20(1).pdf). Acesso em: 07 set. 2024.

SOUZA, R. B.; et al. *Políticas públicas de proteção a mulher em situação de violência por seu parceiro íntimo*. **Cadernos de InterPesquisas**, Curitiba, v. 268-285, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10144182>. Disponível em: <https://esabere.com/index.php/cadips/article/view/62/43>. Acesso em: 30 nov. 2024.

TROCILO JUNIOR, W. J.; SOUZA JUNIOR, M. F.; COSTA, L. S. *A colonização brasileira e a violência contra a mulher*. **Conexão Acadêmica**, v. 4, jul. 2013. ISSN 2236-0875. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_44-A-colonizacao-brasileira-e-a-violencia-contra-a-mulher-Waldemiro-Jose-Trocilo-Junior.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.



VIANA, D. S., e Costa, M. S. M. (2024). *A Cultura do Patriarcado no Brasil: Da Violência Doméstica ao Femicídio*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 10(5), 2829–2847. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13935>. Acesso em: 10 out. 2024.



Atuação, métodos e técnicas utilizadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP como forma de resolução de conflitos

Performance, Methods and techniques used by the Legal Practice Center at Universidade Brasil, Fernandópolis-SP campus as a means of resolving conflicts

RESUMO

Atualmente a busca por efetivas técnicas de resolução de conflitos pelo poder judiciário é medida constante, tendo em vista a sobrecarga de lides que acabam culminando em julgamentos que poderiam ser resolvidas mediante a utilização de técnicas de auto composição. Este cenário “pacificador” inserido pela Lei n. 9.099/1995, no entanto, contrapôs-se ao movimento vigente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual a garantia do acesso à Justiça, inserta no artigo 5º, XXXV, repercutiu em uma excessiva litigiosidade dos conflitos. Assim, percebeu-se a relevância dos métodos de auto composição, vez que o sistema encarregado de distribuir justiça não possui apenas uma via quando se trata de direitos disponíveis. Entre as formas alternativas para solução dos conflitos, destacam-se conciliação, mediação e arbitragem. A arbitragem e a mediação têm como principal distinção a intensidade da atuação do terceiro imparcial escolhido para auxiliar as partes na solução do litígio. O conciliador participará de forma mais ativa e poderá fazer sugestões, enquanto o mediador atuará de forma mais discreta e facilitará o diálogo entre as partes. Portanto, é de se compreender a pertinência de auto composição face os impactos sempre frustrantes das decisões judiciais, e o quão significativo é a realização de audiências de conciliação, assim, como realizado na Universidade Brasil.

Palavras-chave: arbitragem; acesso à justiça; conciliação; disputas judiciais; mediação.

GOMES, Leandro Aparecido

ORCID 0009-0008-7447-4918

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

VIANNA, André de Paula *

ORCID 0009-0008-6425-5367

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

SILVA, Éder Junior da

ORCID 0000-0002-7197-4510

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

LIMA, Greice Kelli Lopes de

ORCID 0009-0008-8637-3436

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

CONTELLI, Everson Aparecido

ORCID 0009-0006-0113-9663

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

ABSTRACT

Currently, the search for effective conflict resolution techniques by the judiciary is a constant measure, given the overload of disputes that end up culminating in judgments that could be resolved through the use of self-composition techniques. This “pacifying” scenario inserted by Law no. 9,099/1995, however, opposed the movement in force after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, in which the guarantee of access to Justice, included in article 5, XXXV, resulted in excessive litigation in conflicts. Thus, the relevance of self-composition methods was realized, since the system in charge of distributing justice does not have just one way when it comes to available rights. Among the alternative ways to resolve conflicts, conciliation, mediation and arbitration stand out. Arbitration and mediation have as their main distinction the intensity of the action of the impartial third party chosen to assist the parties in resolving the dispute. The conciliator will participate more actively and will be able to make suggestions, while the mediator will act more discreetly and facilitate dialogue between the parties. It is certainly necessary to understand the relevance of self-composition in the face of the always frustrating impacts of judicial decisions.

Keywords: Arbitration; Access to justice; Conciliation; Legal disputes; Mediation.

*Autor correspondente

andreviana@adv.oabsp.org.br



1 Introdução

A pesquisa tem o foco de estudar sobre a conciliação, mediação e arbitragem, que são métodos alternativos de resolução de conflitos, diferentes do processo judicial tradicional, com o objetivo de solucionar disputas de forma mais rápida, eficaz e menos formal.

Conciliação: A conciliação é um processo no qual, um terceiro imparcial, chamado de conciliador, facilita a comunicação entre as partes em conflito para ajudá-las a chegar a um acordo. O conciliador pode sugerir soluções para o conflito, mas a decisão final é tomada pelas próprias partes. A conciliação é mais usada em situações em que as partes têm um relacionamento contínuo ou desejam uma solução amigável. (Conciliação e Mediação – TJSP)

Mediação: Semelhante à conciliação, a mediação também envolve um terceiro imparcial, o mediador, que ajuda as partes a negociarem um acordo. No entanto, o mediador tem um papel mais neutro e não sugere soluções, mas facilita a comunicação e o entendimento mútuo. A mediação é indicada para casos mais complexos ou onde as partes têm interesses divergentes, mas ainda desejam preservar sua relação. (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015)

Arbitragem: A arbitragem é um processo mais formal em que as partes escolhem um árbitro ou um tribunal arbitral para decidir sobre a disputa, como se fosse uma sentença judicial. Diferente da conciliação e da mediação, a decisão do árbitro é vinculante e deve ser cumprida pelas partes, sendo possível recorrer à justiça apenas em situações excepcionais. (Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307/1996).

Sendo a metodologia utilizada para a pesquisa à coleta de dados e pesquisas de campus, e uso e leitura das legislações passadas e as vigentes, como meio de elaboração para apresentar resultados que instigassem o uso dos meios de resolução de conflitos alternativos, tendo como base nos dados colhidos de audiências do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil campus Fernandópolis, onde os alunos de direito do campus podem auxiliar na resolução de disputas jurídicas de conciliação e cumprir suas horas de estágio para sua formação trazendo benefícios para o aprendizado dos discentes, assim como, para a sociedade na diminuição das filas processuais e celeridade em processos.

Por fim, os principais objetivos da pesquisa é demonstrar como os meios alternativos de resolução de conflitos podem auxiliar na celeridade dos andamentos processuais e o diminuir o “afogamento” de processos dos tribunais de justiça dos estados e da união, assim como, pode agregar no aprendizado dos alunos da instituição ao acompanharem este processo.



2 Estado da Arte do Assunto

Estudos científicos comprovam que relações conflituosas postas ao julgamento do Poder Judiciário acabam por compor os determinantes sociais considerados relevantes à pacificação social.

Cândido Rangel Dinamarco destaca, há muito, a relevância de se emprestar “interpretação evolutiva aos princípios e garantias constitucionais do processo civil”, reconhecendo que “a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade” repercute necessariamente na leitura que deve ser feita dos princípios processuais constitucionais a cada época.

O equilíbrio necessário ao alcance da auto composição, pela cessão recíproca de direitos, a lume de um objetivo maior vai de encontro tanto do interesse da área social como jurídica.

Neste contexto, a premência legal, via da realidade social, para melhor resolver os conflitos interpessoais, acaba por desenvolver e aprimorar técnicas auxiliaadoras para a composição de conflitos.

A crise do sistema de justiça brasileiro foi descrita com singular perspicácia por Joaquim Falcão, ao afirmar que enquanto na maioria dos países desenvolvidos a questão do acesso à Justiça é focalizada como desafio de efetivar o direito das minorias, no Brasil quem não tem acesso ao sistema de justiça é a maioria da população.

Na maioria dos países desenvolvidos, a questão do acesso à Justiça é focalizada como desafio de implementar, através da prestação jurisdicional, os direitos das minorias. Um desafio democrático, também fundamental para o Brasil. Mas, data vênua, não acredita ser o principal, se é que podemos falar em hierarquia de direitos. Explico melhor. Quem não tem acesso à Justiça no Brasil não são apenas minorias étnicas, religiosas ou sexuais, entre outras. Quem não tem acesso é a maioria do povo brasileiro. O Judiciário, por seus custos financeiros, processos jurídico-formais e conformação cultural é privilégio das elites, concedido, comedidamente, a alguns setores das classes médias urbanas. A maioria da nossa população, as classes populares, quando tem acesso, o têm como vítima ou como réu. Não é deles, um ativo. É um passivo. Não é deles um direito, mas um dever.

Pela doutrina de Boaventura de Sousa Santos, em conferência sobre o acesso à justiça no Brasil, existe no país uma demanda suprimida por justiça, representada por legiões de indivíduos que não conhecem seus direitos ou os conhecem, mas sentem-se impotentes para reivindicá-los, o que chama de sociologia das ausências, asseverando que olhar para essa demanda é proceder-se a uma revolução democrática da justiça e conclui: "o acesso irá mudar a Justiça a que se tem acesso".



O advento da Constituição de 1988 revelou a transformação de um Estado autoritário para um Estado de Direito, mais igualitário e democrático, com importantes reflexos nos processos administrativos e judiciais. O direito processual brasileiro funda-se em ampla gama de direitos fundamentais abrigados no texto constitucional, tal fato, que por toda sorte, gerou amplamente o número de litígios.

Por seu turno a Lei n. 9.099/95 tem como finalidade precípua a criação de um novo ordenamento jurídico simplificado a fim de buscar a conciliação em processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Assim com os citados no artigo: Meios consensuais de resolução de conflitos no Novo Código de Processo Civil: A conciliação e a mediação, na qual, discute a implementação de centros de solução consensual de conflitos e destaca o papel do conciliador e do mediador. E aborda princípios como imparcialidade e confidencialidade, além de detalhar os dispositivos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, o respeito às garantias fundamentais das partes e aos princípios processuais constitucionalmente previstos é imprescindível para garantir o acesso à justiça por meio de um processo justo. A utilização dos meios adequados concretiza, no processo, a legalidade e a supremacia da Constituição, necessários à democracia participativa pós-moderna.

Do processo justo se infere o direito de as partes (autor e réu) influenciarem no convencimento do juiz, no conteúdo da decisão, o que envolve:

- i) a necessidade de reconhecimento às partes dos poderes da demanda, exceção, réplica e contrarréplica;
- ii) a necessidade de reconhecimento às partes dos poderes instrutórios, do direito à contraprova, inclusive nos casos em que a instrução tenha se dado por determinação de ofício;
- iii) a necessidade de reconhecimento às partes – uma vez madura a causa para o julgamento – do direito de discutir os seus termos, por escrito ou oralmente;
- iv) a necessidade de o juiz provocar a discussão das partes sobre questões de direito e de fato que tenha que considerar de ofício, reconhecendo, assim, às partes a reabertura dos poderes de manifestação e prova sobre tais questões; e, por fim,



v) a necessidade de se assegurar o direito ao recurso imediato, ou seja, o direito a ter a decisão imediatamente avaliada por um juízo diverso, garantias que constituem, com efeito, o núcleo forte – e não eliminável – do processo justo, notadamente no processo de cognição¹⁸⁶. (LEONARDO GRECO, 2002, p.3 - UFSC).

Nos chamados meios adequados de solução de conflito, a conciliação e a mediação – nos quais as próprias partes buscam, de forma consensual, a melhor solução para o conflito – ganham particular relevância. Nesses casos, o terceiro atua como intermediador imparcial, funcionando unicamente como facilitador da comunicação e, conseqüentemente, da composição entre as partes.

A Lei 13.140/2015 descreve em seu texto o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados.

O artigo 5º da mencionada Lei 13.140/2015 prevê que a mediação deve ser orientada pelos seguintes princípios:

- 1) imparcialidade do mediador;
- 2) igualdade entre as partes;
- 3) oralidade;
- 4) informalidade;
- 5) vontade das partes;
- 6) busca do senso comum;
- 7) confidencialidade;
- 8) boa-fé.

Apesar de ser métodos muito similares, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, faz uma diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais. Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

Tanto a Lei 13.140/2015 quanto o Código de Processo Civil tratam a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma sutil diferença, a técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções.

Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes.



A arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96 e depende de convenção das partes, em cláusula específica e expressa, para ser aplicada.

Quando as partes optam pela arbitragem, elas afastam a via judicial e permitem que um ou mais terceiros, os árbitros, que geralmente detêm vasto conhecimento da matéria em questão, decidam o conflito.

Os árbitros atuam como juízes privados e suas decisões têm eficácia de sentença judicial e não pode ser objeto de recurso.

Na pesquisa, foi escolhido à conciliação como meio de resolução de conflito alternativo para ser estudado, pois, além de ser o meio mais utilizado, este também é o meio presente dentro do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil campus Fernandópolis.

A pesquisa possuiu o foco de analisar as eficácias das audiências realizadas no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil campus Fernandópolis-SP, para criar um comparativo com a média de sucesso das audiências de conciliação em âmbito estadual, levando em conta a localização do Núcleo, a cultura local e a educação na região.

Figura 1. Quadro de Estatísticas de Atendimentos em novembro/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ESTATÍSTICA - SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2022	
Período	07 A 11/11/2022
Pré-Processual	
Audiências Designadas	2.960
Audiências Realizadas	1.651
Quantidade de Acordos Homologados	760
Valores dos Acordos Homologados	8.479.187,47
Artigo 334 do CPC	
Audiências Designadas (Nos termos do art. 334 do CPC)	12.269
Audiências Realizadas (Nos termos do art. 334 do CPC)	8.289
Acordos Homologados (Nos termos do art. 334 do CPC)	1.780
Valores dos Acordos Homologados (Nos termos do art. 334 do CPC)	39.852.195,58
Outras fases do processo (fase de conhecimento+fase de execução)	
Audiências Designadas	25.544
Audiências Realizadas	18.408
Quantidade de Acordos Homologados	2.250
Valores dos Acordos Homologados	42.964.831,89
Audiências Criminais	
Audiências Designadas	11.236
Audiências Realizadas	8.424

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A média de acordos nas audiências realizadas do estado de São Paulo segundo TJSP foram: 46% audiências frutíferas, de acordo com os cálculos realizados pelos autores, utilizando os dados publicados na tabela acima, com intuito de demonstra a eficácia do uso de meio de resolução de conflitos alternativos, fornecidos pelo TJSP, na qual, traz dados específicos sobre as audiências de conciliação do estado.



Assim como, demonstra um benefício indireto, sendo que para a coleta de dados e a efetividade das audiências de conciliação, o Núcleo de Prática Jurídica utiliza-se dos alunos voluntários do curso de direito, que possuem o desejo de serem conciliadores e que o juiz de direito responsável os autorize, para auxiliar nas audiências, pois, além de ganharem conhecimento e prática, conseguem cumprir parte de suas horas de estágios obrigatórios.

3 Resultados e Discussão

Através do acompanhamento durante doze dias distintos de audiências no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, campus Fernandópolis, houve ao todo 152 audiências de conciliação, sendo 16 de maneira frutífera, na qual, os autores da pesquisa coletaram os dados, e criaram a tabela abaixo:

Figura 2. Acompanhamento de audiências no NPJ-UB Fernandópolis

<i>DATA</i>	<i>QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS</i>	<i>QUANTIDADE DE ACORDOS</i>
09/08/2023	8	6
08/09/2023	14	1
13/09/2023	13	0
20/09/2023	14	0
04/10/2023	7	1
11/10/2023	9	2
26/10/2023	17	1
08/11/2023	12	0
31/01/2024	19	1
13/03/2024	14	1
20/03/2024	12	1
27/03/2024	13	2
<i>TOTAL</i>	<i>152</i>	<i>16</i>

Fonte: próprio autor.

Através dos dados colhidos e analisados acima, é capaz de concluirmos que aproximadamente 10,5% das 152 audiências de conciliação obtiveram sucesso, na qual, já causa grande benefício para todo sistema judiciário.

4 Considerações finais

As audiências de conciliação têm se mostrado uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos em diversos contextos legais. Elas proporcionam às partes envolvidas a oportunidade de



dialogar diretamente e buscar soluções mutuamente aceitáveis, muitas vezes resultando em acordos mais rápidos, econômicos e satisfatórios do que os processos judiciais tradicionais.

Assim como, proporciona para os alunos que auxiliam nas audiências uma maior prática jurídica antes de se formar, conhecimento legal ampliado, e já o aproveitamento das horas de conciliador como forma de estágio obrigatório para sua formação.

No entanto, para o sucesso das disputas, sua eficácia depende da boa-fé das partes, do apoio de profissionais capacitados e de um sistema legal que valorize e promova esse método alternativo de resolução de disputas, além disso, a notória diferença da eficácia nos acordos do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, em correlação à média geral do Estado de São Paulo, um dos fatores que pode explicar é por conta da região que se localiza, pois, é notório que ainda no interior do Brasil, a população possui o pensamento que a justiça só é eficaz, quando possui decisão diretamente proferida por um juiz de direito, diminuindo a eficácia de meios alternativos criados pela justiça brasileira.

Em suma, as audiências de conciliação representam uma importante via para a promoção da justiça e da pacificação social, como também, auxilia na celeridade dos meios de resolução dos processos judiciais.

AGRADECIMENTOS

Eu, Leandro Aparecido Gomes, agradeço os Drs. André de Paula Viana, Éder Junio da Silva, Everson Aparecido Contelli e a Dra. Greice Kelli Lopes de Lima, por suas dedicações e total apoio durante a pesquisa, os doutores empenharam em auxiliar a cada passo e coleta de dado, assim como, investiram seu valioso tempo para realizar as correções, sem eles este resultado não teria sido possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACS; **Mediação X Conciliação X Arbitragem**; TJDF. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.



BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

CABRAL, Marcelo Maliziq. Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73, jan.- abr. 2013. Disponível em https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851800.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: **O processo justo**. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MACEDO, Danilo Rios. Meios Consensuais de resolução de conflitos. **Jusbrasil**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/meios-consensuais-de-resolucao-de-conflitos/914105206#:~:text=A%20conci- lia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20meio,os%20envolvidos%20n%C3%A3o%20se%20conhecem>. Acesso em: 09 dez. 2024.

OLIVEIRA, Wlange Keinde Pinho. Arte ou produto: a divisão entre “alta literatura” e “literatura comercial” no Brasil Contemporâneo. **UERJ**. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/18234/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Wlange%20Keind%C3%A9%20Pinho%20Oliveira%20-%202022%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Serviço do grupo de apoio técnico I**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/SemanaNacionalConciliacao_2022.pdf. Dados coletados das audiências de conciliação do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, Campus Fernandópolis. Acesso em: 09 nov. 2024.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/conciliacao>. Acesso em: 09 dez. 2024.



Desvendando as sombras do parto: violência obstétrica e os desafios aos direitos reprodutivos das mulheres

Uncovering the shadows of childbirth: obstetric violence and the challenges to women's reproductive rights

RESUMO

A violência obstétrica é o abuso, o desrespeito ou o tratamento desumano durante o parto por parte de profissionais de saúde ou instituições médicas. Isto pode incluir procedimentos desnecessariamente invasivos, falta de consentimento informado, humilhação, intimidação ou discriminação. Esses efeitos vão além do físico e afetam o bem-estar emocional das mulheres e suas relações familiares. A pesquisa sobre o tema utiliza métodos qualitativos, como entrevistas em profundidade e observações, para compreender as experiências individuais, e métodos quantitativos, como questionários e análises estatísticas, para medir a prevalência e os fatores associados. Para combater a violência obstétrica, são necessárias ações em diversas frentes: conscientização pública sobre os direitos das mulheres, educação dos profissionais de saúde, políticas públicas que garantam um parto digno e respeitoso e uma cultura organizacional que promova o respeito e a empatia. A eliminação da violência obstétrica exige um compromisso global com os direitos humanos das mulheres e mudanças na forma como as sociedades e os sistemas de saúde abordam a gravidez e o parto.

Palavras-chave: Abuso; Gravidez; Violência institucional; Violência obstétrica; Parto.

ABSTRACT

Obstetric violence is abuse, disrespect or inhumane treatment during childbirth by healthcare professionals or medical institutions. This may include unnecessarily invasive procedures, lack of informed consent, humiliation, intimidation or discrimination. These effects go beyond the physical and affect women's emotional well-being and their family relationships. Research on the topic uses qualitative methods, such as in-depth interviews and observations, to understand individual experiences, and quantitative methods, such as questionnaires and statistical analyses, to measure prevalence and associated factors. To combat obstetric violence, actions are needed on several fronts: public awareness about women's rights, education of health professionals, public policies that guarantee a dignified and respectful birth and an organizational culture that promotes respect and empathy. Eliminating obstetric violence requires a global commitment to women's human rights and changes in the way societies and health systems approach pregnancy and childbirth.

Keywords: Abuse; Pregnancy; Institutional violence; Obstetric violence; Childbirth.

VIANNA, André de Paula

ORCID 0009-0008-6425-5367

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

LIMA, Greice Kelli Lopes de

ORCID 0009-0008-8637-3436

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

FARIA, Ana Bárbara Rocha de

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

CUNHA, Janderlaine Oliveira

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

OLIVEIRA, Laíne Miguel Ferreira

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

LIMA, Yasmim de Souza Carvalho

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

**Autor correspondente*

1 Introdução

A experiência do parto, um momento de profunda vulnerabilidade e expectativa, é caracterizada por um fenômeno obscuro e muitas vezes esquecido: a violência obstétrica.



A violência obstétrica, está diretamente ligada às mulheres, sendo ela caracterizada pelo ato violento cometido por profissionais da saúde contra mulheres durante a gestação, parto e pós-parto. A ação, que viabiliza este crime, ocorre quando a mulher é submetida a tratamento abusivo, como intervenções médicas sem autorização ou sem comprovações científicas, agressões verbais ou físicas, ou seja, há na situação uma violação à autonomia da mulher em um momento de extrema vulnerabilidade.

Os direitos reprodutivos são uma parte essencial dos direitos humanos, incluindo a liberdade de decidir sobre questões relacionadas com a reprodução sem discriminação, coerção ou violência. Contudo, a realidade que muitas mulheres enfrentam durante o parto revela uma sombra perturbadora: a violência obstétrica.

Este artigo pretende explorar em profundidade as diversas manifestações da violência obstétrica, desde as suas formas mais subtis até às suas expressões mais flagrantes. Além disso, pretende analisar as profundas consequências destas violações nos direitos reprodutivos das mulheres, incluindo o impacto na saúde materna e neonatal, na experiência do parto e na relação entre mulheres e profissionais de saúde. Além disso, pretende trazer os desafios sistêmicos e estruturais que impedem o pleno acesso das mulheres a cuidados de saúde reprodutiva de qualidade, incluindo questões de desigualdade socioeconômica, discriminação de gênero e falta de informação e educação adequadas. Ao abordar estes aspectos de forma abrangente e crítica, este artigo pretende contribuir para uma maior consciência sobre a violência obstétrica e seus impactos, bem como para o fortalecimento de políticas e práticas que promovam o respeito aos direitos dos sistemas reprodutivos das mulheres e garantam um parto digno, seguro e respeitoso.

2 Determinantes e contexto da violência obstétrica

A princípio, visualizando um panorama amplo, da sociedade atual e fatores que vem se perdurando ao longo do tempo, pode-se ressaltar que, a violência obstétrica é um óbice complexa e variada, que envolve diversos fatores e contextos. A violência obstétrica pode ser definida segundo o site Baby Center como um conjunto de práticas, atos e intervenções realizadas durante a gestação, parto e pós-parto, que são desrespeitosos, abusivos ou coercitivos, e que violam os direitos das mulheres, desrespeitando-as. Esses atos incluem desde agressões verbais até procedimentos médicos desnecessários ou realizados sem consentimento, configurando uma violação dos direitos humanos e da dignidade das gestantes.



3 Cultura institucional e médica

Tomando, como ponto de partida, para o desenvolvimento do presente tópico, deste artigo. É de suma importância trazer em pauta, que a cultura institucional e médica presente nas instituições de saúde, possui uma grande culpabilidade, pois as normas e práticas dentro dessas instituições, frequentemente é um fator que contribuem para a perpetuação desse tipo de violência.

Conforme a pesquisa utilizada por Gama et al. (2008), a cultura institucional pode perpetuar a violência obstétrica através da medicalização excessiva no momento do parto, imposição de procedimentos invasivos sem consentimento informado adequado e falta de respeito e à dignidade da parturiente. Essas práticas, muitas vezes justificadas como protocolos de segurança, refletem uma hierarquia de poder dentro das instituições de saúde, onde os profissionais têm o controle sobre o processo de parto, enquanto as pacientes são frequentemente desempoderadas, marginalizadas e suas vontades não são levadas em consideração.

Além disso, as desigualdades de poder entre profissionais de saúde e pacientes também desempenham um papel significativo na perpetuação da violência obstétrica. Como destacado por Bowser e Hill (2010), as disparidades de poder podem se manifestar de diversas formas, como falta de comunicação efetiva, ausência de consentimento, informação e coerção para procedimentos médicos. Essa dinâmica de poder muitas vezes é exacerbada por questões de grande quantidade de médicos focados o momento do que antecede, durante e o pós-parto, para realizar novos estudos na sua área, que olha para as mães apenas como objetos, conseqüentemente, estes atos de violências obstétricas está completamente conectado, com a questão de gênero, onde as mulheres são constantemente condicionadas a aceitar a autoridade médica sem questionamento, contribuindo para um ambiente propício à violência obstétrica. No entanto, estudos publicados pela Associação Médica Brasileira (2023) afirma que o “Número de médicos especialistas no país crescem 84% em 10 anos, e mulheres serão maioria na profissão já em 2024”; segundo; isso pode-se acreditar, que talvez com um maior índice dessa inserção mulheres se formando e atuando nas diversas áreas da medicina, os presentes e futuras mães venha ter partos dignos e respeitosos.

4 Barreiras sociais, econômicas e políticas

É importante, associar que diversas barreiras sociais, econômicas e políticas podem acarretar impacto negativo na qualidade dos serviços disponíveis, resultando em disparidades significativas no acesso e na experiência das gestantes e parturientes. Sob esse viés, citado no momento anterior, é de extrema necessidade explorar duas dessa barreira para conseguimos



visualizar como elas se manifesta e se torna presente na vida das parturientes que é a discriminação de gênero e o estigma associado à maternidade, bem como o acesso limitado a serviços de saúde de qualidade devido a fatores socioeconômicos e políticos.

A discriminação de gênero e o estigma associado à maternidade representam importantes desafios no cenário da saúde materna. No Brasil, casos emblemáticos evidenciam essa realidade, como o ocorrido em 2023, no Rio de Janeiro, em que uma mulher teve a mão amputada após o parto, suscitando debates sobre os cuidados prestados às gestantes e parturientes em ambientes hospitalares (G1, 2023). Tais incidentes, não apenas colocam em evidência possíveis falhas no sistema de saúde, mas também refletem estigmas sociais profundamente enraizados em relação à maternidade e ao papel da mulher na sociedade.

Assim como, as diversas culturas de estigmatização, dos mais variados temas existentes e que está sendo debatido, na sociedade atual gera diversos problemas, o estigma em torno da maternidade, pode resultar em tratamento inadequado e desumanizado das mulheres durante o parto e o pós-parto. Pois segundo Rafael machado, (2021) “O racismo estrutural dentro dos serviços de saúde é uma explicação para o auto índice das mulheres negras sofrerem esse tipo de violência”, dito isso, e analisando a matéria trabalhada pelo jornalista se torna notório, que mulheres de grupos minoritários, baixa renda e de educação limitada são particularmente vulneráveis a esse tipo de discriminação, enfrentando obstáculos adicionais no acesso a cuidados de saúde adequados.

Legislações como o Capítulo VII da Lei nº 14.737/2023, que versa sobre o Subsistema de Acompanhamento à Mulher nos Serviços de Saúde, representam avanços importantes na garantia dos direitos das parturientes, como o “Direito de serem acompanhadas por uma pessoa de sua escolha durante todo o processo de atendimento obstétrico” (Lei nº 14.737/2023). No entanto, ainda persistem desafios na implementação efetiva dessas políticas, especialmente em ambientes hospitalares onde estigmas e preconceitos podem influenciar as interações entre profissionais de saúde e pacientes.

Ademais, os fatores socioeconômicos e políticos desempenham um papel crucial no acesso das mulheres a serviços de saúde materna de qualidade. No Brasil, conflitos políticos e cortes orçamentais podem comprometer ainda mais a qualidade e a disponibilidade dos serviços de saúde materna, tendo em vista que, de acordo, com o Cartão do SUS Digital (2020) afirma que “A cada 10 brasileiros, 7 dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para tratamento, o que corresponde a mais de 150 milhões de pessoas em todo o país.”; o que pode se notar é que um número alto de indivíduos faz a utilização desse sistema, o que conseqüentemente, em período de



crise e problemas políticos exacerbam as desigualdades existentes neste âmbito, pois quando há cortes impacta diretamente a qualidade e a acessibilidade dos cuidados maternos. Esses cortes podem resultar na redução de pessoal, fechamento de unidades de saúde e diminuição da oferta de serviços essenciais, tornando ainda mais difícil para as mulheres obterem a assistência de que precisam durante a gravidez e o parto.

5 Violência obstétrica como violência de gênero e violência institucional

A violência obstétrica é definida como qualquer ato único ou repetido que cause danos físicos ou psicológicos a uma mulher durante a gravidez, o parto e o período pós-parto e é considerada uma manifestação de violência de gênero. Está enraizada em estruturas de poder que perpetuam a opressão das mulheres, especialmente durante momentos vulneráveis como o parto.

6 Relação com a violência de gênero

A análise das estruturas de poder revela como as práticas obstétricas refletem e reforçam as desigualdades de gênero. O patriarcado é um sistema social baseado no domínio masculino que afeta as práticas reprodutivas médicas e sociais, ignorando muitas vezes a autonomia e os direitos das mulheres. Livros como *The Second Sex*, de Simone de Beauvoir, e *Woman, Race and Class*, de Angela Davis, exploram como o patriarcado molda a ideia do corpo feminino como um objeto passivo, levando à percepção das mulheres em ambientes obstétricos.

Um dos problemas essenciais que se colocam a respeito da mulher é, já o vimos, a conciliação de seu papel de reprodutora com seu trabalho produtor. A razão profunda que, na origem da história, vota a mulher ao trabalho doméstico e a impede de participar da construção do mundo é sua escravização à função geradora. (BEAUVOIR, 1970, v. 1, p. 153).

Além disso, a objetificação generalizada dos corpos das mulheres pela sociedade reflete-se em práticas médicas que dão prioridade ao controle e à intervenção dos corpos das mulheres durante o parto, muitas vezes à custa da sua dignidade e bem-estar. A medicalização excessiva do parto, as intervenções desnecessárias e as violações dos direitos das mulheres são reflexos diretos destas dinâmicas de poder.

7 Abordagem da violência obstétrica como violência institucional



A violência obstétrica também pode ser entendida como uma forma de violência institucional, manifestada através de práticas e políticas dentro das unidades de saúde que perpetuam a violência contra as mulheres durante o parto. A análise destas estruturas institucionais revela como as hierarquias médicas, a falta de informação e a falta de responsabilização contribuem para a perpetuação da violência obstétrica.

Há uma clara necessidade de reforma estrutural no sistema de saúde e de mudanças nas políticas e práticas que não respeitam os direitos das mulheres, isto pode incluir a falta de acesso à informação sobre procedimentos médicos, a falta de opções de cuidados centrados nas mulheres e uma cultura institucional que desvaloriza as experiências das mulheres e dá prioridade aos protocolos médicos em detrimento do bem-estar e da autonomia dos pacientes. As consequências da violência obstétrica e institucional podem ser devastadoras para as mulheres e suas famílias. Além dos danos físicos resultantes de práticas médicas invasivas e desnecessárias, as mulheres muitas vezes sofrem traumas emocionais, perda de confiança em si mesmas e no sistema de saúde e dificuldades no relacionamento com os filhos. Estas experiências também podem ter efeitos duradouros na saúde mental das mulheres, contribuindo para a depressão pós-parto e para a perturbação de stress pós-traumático. Abordar a violência obstétrica e institucional requer uma abordagem multidimensional que inclua mudanças nas práticas clínicas e nas estruturas e culturas institucionais. Isto inclui a implementação de políticas que protejam os direitos das mulheres durante e após o parto, o reforço da formação dos profissionais de saúde no que diz respeito ao respeito pela autonomia dos pacientes e a capacitação das mulheres para procurarem e participarem ativamente nas decisões reprodutivas. Além disso, é essencial promover uma cultura de responsabilização nas instituições de saúde, onde as violações dos direitos das mulheres sejam reconhecidas, investigadas e remediadas.

Organizações de direitos das mulheres, como a Rede para a Humanização do Trabalho e Nascimento (ReHuNa), defendem abordagens ao parto centradas nas mulheres e baseadas em evidências, que respeitem a autonomia das mulheres e promovam partos seguros e respeitosos.

Sites como o portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e artigos acadêmicos de saúde pública fornecem informações valiosas sobre as dimensões institucionais da violência obstétrica e destacam a necessidade urgente de mudanças estruturais para garantir ambientes de parto seguros e respeitosos.

Em suma, uma abordagem abrangente da violência obstétrica requer não apenas uma compreensão das suas manifestações individuais, mas também uma análise crítica das políticas e práticas institucionais que sustentam esta violência. A luta contra a violência obstétrica é



inseparável da luta mais ampla pela igualdade de gênero e pela transformação das instituições para salvaguardar os direitos e a dignidade das mulheres em todos os aspectos da vida.

8 Impactos da violência obstétrica nos direitos reprodutivos

Antes de tudo, é importante elencar, que os impactos neste âmbito configuram como uma violação dos direitos humanos e reprodutivos. Essa prática ocorre de várias formas, desde tratamentos desrespeitosos até intervenções médicas abusivas e sem necessidade. O impacto dessa violência é profundo, afetando a autonomia das mulheres e comprometendo sua dignidade e integridade física.

9 Autonomia e tomada de decisão

A autonomia da mulher durante o parto é frequentemente comprometida pela violência obstétrica. Tomando como base, Estudos apontados pelo Observatório Das Desigualdades (2021) indicam que muitas mulheres não são devidamente informadas sobre os procedimentos aos quais serão e foram submetidas e, muitas vezes, têm suas escolhas desrespeitadas. A falta de informação e consentimento informado impede que as mulheres tomem decisões baseadas em suas preferências e necessidades pessoais, o que constitui uma violação dos seus direitos reprodutivos. A ausência de autonomia no parto perpetua uma dinâmica de poder desigual entre profissionais de saúde e pacientes, reforçando uma cultura de submissão e controle sobre os corpos das mulheres.

10 Dignidade e integridade física

Primeiramente, é de suma preciosidade enfatizar que a dignidade humana como um todo, já foi estabelecida na Constituição Federal de 1988 no art. 1º. Seguindo, o traçante principal, do tema desse trabalho, de tal modo, pode-se dizer que a dignidade e a integridade física das mulheres são severamente afetadas pelas práticas de violência obstétrica. Procedimentos como episiotomias que em uma matéria realizada pelo Bruno De Alencar, g1 (2021) esclarece que “Segundo a Febrasgo, faltam evidências científicas que provem a efetividade da prática cirúrgica e, por isso, a evitar o procedimento deve ser a primeira opção. É um exemplo claro de como a integridade física das mulheres é desrespeitada”. Essas ocorrências, analisando a sociedade que seus resultados não, são apenas danosos para o físico, mas também na saúde psicológica. A violação da dignidade humana, ocorre quando as mulheres são tratadas de maneira desumana, como objetos de



procedimentos médicos, em vez de indivíduos com direitos e necessidades próprias. As episiotomias, por definição, são cortes cirúrgicos realizados na região perineal durante o parto com o objetivo de ampliar o canal de parto, porém frequentemente realizadas sem necessidade científica comprovada.

11 Estratégias para prevenção e combate à violência obstétrica

Como abordado anteriormente, a violência obstétrica é a negligência, abuso e descriminalização sofrida pela mulher durante sua gestação, parto e pós-parto. É um assunto de extrema importância, onde todos devem ter a consciência de que a humanidade normaliza tal tratamento.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência obstétrica é uma violação dos direitos humanos. A conscientização e sensibilização da população tem um papel importante para que esse abuso pare de acontecer. Com algumas estratégias todos conseguem prevenir essa situação, tais como:

I. Plano de Parto

Buscando informações e orientações com profissionais de saúde, a gestante terá uma base de conhecimentos, para que assim, consiga ir mais preparada e ciente de seus direitos, tendo uma maior clareza sobre tudo o que pode ocorrer durante o parto.

É indicado que as gestantes façam um plano de parto, assim, ela irá entender melhor tudo o que irá acontecer e servirá de guia para todos os profissionais presentes, deixando claro quais são as suas escolhas e quais condutas devem ser evitadas, se possível. Deve ser entregue quando der entrada no hospital, onde o obstetra ou a enfermeira que estiver de plantão deve assinar antes de anexar ao prontuário.

Buscar uma maternidade que tenha um projeto de humanização é um dos métodos mais importantes, onde assegura a melhoria do acesso de cuidados pré-natais, assistência ao parto, às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos civis.

Sempre exigir a presença de um acompanhante. Toda gestante tem o direito de um acompanhante, garantido pela LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Ter apoio de Doulas, que são profissionais treinadas para oferecer suporte físico e emocional para a gestante durante sua gestação, parto e pós-parto. Doulas não são profissionais de



saúde e não realizam nenhum procedimento médico, são apenas treinadas para estarem presentes para garantir que as gestantes tenham uma experiência positiva em parto.

Suas principais funções são: Dar apoio emocional, onde fornecem encorajamento e tranquilidade; Suporte físico sempre, mostrando posições confortáveis para o parto, e outras técnicas que aliviam o desconforto da gestante; facilitar a comunicação entre gestante e equipe médica, além do acompanhamento no parto e pós-parto.

A presença da Doula não exclui o direito da gestante de ter um acompanhante.

Se viável, a contratação de uma equipe de parto deve ser considerada, uma vez que a presença de profissionais onde a gestante já conhece e confia, assegura uma maior tranquilidade durante o parto.

II. Capacitação de profissionais de saúde

A capacitação dos profissionais de saúde em direitos humanos e sensibilidade de gênero é extremamente importante, pois se baseia no respeito aos direitos da mulher, incluindo seus direitos de informações e escolhas, onde começa desde o pré-natal, realizando procedimentos que sejam benéficos para a gestante. Garante que os profissionais estejam aptos a abordar determinadas situações com devida sensibilidade, que resulta em práticas mais conscientes e de acordo com as necessidades individuais de cada paciente.

Essa capacitação deve abordar temas como os direitos reprodutivos das mulheres e a importância do consentimento informado, nenhum procedimento deve ser realizado sem a autorização da gestante.

Existem evidências científicas de que várias práticas na assistência ao trabalho de parto causam melhores resultados obstétricos, e são satisfatórias para a diminuição de resultados perinatais negativos, quando utilizadas com indicação. Uma parte importante das complicações que podem acontecer ao longo do trabalho de parto e no momento do parto pode ser diminuída por atenção obstétrica apropriada, realizado com o emprego adequado de tecnologia. Todavia, o uso inadequado de tecnologias ou a realização de intervenções desnecessárias pode acarretar prejuízos para a mãe e seu filho. Sabe-se que um dos fatores relacionados com as taxas de prematuridade são a indução e realização de cesáreas desnecessárias. (Bitencourt; Oliveira; Rennó) Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil 22, 943-951, 2023



A implementação de protocolos de boas práticas obstétricas é essencial para estabelecer certas diretrizes, essas que garantam uma assistência segura, acolhedora e de qualidade durante a gravidez, parto e pós-parto. Essas práticas contribuem para que as gestantes tenham um suporte adequado no seu momento vulnerável, o que acarreta a redução de complicações e promovem a saúde materna e neonatal.

III. Educação e conscientização pública

A educação e a sensibilização do público sobre os direitos reprodutivos das mulheres e os sinais de violência no parto são importantes para promover uma cultura de respeito e cuidado no parto. As campanhas educativas devem informar as mulheres sobre todos os seus direitos para que se permitam exigir respeito e tratamento digno.

Com o intuito de aumentar a qualidade da assistência, tem-se medicalizado o parto, utilizando em larga escala procedimentos considerados inadequados e desnecessários, que muitas vezes podem colocar em risco a saúde e a vida da mãe e do bebê, sem avaliação adequada da sua segurança e sem base em evidências (Diniz & Chacham, 2006).

Também é muito importante a educação das famílias e as comunidades nesse assunto para que saibam reconhecer os sinais de abuso e como agir em tais situações. Essas atividades podem ser transmitidas através de plataformas de mídia social, TV, rádio etc.

IV. Fortalecimento da legislação e políticas públicas

É extremamente importante fortalecer a legislação e as políticas nacionais relativas aos direitos reprodutivos das mulheres. No Brasil, a legislação relacionada à violência no parto é fragmentada e limitada. A Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005) confere à gestante o direito de ser acompanhada durante sua gestação, parto e após o parto. No entanto, esta lei não se aplica diretamente à violência no parto. Algumas legislações, como o projeto de lei 7.633/14, visam punir a violência no parto e incluir o atendimento humanizado.

A implementação de leis eficazes para combater a violência obstétrica enfrenta muitos desafios, pois muitos profissionais não sabem que seu comportamento é violento devido à falta de formação especializada e de uma cultura institucional que normalize tal comportamento. Muitas



vezes, as vítimas não sabem como ou onde denunciar os abusos e, quando o fazem, enfrentam obstáculos burocráticos e maus-tratos por parte das autoridades.

A qualidade dos cuidados de maternidade varia amplamente entre regiões, com as zonas rurais e suburbanas a tenderem a ter serviços de qualidade inferiores e taxas mais elevadas de negligência médica. Devem ser implementadas diversas políticas nacionais para reforçar a luta contra a violência obstétrica, tais como Programas de formação contínua para profissionais de saúde sobre direitos humanos, ética médica e boas práticas obstétricas; Bem como campanhas de sensibilização pública para informar as mulheres sobre os seus direitos durante a gravidez e o parto e como identificar e denunciar a violência obstétrica; Fortalecer as redes de apoio às vítimas, fornecendo apoio psicológico e jurídico e estabelecer mecanismos para monitorar e avaliar as práticas obstétricas hospitalares; Realizar auditorias regulares e desenvolver indicadores de qualidade de atendimento para garantir que essas leis tenham uma implementação eficaz, leis especiais classificam a violência no parto e estabelecem sanções claras para os infratores.

Alguns países têm políticas e leis para combater a violência no parto. Por exemplo, na Argentina, a Lei do Parto Humanizado (Lei 25.929/2004) confere às mulheres direitos específicos durante e após o parto, incluindo o direito ao parto natural e o direito de recusar procedimentos desnecessários. A experiência da Argentina pode servir de referência para a formulação de políticas semelhantes às do Brasil.

O fortalecimento da legislação e políticas públicas não só garante uma melhoria no ambiente de parto e nos resultados maternos e neonatais, mas também protege os direitos humanos e a dignidade da mulher. Para acabar com essa violência que persiste, são necessárias abordagens claras e objetivas.

12 Conclusão

A violência obstétrica é uma séria violação dos direitos reprodutivos das mulheres, caracterizada por práticas desrespeitosas e abusivas durante a gestação, o parto e o pós-parto. Este fenômeno reflete desigualdades de gênero e a cultura institucional médica que perpetua hierarquias de poder, onde a autonomia e dignidade das mulheres são frequentemente desconsideradas.

Para combater essa violência, é crucial capacitar profissionais de saúde, educar e conscientizar o público, e fortalecer a legislação e políticas públicas. Medidas como a implementação de boas práticas obstétricas, a promoção de um atendimento humanizado e a criação de mecanismos de responsabilização são essenciais.



A luta contra a violência obstétrica é parte integrante da busca por igualdade de gênero e dignidade humana. Somente através de esforços conjuntos será possível assegurar que todas as mulheres tenham um parto seguro, digno e respeitoso.

AGRADECIMENTOS

Eu, Yasmim de Souza Carvalho Lima, gostaria de expressar minha mais sincera gratidão às minhas colegas Ana Bárbara Rocha De Faria, Janderlaine Oliveira Cunha, Laíne Miguel Ferreira Oliveira e aos professores Prof. Me. André de Paula Viana e Prof. Me. Greice Kelli Lopes Santos de Lima que estiveram juntos nessa jornada acadêmica. Agradeço a cada um de vocês pela dedicação e paciência ao longo deste processo.

Minhas colegas, sua parceria e incentivo em todos os momentos, das discussões às práticas, tornaram o caminho mais leve e enriquecedor. Aos professores, sou imensamente grata por compartilharem seus conhecimentos, guiarem cada etapa da pesquisa e investirem seu precioso tempo nas orientações e correções.

Sem o esforço e a colaboração de todos, este resultado não teria sido possível. Obrigada por acreditarem e contribuírem para a realização deste trabalho!

Siglas: Rede para a Humanização do Trabalho e Nascimento (ReHuNa)

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

Associação Médica Brasileira (AMB)

Palavras estrangeiras: “The Second Sex” (“O Segundo Sexo”)

“Woman, Race and Class” (“Mulheres, raça e classe”)

“Obstetric violence for professionals who assist in childbirth” (“Violência obstétrica para profissionais que auxiliam no parto”)

“Baby Center” (“Centro de bebê”)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone. *The second sex* (O segundo sexo). 2. ed. São Paulo: Editora Nova, 1967. Tradução de Sérgio Milliet.



BITENCOURT, A. de C.; OLIVEIRA, S. L. de; RENNÓ, G. M. Violência obstétrica para profissionais que assistem ao parto. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 4, p. 943–951, 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

DAVIS, Angela. *Woman, race and class* (Mulheres, raça e classe). 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016. Tradução de Heci Regina Candiani.

DE MATOS MAGALHÃES, G. R. et al. A percepção das mulheres e o impacto da institucionalização do parto na violência obstétrica: revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Zenodo**, jun. 2023. Disponível em: <https://zenodo.org/records/8007830>. Acesso em: 15 maio 2024.

EPISIOTOMIA: entenda o que é a prática mencionada em caso de violência obstétrica e quais os riscos da incisão. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/15/episiotomia-entenda-o-que-ea-pratica-citada-em-caso-de-violencia-obstetrica-e-quais-os-riscos-da-incisao.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

GONÇALVES, Isabella. Violência obstétrica como violência institucional de gênero e formas de combate por meio de políticas públicas e implementação legislativa. **Adelpha Repositório Digital**, 2019. São Paulo. Disponível em: <https://adelphaapi.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/f8053db2-7426-481c-aac4-c2ba93e62abe/content>. Acesso em: 15 maio 2024.

INFORMA AMB: demografia médica no Brasil 2023. **Sociedade Brasileira de Pediatria**. Disponível em: <https://www.sbp.org.br/informe-amb-demografia-medica-no-brasil-2023/>. Acesso em: 19 maio 2024.

MILHOMEM, Mariellen. A violência obstétrica como violência de gênero. São Paulo: SP, 2023. ZANARDO, G. L. de P. et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 0, p. e155043, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/>. Acesso em: 17 maio 2024.

MACHADO, R. Por que as mulheres negras têm mais risco de sofrer violência obstétrica? Portal Drauzio Varella. 17 set. 2021. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher/por-que-as-mulheres-negras-tem-mais-risco-de-sofrer-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 18 maio 2024.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=223>. Acesso em: 15 maio 2024.



Portal de Periódicos CAPES. Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2024.

Portal de Periódicos CAPES. Disponível em: <http://www.capes.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2024.

Rede pela Humanização do Parto e Nascimento – **REHUNA.** Disponível em: <https://rehuna.org.br>. Acesso em: 15 maio 2024.

SANTOS, Eliane. Entenda o que se sabe e o que falta esclarecer sobre o caso da mulher que teve mão amputada após o parto. **G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/18/entenda-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-o-caso-da-mulher-que-teve-mao-amputada-apos-o-parto.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2024.

SAÚDE, V. Violência obstétrica: a violação dos direitos reprodutivos das mulheres. **Saúde Abril.** Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/violencia-obstetrica-a-violacao-dos-direitos-reprodutivos-das-mulheres>. Acesso em: 15 maio 2024.

SCHWARTZ, C. Conheça seus direitos antes, durante e depois do parto. **Baby Center Brasil.** Disponível em: <https://brasil.babycenter.com/125030608/conhe%C3%A7a-os-seus-direitos-antes-durante-e-depois-do-parto>. Acesso em: 19 maio 2024.



Tem a Justiça Federal competência para reconhecer união estável para fins de concessão por morte no regime geral de Previdência Social?

Does the Federal Court have jurisdiction to recognize a stable union for the purposes of granting a survivor's pension under the general Social Security regime?

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão sobre a competência ou não da Justiça Federal em reconhecer a existência de união estável para fins de concessão de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social – RGPS; de plano pode-se informar que trata-se de um tema intrigante, e não temos qualquer pretensão de esgotar a matéria, mas levar o leitor, em especial o operador do direito a uma reflexão sobre a problemática ora apresentada e que envolve questões de Direito de Família e do Direito Previdenciário, e ao final apresentaremos as nossas conclusões apontando qual sob a nossa ótica é o caminho mais viável, pois segundo a legislação essa competência é da Justiça Comum Estadual.

Palavras-chave: Dependência; Família; Morte; Pensão; Previdência.

ABSTRACT

This article aims to discuss whether or not the Federal Court has jurisdiction to recognize the existence of a stable union for the purposes of granting a survivor's pension under the General Social Security Regime (RGPS); it can be stated that this is an intriguing topic, and we do not intend to exhaust the subject, but to lead the reader, especially the legal practitioner, to reflect on the problem presented here, which involves issues of Family Law and Social Security Law, and at the end we will present our conclusions.

Keywords: Dependency; Family death; Pension; Social security.

ROCHA, Sérgio Reis Gusmão*

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8207669221717929>
Universidade Brasil, São Paulo, São Paulo, Brasil

FEITOZA, Liliam Alves

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1575363162594432>
Universidade Brasil, São Paulo, São Paulo, Brasil

JOLVINO, Antônio Milton

ORCID: <http://lattes.cnpq.br/7134948860314422>
Universidade Brasil, São Paulo, São Paulo, Brasil

NUNES, Danilo Santos

Universidade Brasil, São Paulo, São Paulo, Brasil

*Autor correspondente
danillonunes07@gmail.com

1 Introdução

Convidados a participar da nobre empreitada a qual assumiu a Universidade Brasil através de seus colaboradores docentes e discentes juntamente com a revista Vida para desenvolvimento e criação de artigos jurídicos, e nessa missão temos a honra de convidá-lo a fazer uma reflexão sobre um tema jurídico que envolve questões do Direito de Família e do Direito Previdenciário para beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, representado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal.



Vejam que de início e para aguçar o interesse do leitor, já podemos levantar duas questões cruciais e que serão discutidas em nossos arrazoados e que diz respeito a questões envoltas ao Direito de Família, cuja competência é da Justiça Comum Estadual, mas por outro lado, temos como requerido (réu) uma Autarquia Federal, que é a União, e que por conta disso a competência absoluta para discussão judicial deve ser levada a Justiça Comum Federal, e esse é o ponto controvertido de nosso artigo.

Desejamos uma boa leitura e boa reflexão aos nossos estimados leitores.

2 A Constituição de 1988

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O direito à saúde vem disposto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, sendo um direito de todos. É um instrumento utilizado para garantir uma existência digna aos integrantes da comunidade local e global, com acesso a todas as classes sociais, independentemente da condição financeira e sem qualquer custo, desde que dela venha necessitar.

A constitucionalização da saúde como direito fundamental foi uma das inovações introduzidas pela atual Constituição Federal se comparada às constituições anteriores, que se limitava a regradar como era disposta a distribuição de competências executivas e legislativas ou a salvaguarda específica de algum direito dos trabalhadores.

De acordo com a atual Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por serem as ações e serviços de saúde matéria de relevância pública, cabe ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, cuja execução é feita diretamente pelo Estado ou por terceiros autorizados, já que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, como é o caso dos hospitais particulares e das administradoras de planos de saúde.

O direito à previdência social vem disposto nos artigos 201 a 202 da atual Constituição Federal, regido pelos princípios delineados no art. 194, que oportuniza a todos os indivíduos com idade superior a 14 anos se filiarem ao sistema previdenciário. O que diferencia a previdência



social da assistência social e do direito à saúde diz respeito à relação de custeio, uma vez que a previdência social há de ser obrigatoriamente paga por se tratar de um seguro, seguro social, mas seguro, ao passo que as benesses atinentes à assistência e saúde independem de contribuição.

O art. 201 da Constituição Federal traça as diretrizes dos planos de previdência social e claramente diz que ela será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei a (i) cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (ii) proteção à maternidade, especialmente à gestante; (iii) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (iv) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e (v) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A assistência social, por sua vez – conforme já mencionado –, é política de seguridade social não contributiva, organizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e de toda a sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas a quem dela necessitar. Tem como objetivo a proteção social, que visa à garantida vida, à redução de danos e à prevenção de incidência de riscos. Visa especialmente à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; à promoção da integração ao mercado de trabalho; à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência; e à promoção de sua integração à vida comunitária, mediante a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso ou à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É objeto específico do presente trabalho – conforme o próprio título anuncia – discorrer sobre a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes dentro do Regime Geral de Previdência Social, e em havendo conflito destes dependentes com a Autarquia Previdenciária, estabelecer de quem é a competência para julgar referidas controvérsias, se a Justiça Comum Estadual ou a Justiça Comum Federal.

Com relação aos critérios de materialidade – ou seja, a própria essencialidade do fato descrito na norma legal e que será objeto de proteção da prestação aqui delineada que é a pensão por morte, mostraremos que basta a materialização do fato tipificado na lei merecedor de reparação para que entre em ação o instrumento protetor.

Com relação ao critério espacial, verificaremos que a lei não especifica, ou melhor, não delimita o território em que possa ocorrer a materialidade (dentro ou fora do território nacional);



porém, a efetiva entrega das prestações se restringe aos filiados ao regime geral de previdência social que mantinha qualidade de segurado quando da ocorrência do fato gerador que é a morte.

3 Pensão por Morte

Para Heloisa Derzi, antepondo-se à vida, a morte sempre foi, é, e continuará sendo o maior enigma da existência humana, o mais pujante desafio colocado perante o ser humano, a quem só é dado existir se e enquanto não for por ela colhido. Explica-nos de igual modo a Antropologia que o homem não é apenas um ser político, segundo a famosa definição de Aristóteles, em razão de viver na *polis*, mas também no sentido de viver como “espírito dos ancestrais”, que é o fundamento unitário de todas as culturas. Estas se formaram em razão da não-aceitação da destruição definitiva e total da vida humana, já que o fato morte é muito dramático para o ser humano, difícil de ser aceito como a ruptura radical de um ciclo de vida, e que traz muitos efeitos e consequências jurídicas aos dependentes do falecido.

Ao discorrer sobre os efeitos jurídicos da morte no Direito Previdenciário, Heloisa Derzi, em obra já citada, assim prescreve (DERZI, 2004, p.36.):

No Direito Previdenciário, de igual modo, a morte, ao lado de outros riscos ou contingências sociais, é evento passível de produzir efeitos que merecem a proteção previdenciária. Desde sempre o ser humano esteve sujeito a certos eventos danosos, que a História nos mostra, foram combatidos pelos próprios homens, reunidos em grupo, que, com a ajuda do Direito e seu instrumental normativo, ordenavam os fatos sociais.

A Previdência Social, vinculada ao mundo do trabalho e com raízes no direito privado, tem função essencialmente reparadora frente aos riscos que ameaçam a cessação ou a redução de ganho do trabalhador.

O estudo da Previdência Social, que adotou a técnica do seguro na sua estrutura conceitual, não dispensa o seu forte conteúdo político, que expressa a luta pelo reconhecimento dos direitos sociais, bem como a sua relevante função econômico-social, fundada na distributividade de renda entre os membros da sociedade, que é um dos mecanismos mais eficientes para a “redução das desigualdades sociais e regionais” proposto no art. 3º da Carta Magna como um dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro.

O Instrumental jurídico do seguro tradicional é montado para atuar nas situações danosas, agindo de forma eminentemente reparadora ou indenizatória. Quando se atinge o modelo institucional de Seguridade Social, as ações protetoras passam a ter finalidades



distintas, atuando de forma preventiva ou mesmo reabilitadora. Desse modo, a técnica do seguro tradicional deixa de ser o instrumento jurídico adequado à proteção, e os elementos conceituais são reconstruídos para atender às novas funções.

A morte caracteriza um risco social como evento gerador de necessidade social, pois a morte do segurado acarreta uma necessidade social aos seus dependentes. O benefício pensão por morte é exclusivo aos dependentes do segurado, sendo que a hipótese de incidência não ocorre se o segurado não deixar dependentes.

3.1 Critério Material

Trata-se de um benefício que vem normatizado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e é um benefício destinado aos dependentes do segurado que era aposentado ou não, mas que mantinha a qualidade de segurado quando veio a falecer. A norma previdenciária como leciona Heloisa Derzi, ao discorrer sobre o conceito genérico de morte – a negação da vida, o contrário da vida, ou ainda, a ausência de vida – refere-se à morte real e a morte presumida como evento fortuito que faz nascer a proteção social para os dependentes do segurado. Dessa forma, a morte é o fato relevante que permeia a estrutura do benefício em estudo. (DERZI, 2004, p.186).

Em síntese, o critério material do benefício pensão por morte pode ser assim expresso: se ocorrer a morte, real ou presumida, do segurado e se este tiver dependentes à data do óbito – não discutiremos aqui a hipotética situação onde um segurado eventualmente vier a falecer e deixar a esposa ou companheira grávida -, então deve ser entregue a prestação previdenciária, e como afirmam Wagner Balera e Thiago D'Avila, a pensão por morte tem como critério material a hipótese de incidenciada morte deixando dependentes. (BALERA, 2015, p. 125).

3.2 Critério Temporal

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida até trinta dias depois deste; ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Vale ressaltar que, com a ocorrência do óbito, inicia-se o prazo para reivindicar o benefício, consoante também se inicia o prazo prescricional. Contudo, esse prazo não corre quando se trata de beneficiários que não tenham capacidade civil para reivindicar seus direitos.



Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado. Veja-se que de acordo com o comando normativo, perde o direito à pensão aquele dependente que dolosamente tenha causado ou contribuído para a morte do segurado.

Também perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se for comprovada, a qualquer tempo, a simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

3.3 Critério Quantitativo

Ultimamente, muito se tem discutido sobre o valor da pensão por morte. O que ficou estabelecido é que o valor mensal da pensão por morte será de um percentual de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, mais uma cota de 10% para cada dependente, limitado a 100% do valor do benefício.

É importante salientar que uma vez perdido a qualidade de dependente a cota se extinguirá e não passará aos demais dependentes. Para melhor elucidar essa questão vamos exemplificar: suponhamos que um determinado segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, venha a falecer e deixa esposa e dois filhos menores, um com 18 anos e outro com 20 anos. Conforme explicitado no parágrafo anterior, o valor da pensão é de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de uma cota de 10% para cada dependente, o valor mensal do benefício seria de 80%.

Ocorre que um dos filhos tinha 20 anos na data do falecimento de seu genitor, quando o mesmo vier a completar 21 anos de idade, automaticamente a sua cota (10%) será cancelada e não será distribuída entre os demais dependentes. Da mesma sorte, quando o filho que tinha 18 anos, vier a completar 21 anos, sua cota também será extinta e a pensão que era de 80% por cento ficará somente em 60%.

3.4 Risco Protegido



A morte do segurado filiado ao regime geral de previdência social e que mantém qualidade de segurado é evento apto a provocar o nascimento da relação jurídica previdenciária e que irá culminar com a concessão do benefício pensão por morte, caso o falecido tenha deixado dependentes conforme previsto no art. 16 e seus incisos da Lei nº8.213/91.

A pensão por morte tem como critério material da sua hipótese de incidência o verbo morrer deixando dependentes do regime geral. Perceba-se que, se houver a morte sem dependentes, não há que se falar no benefício previdenciário, mas, tão somente, em caso de existência de dependentes, que são para este tipo de benefício os beneficiários do sistema.

O risco morte certamente deixa reflexos na vida socioeconômica, na medida em que, havendo dependentes do segurado falecido, necessidades sociais poderão surgir decorrência da ausência ou diminuição de recursos financeiros para a família do segurado. (BALERA, 2015, p. 125).

Percebe-se, assim, que o risco a ser protegido não são as necessidades geradas aos dependentes do segurado que vier a falecer e que, ao tempo do falecimento, estava filiado ao sistema previdenciário e tinha qualidade de segurado, pois o desaparecimento (morte) do segurado pode deixar a sua família ou pessoas que dele dependiam desamparadas, à míngua de recursos para prover o seu sustento. Esse, portanto, é o objeto de proteção – o evento morte –, uma vez que o desequilíbrio financeiro pode causar à família do segurado é consequência geradora de necessidade e que permita a outorga da prestação pensão por morte.

É interessante ressaltar aqui que o Regime Geral de Previdência Social tem por finalidade a proteção de determinado risco social previamente estabelecido no ordenamento jurídico. Ou seja, não se alberga o estado de necessidade em si mesmo, massim aquele risco, escolhido pelo legislador, como sendo o mais suscetível para atender ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços conforme postulado no art. 194, inciso II, da Lei Maior. Logo, havendo a materialização do risco morte, por se tratar de sistema contributivo, conforme já mencionado, mesmo se tratando da morte de um segurado afortunado, uma vez preenchidos os requisitos filiação e qualidade de segurado ao tempo do falecimento, a prestação previdenciária deve ser outorgada aos dependentes deste, se existentes. (BALERA, 2015, p. 127).

4 Jurisdição



Athos Gusmão Carneiro, lecionava que “*ao direito subjetivo de ‘ação’, pelo qual alguém pede ao Estado que lhe faça justiça, corresponde a atividade estatal da ‘jurisdição’, pela qual o Estado cumpre o dever de, mediante um devido processo legal, administrar justiça aos que a solicitaram*”. (CARNEIRO, 1996. p. 3).

Sabendo que jurisdição é função estatal, nas palavras de Moacyr Amaral Santos, *apud* Athos Gusmão Carneiro (CARNEIRO, 1996. p. 3).

Desde o momento em que, proibida a defesa privada por comprometer a paz do grupo social, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica social.

Uma vez travado um conflito de interesses, o Estado-juiz é chamado a intervir para dizer quem pertence o direito, já que é vedado a autotutela no ordenamento jurídico brasileiro, com as exceções previstas no artigo 1.210, § 1º do Código Civil, a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público executar seus próprios atos, etc, mas como ensina Fredie Didier Jr “*em qualquer caso, é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada.*” (DIDIER Jr., 2019. p. 203).

Posto isso, é possível dizer que jurisdição é o exercício pelo qual o Estado, utilizando de sua força e monopólio, declara o direito em um caso concreto.

É objeto do presente estudo a análise da jurisdição civil, denominação didática atribuída ao art. 16 do Código de Processo Civil, para diferenciar as divisões da atividade jurisdicional no âmbito das demais áreas do direito, como o penal, trabalhista, militar e eleitoral, bem como dizer que a atuação dos juízes e tribunais se dá em todo território nacional. O que dentro do Brasil, consoante lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery “*essa atividade é repartida entre os juízes, de acordo com as regras de determinada competência*”. (NERY Jr., 21. ed., p. 117).

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme disposições deste Código.

Percebe-se então que jurisdição é atribuição estatal, e que só ele através do poder Estado-juiz, pode dizer o direito após instalado uma lide, sendo essa portanto una, assim como o direito.

5 Competência



Sendo a jurisdição una, cujas atribuições compete ao Estado-juiz dizer o direito quando instalado uma lide, a quem realmente lhe pertence, cabe-nos agora analisar como é feita essa divisão de trabalhos jurisdicional, e essa divisão se dá o nome de competência.

Ao definir competência em seu livro Manual da Competência Civil, Milton Paulo de Carvalho leciona que:

Chama-se competência o resultado da divisão do trabalho jurisdicional. Todos os juízes regularmente investidos têm jurisdição, e, como se sabe, a jurisdição é una; mas, como é impossível que todo o juiz julgue em todos os lugares todas as matérias jurídicas ao mesmo tempo, divide-se a atividade jurisdicional entre todos os órgãos, resultando daí uma fração da jurisdição para cada um. (CARVALHO, 1995. p.1):

A definição trazida por Milton Paulo de Carvalho, ao nosso ver, é muito didática, sendo muito feliz o autor ao conceituar competência como essa divisão de tarefas, pois assim como é em uma grande empresa cada um tem as suas atribuições para que o resultado final se estabeleça que a produção de determinado produção ou prestação de determinado serviço, assim como é nas próprias divisões das atribuições de um lar onde incumbe a cada daqueles que ali residem a execução de determinadas tarefas.

Pois bem, seguindo aqui os ensinamos de Milton Paulo de Carvalho, na obra já citada, ao discorrer sobre competência de jurisdição, leciona que “A jurisdição é una, como uno é o direito, como uno é o poder estatal que o declara”, logo, “para o desempenho dos serviços judiciários de modo prático e econômico, e dada a adversidade da matéria jurídica que regula as múltiplas atividades humanas, costuma distinguir-se a jurisdição comum, ou justiça comum da jurisdição especial, ou justiça especial”, e, “essa divisão tem origem na Constituição da República, que três são espécies de jurisdição para conhecer e decidir os litígios caracterizados por suas peculiaridades: a) a Justiça do Trabalho, à qual compete os dissídios individuais e coletivos das relações de trabalho; b) a Justiça Eleitoral, cuja competência consiste m conhecer e resolver as questões relativas ao processo eleitoral; e c) a Justiça Militar, ou castrense, cuja competência cinge-se à aplicação da lei penal militar”.

E conclui este autor, dizendo que “*essa distinção, que serve para apurar a qual jurisdição pertence o litigio emergente, chama-se competência de jurisdição; de um lado, compondo a justiça especial, as três acima referidas e, de outro, a justiça comum, a compreender a justiça civil e a penal, tanto estadual quanto federal*” e será essa -, justiça comum -, objeto de nosso estudo,



sabendo que ela se divide em competência funcional e competência material *latu sensu*, sendo essa última a que nos interessa para o presente feito, salientando que divide-se em competência territorial, competência *raione materiae stricto sensu* e em razão do valor; e por fim, em razão da pessoa. Lógico que até por uma questão de respeito aos leitores, não é nossa pretensão e nem seria possível esmiuçar todo o tema em um único artigo científico.

É oportuno lembrar que as regras de competência, conforme ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, visam a definir a esfera das atribuições de cada órgão jurisdicional, de sorte que – a partir de critérios diversos – se possa definir aquele que o legislador reputa mais adequado ao exercício daquele mister. Logo, segundo os autores retro citados, “*competência é o poder que tem o órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em um caso concreto*”. (NERY Jr. 21. ed., 2022. p. 181).

É de todo oportuno ressaltar que para os intérpretes, torna-se imprescindível, - conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery -, ter em conta nesse momento, o conceito de elementos da ação, pois deles precisará se socorrer todas as vezes que quiser fixar a competência da justiça especial ou comum: do foro ou do juízo competente. Logo, são elementos da ação: as partes (quem pede e aquele contra quem se pede); a causa de pedir, composta dos fatos (os fatos jurígenos que deram ensejo ao direito que o autor alega ter); e dos fundamentos de direito (as normas jurídicas que albergam a pretensão do autor); o pedido (o que o autor visa obter do Estado-Juiz).

Vejam que na Seção I do Capítulo II da Constituição Federal onde discorre sobre o Poder Judiciário, art. 92. diz que são órgãos do Poder Judiciário (i) o Supremo Tribunal Federal; (i-a) o Conselho Nacional de Justiça; (ii) o Superior Tribunal de Justiça; (ii-a) o Tribunal Superior do Trabalho; (iii) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; (iv) os Tribunais e Juízes do Trabalho; (v) os Tribunais e Juízes Eleitorais; (vi) os Tribunais e Juízes Militares; (vii) os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e a nós aqui compete fazer uma análise sobre a competência da matéria objeto do presente estudo, quanto as questões postas frene aos Juízes Federais e aos Juízes Estaduais ou Distritais.

Sendo certo que a competência, - consoante será vista mais a frente -, dos juízes federais está prevista nos dispositivos 106 a 110 da Carta Constitucional e dos juízes estaduais nos artigos 125 a 126 do mesmo diploma legal.



6 Competência Justiça Comum Estadual

Consoante previsto no artigo 125 da Constituição Federal: *in verbis*.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.



Entendemos nós que por mais que é atribuído aos Estados e ao Distrito Federal a organização da justiça local, conforme estabelecido pela Constituição Federal, e por mais que o § 1º do artigo 125 desta menciona que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, essa competência é apenas estrutural não podendo ser confundida com competência material *latu sensu*, que divide-se em competência territorial, competência *raione materiae stricto sensu* e em razão do valor; e por fim, em razão da pessoa.

7 Competência Justiça Comum Federal

Diz o art. 106 da Constituição Federal que são órgãos da Justiça Federal (i) os Tribunais Regionais Federais e (ii) os Juízes Federais.

Já no art. 109 do mesmo Diploma Legal, define as competências originárias dos Juízes Federais, e a essas que o nosso artigo busca albergar neste momento, para em seguida ou em momento oportuno fazer um paralelo com as competências dos Juízes Estaduais.

Assim dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Vejam que o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, determina que nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; é de competência da justiça federal, e como objeto de nosso estudo, é essa talvez a parte que mais nos interessa, pelo menos para o que aqui foi proposto.

Quando se diz que o dispositivo contido no inciso I do art. 109 da Constituição Federal é o que mais nos interessa para o presente estudo, é justamente porque as ações previdenciárias envolvendo o tema deste trabalho é justamente apontar se tem ou não a justiça federal competência para analisar o mérito de ações judiciais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca o reconhecimento de união estável em busca de um benefício que foi negado na via administrativa.



8 Competência para reconhecer dependência econômica para fins previdenciários em face do INSS

Segundo a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16 são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Vejam que para objeto do nosso estudo, analisaremos aqui somente a questão dos dependentes que figuram na condição de companheiro ou companheira, visto que a questão do cônjuge, em que várias particularidades que em um outro contexto até poderia fazer parte de estudo semelhante, por ora não nos interessa para este trabalho, assim como também não interessa, a questão da dependência de filho.

A própria Lei n. 8.213/91, estabelece as condições que a Autarquia reconhece como companheira, basta verificar no § 3º, do art. 16, estabelece que para se considerar companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Já podemos afirmar aqui também, que não é objeto deste estudo a união homoafetiva, já que o que nos interessa é a competência para julgar ações em que pleiteia reconhecimento de união estável, para fins de benefício previdenciário, aí pouco importa ou não se no caso real, essa união estável se dá entre pessoas do mesmo sexo ou não.

Segundo o § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a prova da união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito.

As questões controvertidas, e que levam a questão a ser discutida junto ao Poder Judiciário, vem exatamente do que preconiza o § 5º, do art. 16 da Lei n. 8.213/91, pois não raras vezes a Autarquia não reconhece a existência de união estável na via administrativa, o que força o dependente que busca a pensão por morte, bater às portas do judiciário, e é o que se verá daqui



para frente, levando consideração, que se a discussão administrativa versar tão somente a questão de dependência econômica, como é muitas vezes o caso em que o pai/mãe busca benefício previdenciário em virtude do falecimento de um filho, a competência é da Justiça Federal, eis que irá figurar no polo passivo da presente demanda a Autarquia Federal, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Posto isso, tenham-se em mente que se o indeferimento na via administrativa do benefício pensão por morte, for único e exclusivamente por falta de dependência econômica, consoante previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal.

9 Competência para reconhecer união estável

Entendemos ter sido necessário fazer todo esse apanhado sobre a legislação que trata do assunto, para enfim, aprofundarmos um pouco mais sobre o tema proposto, sabendo que trata-se de questões muito polêmicas e encontra posições contrárias, mas a luz da legislação apontada é que ao final deste tópico concluiremos nossa posição.

Dispõe o art. 1.723 do Código Civil brasileiro, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Vejam que o disposto no art. 1.723 do Código Civil brasileiro é uma forma um pouco mais aperfeiçoada do que vem disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, tendo aí como ponto relevante o objetivo de constituir família, e é essa discussão que muitas e muitas vezes acaba indo ser discutida nos tribunais.

No título anterior, quando discorríamos sobre a competência para reconhecer dependência econômica para fins previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para nós não existe qualquer dúvida de que a competência é exclusiva da Justiça Federal, eis que o réu se trata de autarquia federal, e por conta disso, a competência é absoluta da Justiça Federal.

Por seu turno, é bem oportuno ressaltar que, a própria via administrativa quando emite qualquer documento reconhecendo união estável entre o companheiro ou companheira junto ao órgão estatal, na nossa visão ele está equivocado, assim como também está equivocada dizer que a Justiça Federal tem competência para reconhecer a existência de união estável.

Vejam que nosso posicionamento já está sendo externado no sentido de que a Justiça Federal não tem, como de fato não tem mesmo competência para reconhecimento de união estável, o que ela tem, e aí não resta qualquer resquício de dúvida e reconhecer a existência de dependência



econômica, mas jamais união estável como se tem visto em incontáveis decisões judiciais proferidas por quase Varas do Poder Judiciário Federal, seja no Juizado Especial Federal, seja na Justiça Comum Federal.

Para que não paire qualquer dúvida, entendemos que o reconhecimento de dependência econômica para fins previdenciários é quase que exclusiva da Justiça Federal (respeitado aí a competência delegada a Justiça Comum Estadual); porém o reconhecimento de união estável é exclusivo das Varas de Família da Justiça Comum Estadual.

É importante deixar consignado, que ao reconhecer a união estável, o que vai além da dependência econômica para fins previdenciários, esse reconhecimento pode causar impactos na vida civil de eventuais herdeiros, como por exemplo a partilha bens, o recebimento de eventuais créditos contra a União, o recebimento de créditos trabalhista, depósitos fundiários, etc., sem que o processo tenha sido submetido aos ritos processuais estabelecidos pela Justiça Comum Estadual, quando o processo tramita perante a Vara da Família e das Sucessões, já que nessas Varas Especializadas, os procedimentos são bem mais complexos.

E para não paire qualquer dúvida, até mesmo porque são incontáveis as decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal em que se reconhece união estável e sua dissolução (dissolução pelo fator morte), entre o dependente e o segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos valem do que está disposto no art. 9º, da Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996, em que preceitua que “toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça entre os incontáveis tribunais”.

Posto isso, diante do que preceitua o artigo 9º da Lei n. 9.278/96, não resta dúvida de que o reconhecimento de união estável, deve se dar frente a Vara da Família, logo de competência da Justiça Comum Estadual, e não da Justiça Federal, como tem sido visto em incontáveis casos.

10 Conclusão

O nosso propósito inicial foi discorrer sobre a competência ou não da Justiça Federal, em reconhecer a existência de união estável para fins de benefício previdenciário pensão por morte frente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e por mais, que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, estabelecendo que nas ações em que figurar como réu a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes é da competência da Justiça Federal, discordamos.



Isso porque, é de competência a Justiça Federal, quando for se discutir, dependência econômica, mas não união estável diante do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 9.278/96.

Diante desse nosso entendimento, podemos afirmar que todas aquelas situações em que a Justiça Federal, vier a reconhecer a existência de união estável, mesmo que para fins de benefício previdenciário, podem ser revistas, se não ultrapassado o prazo para ação rescisória.

Posto isso, era o que tínhamos a oferecer ao leitor, e desde já os nossos agradecimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BALERA, Wagner; D'AVILA, Thiago Fernandes. **Fundamentos da Seguridade Social**. São Paulo: Editora LTr, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARVALHO, Milton Paulo de. **Manual da Competência Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os Beneficiários da Pensão por Morte**. São Paulo: Editora Lex, 2004.

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

NERY Jr. Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Civil Comentado**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY Jr. Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY Jr. Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



A Universidade Aberta à Terceira Idade: promovendo justiça social e inclusão no envelhecimento ativo

The Open University for Seniors: promoting social justice and inclusion in active aging

RESUMO

A Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) se destaca como um importante instrumento na promoção de justiça social e inclusão, oferecendo educação continuada à população idosa. O trabalho explora a relevância da UNATI no envelhecimento ativo, destacando seu impacto na valorização do idoso como parte integrante da sociedade, no combate ao isolamento social e na promoção de autonomia. O objetivo do estudo é analisar como a UNATI contribui para a justiça social, considerando o contexto do envelhecimento populacional e as desigualdades enfrentadas por essa faixa etária. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa por meio de revisão bibliográfica de estudos publicados entre 2008 e 2024, focando em artigos, livros e documentos institucionais que abordam o papel da educação na inclusão social da terceira idade. Os resultados apontam que a UNATI promove benefícios sociais, emocionais e cognitivos para os idosos, reduzindo estigmas associados à velhice, estimulando o aprendizado contínuo e a interação intergeracional. As atividades educativas e culturais favorecem o envelhecimento saudável e ativo, fortalecendo a autoestima, a autonomia e a cidadania. Conclui-se que a UNATI é uma ferramenta eficaz na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, demonstrando seu impacto positivo no bem-estar dos idosos.

Palavras-chave: Inclusão intergeracional; Empoderamento idoso; Cidadania na terceira idade.

ABSTRACT

The Open University for the Elderly (UNATI) stands out as an important tool for promoting social justice and inclusion, offering continuing education to the elderly population. The study explores the relevance of UNATI in active aging, highlighting its impact on valuing the elderly as an integral part of society, combating social isolation, and promoting autonomy. The objective of the study is to analyze how UNATI contributes to social justice, considering the context of population aging and the inequalities faced by this age group. The research employs a qualitative approach through a bibliographic review of studies published between 2008 and 2024, focusing on articles, books, and institutional documents addressing the role of education in the social inclusion of older adults. The results indicate that UNATI provides social, emotional, and cognitive benefits to the elderly, reducing stigmas associated with aging, stimulating continuous learning, and fostering intergenerational interaction. Educational and cultural activities promote healthy and active aging, strengthening self-esteem, autonomy, and citizenship. It is concluded that UNATI is an effective tool for building a fairer and more inclusive society, demonstrating its positive impact on the well-being of the elderly.

Keywords: Intergenerational inclusion; Elderly empowerment; Citizenship in old age.

SILVA, Daniel da Costa

ORCID 0009-0006-5984-0727

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

BOER JUNIOR, José Luis

ORCID 0009-0005-6561-3865

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

JESUS, Julia Santos de

ORCID 0009-0009-5286-1623

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

LIMA, Greice Kelli Lopes de *

ORCID 0009-0008-8637-3436

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

BERTOLO, Rodrigo Freschi

ORCID 0009-0002-8561-8012

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

HIROSE, Rafael Fedichima

ORCID 0009-0004-2477-5924

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

*Autor correspondente



1 Introdução

A Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) se configura como um importante instrumento na promoção da justiça social, ao construir um espaço educativo voltado para o envelhecimento ativo e saudável. Refletindo os princípios de inclusão social e cidadania, a UNATI oferece oportunidades de educação continuada à população idosa, visando potencializar seu desenvolvimento integral e escopo de participação na sociedade. Considerando a tendência de envelhecimento da população mundial, as questões relativas à terceira idade se tornam cada vez mais prementes. A UNATI pode ser vista como uma solução inovadora perante o desafio de promover a justiça social neste contexto. Constitui-se como um espaço de empoderamento para os idosos, propiciando o acesso a conhecimentos variados e interação social em um ambiente acolhedor e acessível.

Além dos benefícios sociais, cognitivos e emocionais promovidos pelas Universidades Abertas à Terceira Idade (UNATIs), como aponta Resende (2018), é importante destacar seu impacto econômico e alcance global. Essas instituições não apenas oferecem educação continuada, mas também incentivam a independência financeira dos idosos por meio de cursos e treinamentos que possibilitam geração de renda e novos empreendimentos. A UNATI, assim, se consolida como um espaço que vai além do aprendizado formal, promovendo a justiça social ao capacitar os idosos para contribuir ativamente com suas comunidades e reforçar sua autonomia financeira.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento internacional do modelo UNATI, que tem sido replicado em diferentes países, ampliando o impacto social e cultural dessas iniciativas (Inouye et al., 2017). A difusão desse conhecimento fortalece a importância de programas educativos direcionados à terceira idade na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, enriquecendo as trocas intergeracionais em diversas culturas.

No entanto, é necessário reconhecer os desafios associados à implementação e operação desses programas. Santana e Ramos (2022), destacam que a escassez de recursos, a falta de profissionais qualificados e a resistência cultural à mudança são alguns dos principais obstáculos enfrentados pelas UNATIs. A gestão dessas instituições precisa estar atenta a essas dificuldades, buscando soluções criativas e sustentáveis para manter sua relevância e impacto positivo. Essas questões reforçam a necessidade de pesquisas futuras para avaliar as limitações dos programas e garantir sua sustentabilidade a longo prazo (Alves; Ceballos, 2018).

Este projeto educativo transcende a mera oferta de aulas e palestras; a UNATI se destaca por gerar um espaço de convivência e trocas intergeracionais. Desta forma, a relação entre idosos



e a comunidade universitária se torna enriquecedora para todos, contribuindo com a construção de uma perspectiva social que valorize o envelhecimento como parte fundamental da vida. A promoção da justiça social pela UNATI se expressa na inclusão digital, no combate ao analfabetismo e no estímulo à participação social. A educação é proporcionada como um direito inalienável, independentemente da idade. Além disso, a UNATI promove conscientização quanto aos direitos da pessoa idosa e fomenta debates sobre políticas públicas adequadas ao envelhecimento populacional.

Este artigo tem como objetivo geral analisar como a UNATI contribui para a promoção da justiça social e da inclusão no contexto do envelhecimento populacional, todavia os objetivos específicos se delineiam em destacar seu papel na valorização do idoso, no combate ao isolamento social e na promoção da cidadania e da autonomia por meio da educação continuada. A proposta é refletir sobre a relevância dessa iniciativa como modelo para enfrentar os desafios do envelhecimento e promover uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

2 Metodologia

O estudo adotou uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica, fundamentada nos princípios metodológicos descritos por Gil (2008). Este tipo de pesquisa foi escolhido por permitir a análise de materiais existentes, como artigos científicos, livros e documentos institucionais, que oferecem uma base teórica robusta para explorar o impacto da UNATI na promoção da justiça social. A revisão incluiu uma busca sistemática em bases de dados acadêmicas renomadas, utilizando palavras-chave relacionadas a "educação na terceira idade", "justiça social" e "envelhecimento ativo".

Além disso, para garantir maior abrangência e relevância, foram selecionados apenas estudos publicados nos últimos 15 anos em periódicos e livros, priorizando aqueles com dados empíricos e análises que abordassem o contexto brasileiro e internacional. A análise qualitativa foi realizada com base na categorização temática, permitindo identificar padrões e tendências sobre o papel da UNATI na inclusão social e no empoderamento de idosos. Esta abordagem garantiu uma compreensão aprofundada do tema e contribuiu para a formulação de considerações finais fundamentadas e práticas.

Tal pesquisa tem relevância devido a diversos estudos científicos terem sido apresentados nos últimos anos explorando o impacto das Universidades Abertas à Terceira Idade (UNATI) no envelhecimento e na qualidade de vida dos idosos. Um exemplo é o estudo de Sousa et al. (2016),



que avaliou os impactos das UNATI no envelhecimento e na qualidade de vida dos idosos. A pesquisa destacou que essas universidades oportunizam a revisão de estereótipos associados ao envelhecimento, estimulam a autoestima, resgatam a cidadania e incentivam a autonomia e a reinserção social dos idosos.

Outro estudo relevante é o de Silveira et al. (2024), que analisou o percurso histórico da UNATI da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) e sua contribuição para a efetivação dos direitos da pessoa idosa, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A pesquisa evidenciou que a UNATI-UNICRUZ, implementada em 2008, promove a participação dos idosos em atividades extensionistas de caráter interdisciplinar, contribuindo para a prevenção de doenças, promoção da saúde, desenvolvimento cultural, educacional e cidadania, conduzindo ao empoderamento da população idosa.

Além disso, o artigo de Nogueira et al. (2008) apresenta o Projeto Memória da Universidade Aberta da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UNATI/UERJ), destacando suas principais ações no campo do envelhecimento e a importância de preservar a memória institucional e social da UNATI.

3 Revisão Bibliográfica

3.1 A Terceira Idade e a Justiça Social

A terceira idade é frequentemente definida como a fase da vida que sucede a idade adulta e se caracteriza por mudanças biológicas, psicológicas e sociais associadas ao processo de envelhecimento. Essa etapa é geralmente delimitada a partir dos 60 anos em países em desenvolvimento e dos 65 anos em países desenvolvidos, conforme critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS). O termo está relacionado ao envelhecimento ativo, conceito que enfatiza a otimização de oportunidades para saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas (OMS, 2002).

O envelhecimento, embora um processo natural, é influenciado por fatores culturais, econômicos e históricos, o que impacta diretamente na percepção e no significado da terceira idade em diferentes contextos. Pesquisas como as de Beauvoir (1970) e Laslett (1987) reforçam a importância de entender essa fase não apenas pelas limitações biológicas, mas também pelas potencialidades para aprendizagem, socialização e participação ativa na sociedade.

No contexto brasileiro, a terceira idade é regulamentada e amparada por legislações como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que visa garantir direitos fundamentais, como saúde,



educação, cultura e lazer. As Universidades Abertas à Terceira Idade (UNATI) são iniciativas que exemplificam a valorização dessa etapa da vida, promovendo a inclusão social e o aprendizado contínuo para idosos.

O conceito de justiça social está intrinsecamente ligado à ideia de que todos os indivíduos, independentemente de idade, sexo, etnia, orientação sexual ou habilidade, devem ter igual acesso aos benefícios e oportunidades que a sociedade oferece. Entretanto, indivíduos da terceira idade, em muitas sociedades, são frequentemente marginalizados, o que os torna incapazes de acessar plenamente esses benefícios. Essa marginalização geralmente ocorre sob a forma de isolamento social, pobreza, discriminação e falta de acesso a serviços públicos essenciais, como cuidados de saúde e educação (Alves et al., 2020).

No contexto específico da terceira idade, a promoção da justiça social se torna fundamental para garantir a inclusão social, econômica e política desses indivíduos. Entender a terceira idade não apenas como um período de declínio, mas também como um momento com potencial para aprender, contribuir e participar ativamente da sociedade, é essencial para se avançar em direção a uma sociedade justa. A perspectiva da justiça social obriga a sociedade a repensar as suas noções habituais de produtividade e valor social. A terceira idade deve ser vista não como um fardo, mas como uma vital reserva de experiência, sabedoria e habilidades acumuladas que podem e devem ser aproveitadas. Negligenciar este potencial é, em si, uma forma de injustiça social (Silva, 2019).

Contra esse pano de fundo, as políticas e intervenções destinadas a garantir a justiça social para a terceira idade devem ter como objetivo principal combater as desigualdades e a exclusão. Isto implica não apenas garantir benefícios e serviços básicos, mas também criar oportunidades de participação, *engagement* e aumento de competências. No Brasil, por exemplo, o Estatuto do Idoso, uma inovação legislativa notável, procura combater a discriminação e promover a inclusão garantindo direitos fundamentais para a terceira idade. Porém, embora a existência de tais normas seja indispensável, elas por si só não garantem a verdadeira promoção da justiça social: é necessário haver um compromisso social e político real para com a sua implementação (Alves; Ceballos, 2018).

A educação assume um papel fundamental na promoção da justiça social na terceira idade. A aprendizagem ao longo da vida pode desafiar estereótipos negativos sobre o envelhecimento, melhorar a autoestima, oferecer oportunidades de socialização, e proporcionar conhecimentos e competências práticas que empoderam os idosos a participar ativamente na sociedade. É importante observar que a educação por si só não é suficiente para combater desigualdades profundamente enraizadas. É necessário, por exemplo, combater a pobreza e garantir acesso a



serviços públicos de qualidade. Igualmente, é crucial a promoção de uma cultura de respeito e valorização do envelhecimento para que a sociedade reconheça e aproveite as contribuições dos idosos (Leandro; Canto, 2019).

Porém, para eficazmente promover a justiça social para a terceira idade, é indispensável ouvir a voz das pessoas idosas. Muitas vezes, são os idosos que têm as ideias mais claras e práticas sobre o que é preciso para melhorar a sua qualidade de vida, combater a discriminação e promover a sua inclusão social, económica e política. Há, todavia, obstáculos significativos para a promoção da justiça social na terceira idade. Estes incluem preconceitos culturais, a falta de recursos adequados e a relutância de muitos idosos em reivindicar os seus direitos. Lidar com esses obstáculos é um desafio fundamental para garantir uma sociedade justa e inclusiva (Alves; Ceballos, 2018).

Portanto, é crucial que qualquer abordagem para promover a justiça social na terceira idade seja abrangente, levando em consideração não apenas o acesso a serviços e benefícios públicos, mas também a necessidade de valorizar e aproveitar a riquíssima contribuição que os idosos podem oferecer à sociedade. Isso significa repensar não só as políticas e práticas existentes, mas também as atitudes e preconceitos que permeiam o nosso entendimento do envelhecimento (De Brito Oliveira; Estrela Ramos, 2020).

3.1.1 Desafios Enfrentados pela Terceira Idade

Entrando no primeiro ponto de discussão nos desafios enfrentados pelos idosos, certamente um dos mais críticos é a questão da saúde. Na terceira idade, problemas de saúde se tornam mais proeminentes e o processo natural de envelhecimento pode levar ao declínio da capacidade física e mental. Doenças crônicas como diabetes, hipertensão, artrite e osteoporose são comuns e demandam cuidados de saúde constantes. Ademais, a deterioração da visão e da audição também são fatores que contribuem para a redução da qualidade de vida (Beretta et al., 2021).

A questão financeira é outro desafio enfrentado nessa fase da vida. Muitos idosos dependem apenas de suas aposentadorias e benefícios governamentais como principais fontes de renda. A seguridade social, porém, nem sempre é suficiente para cobrir suas necessidades básicas, como despesas com moradia, alimentação, saúde e medicação. As situações de precariedade financeira aumentam o estresse e influenciam negativamente na saúde física e mental desses indivíduos (Santana; Ramos, 2022).



Outro desafio importante é a solidão. O isolamento social é fenômeno comum na terceira idade, seja pela perda de cônjuges, amigos ou pelo afastamento de parentes mais jovens. A necessidade de comunicação e interação é um aspecto vital da vida humana, que não deve ser minimizado ou esquecido nesta fase da vida. A adaptação à tecnologia é também um desafio significativo. Os avanços tecnológicos têm ocorrido de maneira rápida e constante, exigindo das pessoas um aprendizado contínuo para acompanhar as mudanças. Muitos idosos se sentem deslocados ou à margem desses novos processos, o que pode fazer com que se sintam excluídos ou desvalorizados socialmente (Vechiato; Ferreira; Vidotti, 2008).

A questão do respeito e da dignidade também não pode ser negligenciada nos debates sobre os desafios da terceira idade. É comum que os idosos sejam vistos como indivíduos improdutivos, inaptos ou até mesmo um fardo para a sociedade e suas famílias. Essa visão negativa tem um impacto direto na autoestima e na qualidade de vida dos idosos, reforçando sentimentos de inutilidade e isolamento. Há também o desafio da despersonalização e desvalorização. Com frequência, os idosos são encarados através de estereótipos que os reduzem a indivíduos frágeis, ignorando suas experiências de vida, seus conhecimentos diversos e sua individualidade. Mesmo dentro de instituições como asilos e casas de repouso, os idosos podem enfrentar condições de vida que limitam seu direito à autonomia e à individualidade, prejudicando sua qualidade de vida (Campos, 2010).

O desafio da mobilidade é outro ponto crítico. Com a redução da capacidade física, os idosos podem encontrar problemas para configurar sua mobilidade nos espaços públicos e privados, o que pode limitar sua atividade social e cortar seu acesso a recursos importantes. As cidades e seus espaços precisam se adaptar para se tornarem mais acessíveis, a fim de garantir que as pessoas idosas possam continuar vivendo de forma independente e participativa. A discriminação etária é uma questão complicada encontrada na terceira idade. Em uma sociedade enraizada na valorização da juventude, se faz notável a quantidade de idosos que são descartados ou ignorados. Essa discriminação se manifesta em diferentes níveis da vida social, incluindo o ambiente de trabalho, os cuidados de saúde e até mesmo nos relacionamentos pessoais (Madeira; Villela, 2021).

Em termos de segurança, os idosos também são particularmente vulneráveis. Eles se tornam alvos de uma variedade de abusos, tais como a violência física e emocional, a exploração financeira e a negação de cuidados e serviços adequados. O medo de se tornarem vítimas de crimes e o sentimento de impotência, muitas vezes, restringem suas atividades e limitam seu bem-estar. Frequentemente, os idosos sentem um distanciamento cultural com relação às gerações mais



jovens. Isso pode se manifestar através da falta de referências comuns, de compreensão mútua e de respeito aos valores e tradições de cada geração. Eles precisam de apoio e de medidas que promovam a integração intergeracional, de modo a fortalecer a conexão entre diferentes faixas etárias e valorizar o papel dos idosos na sociedade (Alves et al., 2020).

3.2 A UNATI: Contexto e propósitos

A Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) representa um importante recurso no panorama da educação continuada, com diretrizes específicas voltadas ao segmento da população constituído por idosos. Inserida no contexto de um desejável envelhecimento ativo, sustentável e saudável, a UNATI visa oferecer a esse grupo etário um ambiente favorável para o desenvolvimento pessoal, incluindo fomento à autonomia e autoestima, respeitando seus interesses, expectativas e necessidades específicas. Salienta-se que suas atividades englobam tanto conteúdos formativos tradicionais, em áreas como literatura, artes, filosofia e ciências, como competências necessárias à adaptação ao mundo contemporâneo, incluindo informatização (Santana; Ramos, 2022).

Embora ela opere no domínio da educação, a proposta da UNATI transcende a mera transmissão de conhecimentos. Ela busca proporcionar aos idosos oportunidades de participação social e de debates, reconhece a importância de sua experiência de vida e visa convertê-la em fonte de sabedoria compartilhada. Trata-se, assim, de uma visão humanista de educação, onde o protagonista é sujeito e não objeto, participando de forma ativa em seu próprio processo de aprendizagem (Correa, 2019).

Desse modo, a UNATI assume uma missão social de grande relevância: a de combater a exclusão e a marginalização frequente da terceira idade. Ela contribui, assim, para contestar estereótipos de incapacidade e improdutividade, promovendo uma visão mais positiva e robusta do envelhecer. Com efeito, a participação em atividades lúdicas, culturais e acadêmicas favorece o bem-estar físico e emocional do idoso, combate a solidão e incentiva a socialização. A proposta pedagógica da UNATI reflete uma adaptação das práticas e conteúdos à especificidade da terceira idade. Ela faz uso de metodologias de ensino-aprendizagem que envolvam os idosos de maneira mais ativa, consideram seus ritmos e interesses pessoais, sem nunca ignorar a vasta experiência que acumularam. Por exemplo, os processos avaliativos adquirem uma dimensão formativa e reflexiva, em detrimento de um caráter exclusivamente quantitativo e normativo (Leandro; Canto, 2019).



A UNATI se dedica também a fornecer a seus alunos ferramentas e estratégias que lhes permitam um melhor manejo de sua saúde e bem-estar, fomentando um envelhecimento ativo e saudável. Oferece, nesse sentido, workshops, palestras e cursos diversos que versam sobre temas relevantes da área de gerontologia, tais como cuidados preventivos, alimentação saudável, exercícios físicos, entre outros. A integração social dos idosos é outra das premissas centrais da UNATI. Ela proporciona espaços onde se pode trocar experiências, fortalecer a rede de contatos, participar de projetos e iniciativas de caráter comunitário e público. Pretende assim combater um dos males mais nocivos da terceira idade, que é o isolamento social, fonte potencial de depressão e outros problemas psicológicos (Inouye et al., 2018).

Também de interesse especial para a UNATI é a promoção do voluntariado entre os idosos. A participação em ações de voluntariado é incentivada como meio para que os idosos se sintam úteis e valorizados, contribuindo para o bem-estar da comunidade como um todo. Ademais, a prática do voluntariado ajuda a ampliar a rede social dos idosos, favorecendo assim o seu bem-estar psicológico. A Universidade Aberta à Terceira Idade, portanto, tem como propósito mais amplo a promoção de uma mudança de paradigma a respeito da terceira idade. Dessa forma busca contestar a visão do envelhecer como uma fase de declínio irremediável, desvalorização e exclusão, propondo uma concepção positiva, que valoriza a autonomia, o protagonismo e a participação ativa do idoso na sociedade (Inouye et al., 2018).

Nesse sentido, é forçoso reconhecer o papel da UNATI na luta por justiça social. Ela proporciona aos idosos espaços de participação e aprendizagem, favorece a sua integração social, promove a saúde e o bem-estar e valoriza a sua contribuição para a comunidade. Contribuindo, desse modo, para um envelhecimento mais digno, ativo e satisfatório. É importante enfatizar que a própria existência de instituições como a UNATI representa um avanço significativo no domínio das políticas públicas para a terceira idade. Evidencia o reconhecimento da necessidade de promover a inclusão social e a cidadania plena desse grupo etário, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva (Alves et al., 2020).

3.2.1 Origem e Desenvolvimento da UNATI

A Universidade Aberta à Terceira Idade, conhecida como UNATI, foi concebida a partir de uma noção revolucionária: o acesso ao conhecimento e à educação não deve ter limites de idade. Pode-se situar a origem desta concepção na França, em meados do século XX, com as primeiras Universidades da Terceira Idade, que buscavam garantir aprendizagem ao longo da vida, em linha



com o conceito de educação permanente proposto pela UNESCO. Este movimento tornou-se um marco, alterando a visão estereotipada do idoso como indivíduo passivo e debilitado, para encará-lo como um sujeito capaz de aprender, produzir e contribuir para a sociedade. A partir destes princípios norteadores, a UNATI fez-se presente no Brasil, especificamente na Universidade Estadual do Ceará, seguindo tendências globais de responsabilidade social no âmbito da educação superior. A instituição, ciente de seu papel social, reconheceu a necessidade de se aceitar como agente promotor da inclusão e da equidade, conduzindo aos idosos a possibilidade de acesso a novos saberes e conseqüentemente, enriquecimento pessoal e cultural (Vechiato; Ferreira; Vidotti, 2008).

Vale destacar que o Brasil, em consonância com a política internacional, consolidou em 2006 o Estatuto do Idoso, legislação esta que trouxe a percepção do idoso como sujeito de direitos, contribuindo assim para a implementação da UNATI. Faz-se necessário notar que a UNATI não é apenas uma realização institucional, mas é também uma conquista política e social, coroada pela consolidação de políticas públicas que garantem o direito à educação mesmo em fases mais avançadas da vida. Sua proposta de trabalho consiste em articular ensino, pesquisa e extensão, proporcionando espaços de interação e troca entre jovens e idosos, promovendo o envelhecer ativo e a educação ao longo da vida. As atividades desenvolvidas buscam, acima de tudo, oferecer ações de ensino e extensão que respeitem e valorizem os saberes experienciados, permitindo que o idoso aprenda, mas também ensine seus conhecimentos adquiridos ao longo da vida (Santana; Ramos, 2022).

Neste percurso, verifica-se que a UNATI tem mostrado um compromisso ativo com o desenvolvimento de programas que buscam proporcionar qualidade de vida para a população idosa, através da educação, da socialização, do lazer e do acesso a serviços de saúde. A UNATI tem investido em estratégias inovadoras de modo a promover uma educação vertical com foco na transmissão de conhecimentos, habilidades e atitudes que propiciem o bem-estar e um envelhecimento ativo e saudável. Esses aspectos revelam que a UNATI, como iniciativa educacional destinada à terceira idade, apoia efetivamente os idosos no processo de se apropriar de novos conhecimentos, habilidades e competências (Varolo et al., 2021).

Em relação ao desenvolvimento da UNATI, é válido ressaltar que esta iniciativa não se limita a proporcionar práticas educativas para os idosos. Entre suas conquistas, está o aprimoramento da formação profissional dos alunos da Universidade que têm contato direto com a população idosa, o que permite não apenas uma troca de saberes, mas também uma percepção crítica e humanizada do processo de envelhecimento. Dentre suas práticas pedagógicas, a UNATI



destaca-se por adotar uma metodologia de ensino-aprendizagem centrada no aluno, que contempla a interdisciplinaridade e a contextualização das práticas. A educação é realizada de forma dialógica, potencializando a construção conjunta do conhecimento e o desenvolvimento de valores como o respeito, a solidariedade e a cidadania (Santana; Ramos, 2022).

No entanto, é fundamental considerar que, embora a UNATI seja uma iniciativa de extrema relevância, ainda há desafios a serem superados. Muitas UNATI encontram dificuldades na garantia de recursos financeiros, na formação de equipes multidisciplinares e na elaboração de projetos educacionais que respeitem as especificidades da população idosa. Portanto, a necessidade de fortalecimento das UNATI no cenário educacional brasileiro é incontestável (Alves; Ceballos, 2018).

3.2.2 A UNATI como Ferramenta de Inclusão Social

A Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) se firmou como uma valiosa ferramenta de inclusão social. Oferecendo educação continuada para o público sênior, rompe a barreira da idade na educação, que usufrui de sua metodologia voltada para os idosos, favorecendo tanto o crescimento individual quanto a inclusão social. As iniciativas da UNATI mantêm os idosos envolvidos, aprendendo e interagindo com a sociedade de maneira significativa, desafiando o estigma da ineficiência e da dependência que muitas vezes é acoplado à idade (Resende, 2019).

O ambiente acadêmico inclusivo forjado pela UNATI gera uma plataforma para os idosos renovarem seu conhecimento e adquirirem novos. As atividades orientadas para o desenvolvimento pessoal, social e profissional incentivam a continuação da aprendizagem. Os programas educacionais da UNATI concentram-se na ampliação do conhecimento dos idosos, proporcionando-lhes uma maior compreensão do mundo ao seu redor e facilitando sua participação social (Madeira; Villela, 2021).

As ofertas curriculares da UNATI são extensas e diversificadas, abrangendo desde áreas tradicionais de estudo até conteúdos modernos e relevantes. Este catálogo de cursos vasto e variado oferece oportunidades atrativas para os idosos, despertando e alimentando interesses variados, o que é instrumental em manter o envolvimento e a motivação do público-alvo. O modelo de aprendizado colaborativo da UNATI é fundamental no estabelecimento de laços sociais sólidos, evitando o isolamento que muitos idosos enfrentam. O contato constante com colegas e professores oferece uma infraestrutura de apoio social, indispensável para a promoção do bem-estar mental e



emocional. A interação social é estimulada, contrariando as tendências de solidão frequentemente experimentadas na terceira idade (Beretta et al., 2021).

As atividades intergeracionais incentivadas pela UNATI fortalecem o senso de pertencimento e compreensão mútua entre gerações diferentes. Tais interações reforçam a sensação de valor dos idosos, contrapondo-se a visões que os marginalizam devido à idade. Essas interações entre gerações também fornecem aos mais jovens uma perspectiva valiosa da experiência de vida e sabedoria dos mais velhos. A UNATI também tem um impacto significativo na autoestima dos idosos. A oportunidade de aprender algo novo e assumir novos desafios fortalece sua confiança e autoeficácia. Este investimento pessoal previne sentimentos de invalidez e insatisfação com a vida, melhorando a qualidade de vida (Inouye et al., 2018).

Da perspectiva econômica, a UNATI contribui para a inclusão social ao fornecer aos idosos habilidades e conhecimentos que lhes permitem continuar contribuindo para a sociedade. Mais do que uma atividade de lazer, a educação continuada tem o poder de abrir caminhos para o envolvimento produtivo, seja na forma de emprego remunerado, voluntariado ou participação ativa nas comunidades locais. A promoção do envelhecimento ativo é outro aspecto relevante da missão da UNATI. Ao proporcionar oportunidades de envolvimento intelectual, social e físico, a UNATI estimula o envelhecimento saudável e a manutenção da independência na velhice. Este aspecto da inclusão social é crucial para garantir aos idosos um lugar de respeito e relevância na sociedade (Campos, 2010).

A UNATI é fundamental na desmistificação do envelhecimento como uma fase de declínio e inatividade. Ao demonstrar que os idosos são capazes de aprender e contribuir de maneiras significativas, contraria as percepções negativas frequentemente associadas à terceira idade. A importância desta mudança de percepção não deve ser subestimada, pois ajuda a fomentar uma cultura de respeito e valorização da experiência de vida e sabedoria dos idosos. Adicionalmente, a UNATI realiza importantes funções de pesquisa e geração de conhecimento sobre o envelhecimento. Ajudando a gerar ideias inovadoras, assegura um entendimento mais profundo do envelhecimento, suas complexidades e desafios únicos. Ao contrário de um observador passivo, a UNATI assume um papel ativo na modelagem das narrativas e políticas em torno do envelhecimento, promovendo a justiça social para os idosos (De Brito Oliveira; Estrela Ramos, 2020).

3.3 Educação como Direito Fundamental



A educação, inscrita como direito fundamental constitucionalmente assegurado, se firma como uma prerrogativa do cidadão, constituindo o alicerce para o pleno exercício de outros direitos civis e sociais. O direito à educação não é exclusivo para qualquer grupo etário e, nesse contexto, é oportuno salientar a relevância do acesso à educação para a população da terceira idade. A aprendizagem ao longo da vida auxilia a manter a mente ativa, a manter as capacidades cognitivas e a sustentar a participação dos idosos na sociedade, rompendo com o isolamento social, múltiplas vezes associado a essa etapa (Madeira; Villela, 2021).

A incorporação efetiva da educação como direito constitui um desiderato central para a justiça social. O alcance desse direito incide progressivamente na promoção da igualdade de oportunidades, vencendo as barreiras discriminatórias e conquistando uma maior equidade intergeracional. O Erigir de uma sociedade que almeje a igualdade de oportunidades passa irrefutavelmente pela consagração da educação como um imperativo normativo, uma garantia inalienável de cidadania. O estado detém a responsabilidade máxima de proteger e garantir este direito à população, inclusive aos idosos, uma vez que o acesso a educação de qualidade pode atuar como estratégia de inclusão social, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida desta parte da população. Ao considerarmos a adoção do princípio da continuidade da educação para além da idade de trabalho, um valor intrínseco ao direito à educação emerge: o direito de aprender, que ao ser disseminado, erradica discriminações etárias e minimiza a vulnerabilidade social dos idosos (Vechiato; Ferreira; Vidotti, 2008).

Em âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a própria convenção da UNESCO sobre Educação ao Longo da Vida são documentos que estabelecem a educação como um direito fundamental, independentemente da idade. Esses documentos incluem provisões específicas para assegurar o acesso à educação para as pessoas idosas, salientando as responsabilidades dos Estados signatários no cumprimento desse direito (Correa, 2019).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz claramente o postulado do direito à educação em seu artigo 205, estipulando que a educação é um direito de todos e dever do Estado. Não há limitações etárias impostas para o exercício desse direito, tornando o dever de garantir o acesso à educação uma responsabilidade do Estado em todas as fases da vida do cidadão. A inclusão de programas educacionais para a terceira idade nas políticas públicas pode ser percebida como um reflexo desse compromisso. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, estabelece que o idoso tem direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Acrescente-se que o mesmo diploma legal institui a garantia do direito à educação



formal ou não formal para a promoção do bem-estar, desenvolvimento pessoal e participação social do idoso (Resende, 2019).

As universidades abertas à terceira idade (UNATIs) no Brasil se consolidaram como uma manifestação concreta do direito à educação para idosos. No âmbito dessas instituições, são ofertadas uma variedade de atividades educacionais, visando a promoção do desenvolvimento pessoal, da convivência social e de habilidades cognitivas. Isso demonstra como a educação continuada para a terceira idade pode contribuir significativamente para o processo de envelhecimento saudável e ativo. Todavia, impende recordar que a concretização do direito à educação para a terceira idade encontra obstáculos. A precariedade das políticas públicas voltadas à educação, a falta de equipamentos e recursos adequados, bem como a formação específica para professores que atuam junto a essa população, são fatores que operam como empecilhos à efetivação desse direito (Ferreira; Azevedo, 2024).

3.4 Impacto na Qualidade de Vida e Autonomia

Examinando a partir de uma perspectiva pluridimensional, a UNATI estabelece um impacto significativo na qualidade de vida e na autonomia dos indivíduos da terceira idade. Esta intervenção educacional tem mostrado empreender um papel crucial em embelezar o processo de envelhecimento ao proporcionar oportunidades para a aprendizagem contínua, o engajamento social e a autorrealização para os idosos. Os programas oferecidos pela UNATI são projetados para manter os idosos mentalmente ativos, física e socialmente engajados, que por sua vez, podem ajudar a retardar o processo de envelhecimento, manter a autonomia e melhorar a qualidade de vida (Madeira; Villela, 2021).

Explicando o conceito de qualidade de vida, é geralmente considerado como um estado de bem-estar que é influenciado por uma variedade de fatores, abrangendo de saúde física a bem-estar emocional, independência, conexões sociais, crenças pessoais e seu ambiente. A UNATI, proporcionando a esses indivíduos uma estrutura de aprendizado ambiciosa e inclusiva, tem potencial para influenciar todos estes determinantes, criando assim um impacto positivo na qualidade de vida dos idosos. A interação contínua com conhecimentos diversos pode melhorar a agilidade mental, enquanto a participação em atividades comunitárias pode melhorar o bem-estar emocional (Santana; Ramos, 2022).

Se migrarmos nosso foco para a autonomia, um componente integral da vida na terceira idade, perceberemos que ela é fundamental na manutenção da dignidade e do respeito de um



indivíduo. A participação em atividades educacionais, como as oferecidas pela UNATI, pode promover a autoeficácia, a capacidade de tomar decisões e a independência entre os idosos. Os cursos oferecidos por esta instituição possibilitam aprendizado de novas habilidades, ampliação de conhecimentos e uma maior compreensão do mundo ao redor, fatores cruciais que reforçam a autonomia individual (Leandro; Canto, 2019).

A Universidade Aberta à Terceira Idade trabalha arduamente para proporcionar uma atmosfera que promove tanto o convívio social quanto a aprendizagem acadêmica. Este ambiente estimulante ajuda a mitigar alguns dos efeitos isoladores que frequentemente acompanham o processo de envelhecimento. A socialização regular com colegas de classe e professores pode combater sentimentos de solidão e exclusão social, elementos que podem ser negligenciados ao avaliarmos a qualidade de vida e a autonomia dos idosos (Alves; Ceballos, 2018).

Nessa linha, numerosos estudos demonstraram uma correlação positiva entre a participação em atividades intelectualmente estimulantes e a redução do risco de doenças neurodegenerativas, como a demência. Portanto, a participação ativa na UNATI pode desempenhar um papel significativo na promoção da saúde mental entre os idosos. Aprender sobre novos assuntos e se engajar em discussões intelectuais pode manter o cérebro dos idosos ativo e alerta, ajudando a prevenir doenças que poderiam comprometer a sua agilidade mental e a independência (Beretta et al., 2021).

Por conseguinte, é essencial que atividades físicas façam parte da programação da UNATI. Ao garantir a inclusão de atividades físicas, a universidade está incentivando um estilo de vida fisicamente ativo, que é crucial para manter o bem-estar físico, a mobilidade e a autonomia na vida posterior. A participação em atividades físicas pode ajudar a retardar o declínio físico que ocorre com o envelhecimento, mantendo assim o senso de independência e a qualidade de vida geral dos idosos (Inouye et al., 2018).

Ademais, o ato de aprender e adquirir novos conhecimentos pode aumentar a autoestima, o sentido de propósito e a satisfação pessoal. Assim, as ofertas educacionais da UNATI não se limitam apenas a promover a autonomia intelectual ou física, elas também contribuem para a florescência da autonomia emocional. O sentimento de realização que vem com a aprendizagem contínua pode reforçar um senso positivo de valor pessoal e autoestima, elementos indispensáveis na melhoria da qualidade de vida (Campos, 2010).

Dessa forma, é relevante também reconhecer os desafios que os indivíduos mais velhos podem enfrentar ao entrar ou retornar ao ambiente acadêmico. Medos, apreensões e a falta de confiança são apenas alguns dos obstáculos que podem surgir. No entanto, a UNATI, fornecendo



um ambiente acolhedor e apoiador, tem potencial para aliviar muitas dessas preocupações, proporcionando aos idosos a segurança emocional necessária para experimentar, aprender e crescer (Correa, 2019).

A UNATI, ao fornecer uma ampla gama de oportunidades de aprendizagem e socialização, tem um papel decisivo em expandir os horizontes dos idosos, geralmente influenciados por limitações impostas por normas sociais. A universidade promove uma quebra de paradigmas, permitindo que seus estudantes contestem as presumidas limitações de idade e habilidade, fomentando uma sensação de autonomia que se estende além das salas de aula (Alves et al., 2020).

Ao analisarmos o impacto da UNATI na qualidade de vida e na autonomia dos idosos, é fundamental a conscientização sobre a pluralidade das experiências de envelhecimento. Compreender o impacto desta Universidade na vida dos indivíduos idosos demanda uma observação singular, contemplando as realidades e vivências específicas de cada indivíduo e como essas se entrelaçam com as oportunidades oferecidas pela instituição (Vechiato; Ferreira; Vidotti, 2008).

3.5 Perspectivas Jurídicas

As perspectivas jurídicas relacionadas à Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) são vastas e complexas, cobrindo campos que vão desde a interpretação dos estatutos dessa instituição até o desenvolvimento de novas legislações para melhorar seu funcionamento e eficácia. O princípio da universalidade garante a disponibilidade irrestrita da UNATI para todos os seniores que desejam prosseguir com a aprendizagem. Essa abertura, contudo, também deve ser legitimada por leis robustas que asseguram que o direito à educação permaneça inviolável, não importando a demografia envolvida (Santana; Ramos, 2022).

As estruturas jurídicas têm o potencial de encorajar ou minar o elo entre esses dois. Leis que estimulam políticas que favorecem a inclusão dos idosos em programas educacionais podem desempenhar um papel vital na promoção da justiça social. Isto porque trabalhariam para atenuar as desigualdades educacionais existentes e proporcionariam oportunidades iguais para todos os cidadãos, independentemente da idade. A síntese jurídica da missão, objetivos e funcionamento desta instituição deve ir além da mera burocracia e dar mais ênfase à realização dos direitos fundamentais, meta central da UNATI. As estruturas jurídicas, portanto, podem atingir esse objetivo através da cristalização de diretrizes claras e políticas concretas que detalham todas as questões relativas ao funcionamento da universidade (Leandro; Canto, 2019).



As considerações jurídicas também são importantes para estabelecer direitos e deveres claros para todas as partes envolvidas na UNATI. Cada grupo, seja estudante, professores, funcionários ou até mesmo a comunidade em geral, deve estar ciente de suas responsabilidades e obrigações. Isso não apenas incentiva a rendição de contas, como também ajuda a criar um ambiente rico em aprendizado e livre de qualquer forma de discriminação ou injustiça (Silva, 2019).

As perspectivas jurídicas sobre questões de privacidade e confidencialidade associadas à UNATI são igualmente fundamentais. A lei precisa proteger as informações pessoais dos estudantes, mas também precisa balancear a necessidade de transparência e prestação de contas. As soluções a essa problemática não se encontram prontamente disponíveis; em vez disso, exigem uma avaliação cuidadosa e adaptada às peculiaridades de cada contexto (De Brito Oliveira; Estrela Ramos, 2020).

Igualmente, a proteção jurídica contra discriminação e violação dos direitos humanos é crucial. A UNATI tem como um dos seus princípios a eliminação de todas as formas de discriminação, seja por idade, cor, renda, orientação sexual ou religião. Isso significa que as leis devem ser eficientes na condenação e prevenção de qualquer ato de discriminação, garantindo um ambiente seguro e inclusivo. Outro aspecto relevante é a garantia jurídica dos direitos trabalhistas dos profissionais envolvidos na UNATI. Estes profissionais, muitas vezes, possuem perfis multifacetados, que abrangem desde o ensino até o apoio social. Eles necessitam de regulamentações jurídicas claras e robustas que defendam seus direitos e garantam condições de trabalho adequadas (Varolo et al., 2021).

É importante também considerar a questão do financiamento da UNATI, que precisa de um enquadramento jurídico-racional adequado. Isso é imperativo, pois a falta de fundos suficientes pode comprometer a qualidade da educação e outros serviços oferecidos. Portanto, é essencial que leis sejam criadas para garantir o financiamento estável da universidade, protegendo-a de discontinuidades financeiras que possam comprometer sua missão e objetivos (Inouye et al., 2018).

Por último, importa destacar a importância da pesquisa jurídica neste domínio. O estudo e a publicação regular de trabalhos acadêmicos sobre a UNATI podem fornecer um embasamento sólido para o desenvolvimento e aprimoramento de políticas, práticas e abordagens. Através da pesquisa, pode-se avaliar o impacto das leis existentes, identificar lacunas e propor soluções eficazes para os desafios emergentes. Portanto, estas perspectivas jurídicas apresentam parte do vasto emaranhado de considerações legais na administração da UNATI, cujo foco é a justiça social.



Elas apontam para a necessidade de um comando legal forte, adaptável e progressivo que possa sustentar a visão e missão desta valiosa instituição (Leandro; Canto, 2019).

3.5.1 Legislação Relacionada à Educação para Idosos

No âmbito legal, a legislação brasileira, principalmente a Constituição Federal de 1988, traz diretrizes claras quanto à garantia do direito à educação para todas as pessoas, sem distinção de idade. Destaca-se o Artigo 205 da Constituição, que sublinha a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Aqui, depreende-se que a norma abrange não apenas as crianças e jovens em idade escolar, mas também os idosos (Correa, 2019).

Já a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994, estipula no Art. 10, inciso V, que é obrigação do Poder Público garantir ao idoso a oferta de educação continuada, além da criação de universidades abertas à terceira idade, como mecanismo de promoção da qualidade de vida do idoso. Este dispositivo normativo indica que a educação voltada para o idoso não se limita às técnicas instrumentais de leitura e escrita, mas engloba o desenvolvimento humano em sua integralidade (Varolo et al., 2021).

O Estatuto do Idoso, por sua vez, Lei nº. 10.741/2003, ressalta em seu Artigo 22 que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, às atividades laborais e à cidadania. A educação para idosos conquistou ainda mais relevância ao longo do tempo, sendo reconhecida com base em normativas internacionais, como os princípios das Nações Unidas, proclamados por sua Assembleia Geral em 1991, em particular o Princípio 6, que descreve a necessidade de fazer programas de capacitação de idosos para promover sua autonomia. Nessa vertente, a educação é vista como meio para que o idoso continue contribuindo para o seu contexto social (Correa, 2019).

Para além da legislação citada, vale a menção ao Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece diretrizes, metas e estratégias para a política educacional de todo o país nos dez anos subsequentes à sua publicação. Apesar de sua abrangência, alude-se, no inciso III do Artigo 5, à importância de valorizar a diversidade e a promoção da cidadania e dos direitos humanos, pontuando a necessidade de inclusão dos segmentos marginalizados, entre eles, os idosos. Com o advento do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei nº 13.243/2016, instituiu-se um novo panorama para a relação entre universidades e sociedade, com foco na



transferência de conhecimento para a comunidade. Nesse sentido, a inclusão do idoso em programas educacionais, como o caso das UNATIs, encontra respaldo legal para a promoção do intercâmbio entre gerações e a validação dos conhecimentos e experiências advindas da vivência acumulada ao longo dos anos (Madeira; Villela, 2021).

Digno de nota é, ainda, a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Pessoas Jovens e Adultas (EJA) e idosas. Esse instrumento legal abre precedente para uma prática pedagógica que respeite a diversidade, a cidadania e os direitos humanos, orientando sobre a necessidade de se adotar um tratamento diferenciado e respeitoso a esse público. Ressalta-se que toda a legislação descrita demonstra o fortalecimento do ideário de educação ao longo da vida, promovendo a inclusão social e estimulando o exercício da cidadania pelos idosos. Estes dispositivos legais permitem estruturar e fortalecer instituições como as UNATIs, garantindo a legitimidade de suas ações (Campos, 2010).

Conclui-se que a legislação relacionada à educação para idosos é ampla e consistente, detalhada no cumprimento do preceito constitucional de assegurar o direito à educação em todas as idades. Entretanto, ainda há desafios a serem enfrentados para viabilizar sua plena implementação, o que requer um compromisso coletivo entre diversos setores da sociedade (Alves et al., 2020).

4 Considerações Finais

A Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) é um modelo inovador de educação continuada que transcende a simples oferta de conhecimento. Seu papel na promoção de justiça social vai além de capacitar os idosos; ela ressignifica o envelhecimento, combatendo preconceitos e promovendo a inclusão social e a dignidade. Ao fomentar o envelhecimento ativo, a UNATI contribui significativamente para o bem-estar físico, emocional e intelectual dos idosos.

O impacto desta iniciativa estende-se para além da melhoria da qualidade de vida dos participantes, alcançando a sociedade como um todo. Ao desafiar os estereótipos relacionados à velhice e abrir espaços para a interação intergeracional, a UNATI promove valores de solidariedade e cidadania. Além disso, seu potencial para influenciar políticas públicas e práticas sociais sublinha sua relevância como instrumento de transformação social.

Contudo, para que essas iniciativas sejam sustentáveis e possam atingir todo o seu potencial, é essencial um suporte contínuo em termos de financiamento, formulação de políticas



públicas e mobilização social. O fortalecimento das UNATIs, incluindo maior reconhecimento e apoio governamental, pode consolidar seu papel como um vetor crucial na construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Dessa forma, a UNATI reafirma a ideia de que a educação é um direito universal e um pilar essencial para a justiça social em todas as fases da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, K. B.; TRENNEPOHL, C.; SILVEIRA, N. A.; BRUNELLI, Â. V.; THUM, C.; COSTA, D. H. Condições físicas e qualidade de vida de idosos participantes de oficinas de dança da universidade aberta à terceira idade-unati. **CATAVENTOS - Revista de Extensão da Universidade de Cruz Alta**, Fundação Universidade de Cruz Alta, v. 12, n. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33053/cataventos.v12i1.48>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ALVES, N. M. C.; CEBALLOS, A. G. da C. Polifarmácia em idosos do programa universidade aberta à terceira idade. *Journal of Health & Biological Sciences*, v. 6, n. 4, p. 412-418, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2317-3076jhbs.v6i4.1910.p412-418.2018>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BEAUVOIR, S. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BERETTA, R. C. S.; ARNET, Y. F.; SOARES, N.; TASSO, T. O. Reflexões sobre o envelhecimento: contribuições da universidade aberta como estratégia de promoção da saúde. **Serviço Social em Revista**, Universidade Estadual de Londrina, v. 24, n. 1, p. 331, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1679-4842.2021v24n1p331>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Estatuto do Idoso: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 08 dez 2024.

CAMPOS, P. C. Jornalismo ambiental, envelhecimento demográfico e universidade aberta à terceira idade: a tese do empoderamento. **Rumores**, São Paulo, v. 4, n. 7, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-677X.rum.2010.51184>. Acesso em: 20 set. 2024.



CORREA, M. R. A psicologia na universidade aberta à terceira idade: experiências de atuação com idosos na unati/unesp, campus de assis. **Olhar de Professor**, Ponta Grossa, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5212/OlharProfr.v.19.12088>. Acesso em: 22 set. 2024.

DE BRITO OLIVEIRA, J.; ESTRELA RAMOS, H. Avaliação de dinapenia e associação com função tireoidiana em idosos da universidade aberta à terceira idade - UATI. **Revista de Ciências Médicas e Biológicas**, Universidade Federal da Bahia, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/cmbio.v19i4.42681>. Acesso em: 25 ago. 2024.

FERREIRA, F. N. L.; AZEVEDO, M. L. N. A universidade aberta à terceira idade: um bem público para o bem-estar da pessoa idosa. **Revista Inter-Ação**, Universidade Federal de Goiás, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/ia.v49i2.79163>. Acesso em: 09 set. 2024.

FURTADO, S; SILVA, Neusa Cardim da. Caminhos da história e da memória: a Universidade Aberta da Terceira Idade da UERJ. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia** (UnATI. Impresso), v. 11, p. 275-287, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbagg/a/XwS8vhrSD7Lp5WnDRmPwHcx/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 dez. 2024

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

INOUYE, K.; ORLANDI, F. S.; PAVARINI, S. C. L.; PEDRAZZANI, E. S. Efeito da universidade aberta à terceira idade sobre a qualidade de vida do idoso. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 44, e142931, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1678-4634201708142931>. Acesso em: 13 out. 2024.

LASLETT, P. **A fresh map of life: the emergence of the third age**. Cambridge, MA: Harvard University Press. 1987.

LEANDRO, M. H.; CANTO, T. S. Mapas mentais no ensino de geografia: a cidade de Uberaba - MG pela memória e percepção dos alunos da universidade aberta à terceira idade - UFTM.



Formação (Online), v. 26, n. 48, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.33081/formacao.v26i48.4479>. Acesso em: 03 nov. 2024.

MADEIRA, B. S.; VILLELA, F. F. Macumba é isso aqui! O enfrentamento ao racismo por meio de projetos na universidade aberta à terceira idade da Unesp (UNATI) campus de São José do Rio Preto. **Revista Extensão & Sociedade**, v. 12, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21680/2178-6054.2021v12n1ID23782>. Acesso em: 03 nov. 2024.

OMS. Organização Mundial da Saúde. (2002). Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Brasília: **Organização Pan-Americana da Saúde**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

RESENDE, S. V. A construção da identidade discursiva dos idosos da UNATI: Universidade Aberta da Terceira Idade - UERJ. **Palimpsesto - Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 28, p. 278-307, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/palimpsesto.2018.36584>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SANTANA, A. A.; RAMOS, H. E. Análise descritiva da mini avaliação nutricional em idosos da Universidade Aberta à Terceira Idade – UATI. **Revista de Ciências Médicas e Biológicas**, v. 21, n. 3, p. 541-545, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/cmbio.v21i3.51972>. Acesso em: 15 out. 2024.

SILVA, I. J. M. O homem idoso na dança de salão da universidade aberta à terceira idade UATI \ UEFS: amizade, socialização e apoio. **Revista Educação e Ciências Sociais**, v. 2, n. 2, p. 62-77, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/cienciassociais/article/view/6565>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOUZA, V. C. P, PAMPLONA, R. B, FIXINA, E.B, **Universidade aberta a Terceira Idade (Unati):** Influência sobre o Envelhecimento e Qualidade de Vida. *In: I Congresso Nacional de Envelhecimento Humano, 2016, Natal. Anais I CNEH. Natal: Realize Eventos e Editora, 2016. v. I,* disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://editorarealize.com.br/editora/anais/cneh/2>



016/TRABALHO_EV054_MD4_SA8_ID1073_15082016081704.pdf?utm_source=chatgpt.com, Acesso em: 08 dez. 2024.

VAROLO, M. R.; SOUZA, S. P.; SANTOS, A. L.; RISSARDO, L. K. Planejamento para a implantação da universidade aberta à terceira idade (UNATI) – Unicesumar no momento da pandemia Covid-19: relato de experiência. *Brazilian Journals of Development*, v. 7, n. 6, p. 62431-62443, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n6-562>. Acesso em: 28 ago. 2024.

VECHIATO, F. L.; FERREIRA, A. M. J. F. Costa; VIDOTTI, S. A. B. G. Arquitetura da informação de web sites: um enfoque à universidade aberta à terceira idade (UNATI). **Revista de Iniciação Científica da FFC - (Cessada)**, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1415-8612.2008.v8n1.184>. Acesso em: 25 out. 2024.

VIEIRA, Camila Kuhn et al. **Percorso histórico da UNATI - Unicruz**: na busca da efetivação do direito da pessoa idosa a partir das ODS. E-book X CIEH... Campina Grande: Realize Editora, 2024. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/105335>. Acesso em: 08 dez. 2024.



A importância da saúde mental para uma sociedade livre, justa e solidária

Importance of mental health for a free, fair and solidary society

RESUMO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus objetivos fundamentais, previsto no artigo 3º, inciso I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos. Neste contexto, destaca-se a importância da saúde mental e das políticas públicas de tratamento para uma sociedade bem desenvolvida e igualitária. O presente estudo analítico com abordagem quantitativa visa investigar a relação entre a saúde mental e a garantia de direitos sociais, além de avaliar as políticas implementadas. A saúde mental é fundamental para o equilíbrio emocional, psicológico e social, promovendo interações individuais e coletivas saudáveis.

Palavras-chave: Constituição; Saúde mental; Políticas públicas.

VIANNA, André de Paula*

ORCID 0009-0008-6425-5367

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

LIMA, Greice Kelli Lopes de

ORCID 0009-0008-8637-3436

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

FÉLIX, Maria Júlia

ORCID 0009-0002-5104-6984

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

LIMA JUNIOR, Maurício Medeiros de

ORCID 0009-0002-5050-3581

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

ROQUE, Luana Helena

ORCID 0009-0001-2970-7785

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

**Autor correspondente*

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988 has as one of its fundamental objectives, outlined in Article 3, Item I, the construction of a free, fair, and supportive society, as well as national development, the eradication of poverty, and the promotion of the common good. In this context, the importance of mental health and public treatment policies stands out as essential for a well-developed and egalitarian society. This analytical study, with a quantitative approach, aims to investigate the relationship between mental health and the guarantee of social rights, as well as to evaluate the policies implemented. Mental health is fundamental for emotional, psychological, and social balance, fostering healthy individual and collective interactions.

Keywords: Constitution; Mental health; Public policies.

1 Introdução

A saúde mental é amplamente reconhecida como um dos fundamentos do bem-estar humano, indispensável para o pleno exercício da cidadania. Desde os tempos de Hipócrates, a harmonia entre corpo e mente tem sido destacada como base para a prevenção de doenças. No Brasil, políticas públicas de saúde mental, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 10.216/2001, foram criadas para assegurar os direitos das pessoas com transtornos mentais, promovendo sua reintegração social e prevenindo abusos institucionais (Brasil, 2001).

Esse tema ganha ainda mais relevância ao se observar que a saúde mental não se limita ao bem-estar psíquico, mas também envolve aspectos físicos e sociais. A abordagem integrada defendida por Hipócrates continua a ecoar nas políticas modernas, refletindo-se no contexto brasileiro por meio da Lei nº 10.216/2001. Essa legislação representa um marco ao estabelecer a



proteção dos direitos de pessoas com transtornos mentais, promovendo uma transição de um modelo asilar para um sistema focado na desinstitucionalização e na integração à comunidade.

No plano jurídico, a saúde mental está incorporada ao conceito ampliado de saúde garantido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 6º da Carta Magna reconhece a saúde como um direito social fundamental, enquanto o artigo 196 a define como um direito de todos e um dever do Estado, a ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e à universalização do acesso aos serviços.

A Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, reflete a implementação desses preceitos constitucionais e consagra princípios fundamentais, tais como:

- A reintegração social de pessoas com transtornos mentais;
- A proteção contra abusos e tratamentos desumanos;
- A promoção de abordagens terapêuticas comunitárias e interdisciplinares.

Na visão de Paulo Bonavides, "os direitos sociais, como o direito à saúde, compõem a essência dos direitos fundamentais de segunda dimensão, exigindo do Estado uma atuação positiva e efetiva para sua concretização" (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 2019). Essa reflexão destaca a obrigação estatal de garantir a efetividade desses direitos por meio de políticas públicas.

O modelo tradicional, baseado na internação e isolamento de pessoas com transtornos mentais, foi substituído por uma abordagem psicossocial que valoriza dispositivos como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Residências Terapêuticas e equipes interdisciplinares de saúde mental. Esse paradigma mais humanizado busca oferecer uma assistência inclusiva e participativa.

Maria Helena Diniz também enfatiza a importância das políticas públicas na concretização dos direitos fundamentais. Segundo a autora, "os direitos sociais são os instrumentos pelos quais se promove a justiça social, reduzindo desigualdades e promovendo condições mínimas de dignidade para todos os cidadãos" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 2020).

Além do âmbito nacional, a saúde mental é amplamente reconhecida como um direito humano universal. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) identificam a saúde como elemento essencial para o bem-estar e o progresso social. Flávia Piovesan, por sua vez, reforça essa perspectiva ao afirmar que "a saúde, incluindo a saúde mental, é condição essencial para o desenvolvimento humano integral, sendo sua promoção indissociável da proteção dos



direitos humanos" (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 2021).

Diante desse cenário, este artigo busca analisar a relação entre saúde mental e direitos sociais, com base em dados empíricos, doutrina jurídica e jurisprudência, enfatizando a necessidade de fortalecer políticas públicas que promovam o bem-estar humano e a justiça social.

2 Materiais e Métodos

2.1. Tipo de estudo

Este artigo científico será elaborado a partir de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório e descritivo. O estudo utilizará revisão bibliográfica como principal metodologia, com análise documental de normativas legais, doutrina jurídica, jurisprudência e relatórios de organizações nacionais e internacionais relacionadas à saúde mental. A abordagem qualitativa permitirá compreender o impacto da saúde mental no desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, correlacionando elementos jurídicos, sociais e éticos.

2.2. Coleta de dados

A coleta de dados será realizada por meio de:

1. Revisão Bibliográfica:

- Levantamento de literatura científica em bases de dados reconhecidas, como Scielo, PubMed, e Google Scholar, abrangendo artigos, livros e relatórios sobre saúde mental, direitos fundamentais e políticas públicas.
- Estudo de doutrinas jurídicas relevantes, incluindo autores consagrados como Paulo Bonavides, Maria Helena Diniz e Flávia Piovesan.

2. Análise Documental:

- Investigação de documentos oficiais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.216/2001, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outros tratados internacionais aplicáveis.
- Avaliação de relatórios de órgãos públicos, como o Ministério da Saúde, e de organizações não governamentais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS).

3. Estudo de Jurisprudência:



- Pesquisa de decisões judiciais em tribunais brasileiros, especialmente casos relacionados à saúde mental e aos direitos sociais fundamentais.

2.3. Aspectos éticos

Respeito à Integridade Intelectual:

Todas as fontes de informação serão devidamente citadas e referenciadas em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outro padrão científico aplicável.

Uso de Dados Públicos:

Os dados analisados são de domínio público, oriundos de artigos científicos, legislações e decisões judiciais acessíveis, sem envolver a coleta de informações de indivíduos.

Confidencialidade e Anonimato:

Como o estudo não envolve pesquisa direta com sujeitos humanos, não haverá risco de exposição de informações pessoais ou sensíveis.

Conformidade com Regulamentações Éticas:

O artigo atenderá às diretrizes do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), respeitando a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que regula pesquisas com dados de domínio público.

3 Resultados e Discussão

3.1. Os custos do adoecimento mental no Brasil

O adoecimento mental tem um impacto significativo nos âmbitos individual, social e econômico. No Brasil, onde transtornos mentais estão entre as principais causas de incapacidade e afastamento do trabalho, os custos associados a essas condições são alarmantes. Este estudo aborda os custos diretos e indiretos relacionados ao adoecimento mental no Brasil, analisando fatores como despesas com tratamento, perda de produtividade e impacto nas políticas públicas, além de discutir medidas para minimizar esses custos e promover uma saúde mental mais efetiva.

A saúde mental é reconhecida como um direito fundamental, essencial para o bem-estar e o pleno exercício da cidadania. No entanto, o adoecimento mental vem crescendo no Brasil e no mundo, impondo custos elevados à sociedade. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS),



transtornos como depressão e ansiedade afetam milhões de brasileiros, gerando impacto tanto na qualidade de vida quanto na economia do país. Este estudo busca analisar os custos associados ao adoecimento mental no Brasil, dividindo-os em diretos, indiretos e intangíveis, bem como explorar estratégias para a mitigação desses impactos.

Custos Diretos

Os custos diretos do adoecimento mental incluem as despesas associadas ao diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes. Esses custos abrangem:

- **Atendimento Médico e Psicológico:** Consultas psiquiátricas, sessões de psicoterapia e internações em hospitais gerais ou psiquiátricos representam um peso considerável para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a saúde suplementar.
- **Medicamentos:** O uso de psicotrópicos, muitas vezes necessário para o tratamento de transtornos mentais, é outro fator relevante. Em 2021, o Ministério da Saúde investiu mais de R\$ 100 milhões em medicamentos relacionados à saúde mental.
- **Infraestrutura:** Manutenção de dispositivos como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e serviços residenciais terapêuticos, que desempenham um papel fundamental na abordagem comunitária do cuidado.

Custos Indiretos

Os custos indiretos estão associados à perda de produtividade e à incapacidade laboral decorrente do adoecimento mental. Entre os principais impactos estão:

- **Afastamentos Laborais:** Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), transtornos mentais e comportamentais estão entre as principais causas de afastamento do trabalho no Brasil.
- Em 2022, mais de 220 mil brasileiros foram afastados devido a transtornos como depressão e ansiedade, gerando custos previdenciários elevados.
- **Perda de Produtividade:** A redução do desempenho no trabalho, conhecida como presenteísmo, é outro aspecto significativo, afetando a competitividade econômica e a geração de renda.
- **Impacto Econômico Geral:** Estudos apontam que os transtornos mentais podem causar uma redução anual de até 4% no Produto Interno Bruto (PIB), considerando as perdas associadas a afastamentos, aposentadorias precoces e custos previdenciários.



Custos Intangíveis

Embora mais difíceis de mensurar, os custos intangíveis incluem o impacto do adoecimento mental na qualidade de vida dos indivíduos e de suas famílias. A estigmatização, o isolamento social e os prejuízos emocionais são exemplos de efeitos que, embora não traduzidos diretamente em valores monetários, influenciam a sociedade de maneira significativa.

O enfrentamento do adoecimento mental exige ações integradas nas esferas governamental, privada e comunitária. Entre as principais estratégias estão:

Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS):

- Ampliação do acesso aos CAPS e serviços de saúde mental no SUS.
- Integração entre atenção primária e especializada para cuidados preventivos e de acompanhamento.

Investimento em Prevenção e Promoção da Saúde Mental:

- Ações educativas para reduzir o estigma e incentivar a busca por tratamento precoce.
- Promoção de ambientes de trabalho saudáveis, com políticas voltadas ao bem-estar mental.

Incentivo à Pesquisa e Inovação:

- Fomentar estudos que avaliem intervenções eficazes para reduzir o impacto econômico do adoecimento mental.
- Desenvolvimento de tecnologias para o cuidado remoto, como telepsiquiatria e aplicativos de apoio psicológico.

O adoecimento mental representa um desafio multidimensional para o Brasil, afetando não apenas indivíduos, mas também a economia e a coesão social. Com custos diretos elevados e perdas indiretas substanciais, é imperativo que políticas públicas e investimentos sejam direcionados à promoção da saúde mental e à prevenção de transtornos mentais. O fortalecimento de uma abordagem integrada e humanizada, aliada a medidas preventivas e educativas, pode não apenas reduzir os custos econômicos, mas também contribuir para a construção de uma sociedade mais saudável, produtiva e solidária.

3.2. Investimentos no Sistema Único de Saúde

O Sistema Único de Saúde (SUS) é a principal ferramenta para garantir o direito universal à saúde no Brasil, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Esse sistema foi criado com o objetivo de proporcionar acesso universal e igualitário a serviços de saúde para toda



a população. Contudo, o financiamento insuficiente tem sido um obstáculo significativo para a plena efetivação desse direito, comprometendo a qualidade e a abrangência dos serviços oferecidos.

Este estudo analisa os investimentos no SUS, destacando os desafios relacionados ao financiamento, à distribuição de recursos e ao impacto na qualidade dos serviços. Para isso, utiliza dados secundários extraídos de relatórios governamentais, estudos acadêmicos e organismos internacionais, buscando oferecer um panorama atualizado e propor estratégias de melhoria.

Entre os anos de 2010 e 2020, houve variações nos recursos destinados ao SUS, influenciadas, em grande parte, pela Emenda Constitucional 95/2016. Essa emenda, ao estabelecer o teto de gastos públicos, limitou o crescimento dos investimentos em saúde, afetando negativamente a capacidade do SUS de atender às crescentes demandas da população.

Principais Problemas Identificados

- **Investimentos Per Capita Insuficientes:** Em comparação com países de sistemas universais, como Canadá e Reino Unido, os investimentos por pessoa no Brasil permanecem baixos.
- **Redução de Cobertura de Programas Essenciais:** A Estratégia de Saúde da Família, um dos pilares da atenção primária, sofreu impactos significativos devido ao subfinanciamento.
- **Defasagem na Aquisição de Medicamentos e Insumos:** A insuficiência de recursos compromete a disponibilidade de medicamentos e materiais hospitalares.
- **Sobrecarga dos Serviços de Urgência e Emergência:** A escassez de recursos para a atenção primária aumenta a pressão sobre hospitais e pronto-socorros.
- **Desigualdade Regional:** Estados das regiões Norte e Nordeste enfrentam maiores dificuldades para financiar infraestrutura e serviços, em comparação com outras regiões.
- **Gestão e Controle Financeiro Obsoletos:** Falta de modernização nos sistemas administrativos, dificultando a otimização dos recursos.
- **Dependência de Recursos Vinculados:** Grande parte do orçamento do SUS depende de emendas parlamentares, que não garantem continuidade nem planejamento estratégico.



Impactos do Subfinanciamento

A análise dos dados revela que o subfinanciamento crônico do SUS compromete sua capacidade de cumprir as funções constitucionais de promover saúde e reduzir desigualdades. Mesmo com avanços pontuais, como a expansão da atenção básica, a insuficiência de recursos gera desigualdades no acesso à saúde e limita a resposta do sistema a crises, como a pandemia de COVID-19.

A Emenda Constitucional 95/2016 tem sido apontada como um dos maiores fatores de restrição financeira no setor. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cortes no orçamento de saúde podem levar a um aumento significativo de morbidade e mortalidade evitáveis.

Soluções e Recomendações

Para garantir a sustentabilidade do SUS e a efetivação do direito à saúde, é fundamental:

- Revisar o modelo de alocação de recursos, priorizando regiões vulneráveis e setores estratégicos como a atenção primária.
- Ampliar os investimentos públicos em saúde, revertendo os efeitos negativos do teto de gastos.
- Modernizar os sistemas de gestão e controle financeiro, aumentando a eficiência e reduzindo desperdícios.
- Fortalecer programas de prevenção e promoção da saúde, reduzindo a pressão sobre os serviços de alta complexidade.

O financiamento inadequado do SUS é o principal entrave para sua plena funcionalidade e para a garantia do direito à saúde no Brasil. Uma revisão urgente das políticas de alocação de recursos e um maior compromisso com o fortalecimento do sistema são essenciais para superar os desafios identificados. Apenas com investimentos consistentes e estratégias integradas será possível assegurar um sistema de saúde capaz de atender às necessidades da população e de enfrentar crises futuras de forma eficiente.

3.3. Quanto julga o poder judiciário?



O Poder Judiciário exerce uma função essencial na proteção dos direitos relacionados à saúde mental, assegurando a implementação das políticas públicas e dos princípios constitucionais que sustentam uma sociedade livre, justa e solidária. No Brasil, é comum o sistema de justiça ser acionado para resolver questões complexas envolvendo saúde mental, como internações compulsórias, acesso a tratamentos, proteção de pessoas vulneráveis e garantia de direitos das pessoas com transtornos mentais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 6º, a saúde como um direito fundamental e, no artigo 196, como dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas. Nesse contexto, o Poder Judiciário atua como guardião desses direitos, intervindo em situações onde há negligência, descaso ou conflitos entre o indivíduo e o Estado. Ao fazê-lo, reafirma o pacto social que fundamenta a equidade na sociedade.

Entre as principais demandas relacionadas à saúde mental no âmbito judicial, destacam-se:

- **Internações Compulsórias:** Reguladas pela Lei nº 10.216/2001, as internações compulsórias frequentemente envolvem pacientes com transtornos graves que representam riscos à sua própria segurança ou à de terceiros. Nesses casos, o Judiciário deve equilibrar a proteção à saúde do indivíduo com o respeito à sua dignidade e autonomia.
- **Judicialização do Acesso à Saúde:** Muitos cidadãos recorrem ao Judiciário para obter medicamentos psicotrópicos ou tratamentos especializados não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essas ações refletem a incapacidade do sistema público de suprir a demanda e destacam o papel ativo do Judiciário na garantia de direitos básicos.
- **Proteção de Pessoas em Vulnerabilidade:** Casos envolvendo pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes ou indivíduos em conflito com a lei frequentemente exigem decisões judiciais para assegurar cuidados adequados em saúde mental.

O número de ações judiciais relacionadas à saúde mental tem aumentado significativamente no Brasil. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- **Internações compulsórias:** Apresentam um crescimento expressivo, especialmente em grandes centros urbanos.
- **Judicialização do acesso à saúde:** Em 2022, mais de 500 mil ações em tramitação no Judiciário envolviam demandas relacionadas à saúde, com uma parcela significativa ligada à saúde mental.



O Judiciário enfrenta inúmeros desafios ao lidar com questões de saúde mental, entre os quais se destacam:

- **Complexidade Multidisciplinar:** Questões de saúde mental exigem uma abordagem interdisciplinar que envolve aspectos jurídicos, médicos e sociais. Juízes frequentemente dependem de perícias técnicas para fundamentar suas decisões.
- **Sobrecarga do Sistema:** A crescente judicialização sobrecarrega os tribunais, dificultando análises detalhadas e céleres.
- **Limitações Estruturais:** A falta de integração eficiente entre o Judiciário e os serviços públicos de saúde compromete a execução das decisões judiciais.

As decisões judiciais relacionadas à saúde mental transcendem os casos individuais, contribuindo para a ampliação de políticas públicas e a implementação de serviços específicos. No entanto, essas decisões também geram implicações financeiras e estruturais, exigindo um equilíbrio entre a garantia imediata de direitos e a sustentabilidade do sistema de saúde.

Exemplo de Decisão Relevante: No julgamento da ADPF 45 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à saúde como fundamental, mesmo diante de limitações orçamentárias, reforçando o dever do Estado de priorizar políticas públicas, incluindo aquelas relacionadas à saúde mental.

Para aprimorar o papel do Judiciário no campo da saúde mental, é essencial:

- **Capacitação dos Magistrados:** Promover formações específicas sobre saúde mental e direitos humanos para garantir decisões fundamentadas e humanizadas.
- **Articulação Interinstitucional:** Fortalecer parcerias entre o Judiciário, o Ministério da Saúde e os serviços sociais, criando fluxos mais eficientes para a execução das decisões judiciais.
- **Adoção de Práticas Restaurativas:** Implementar métodos que priorizem soluções consensuais e reduzam a judicialização excessiva.

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na garantia de direitos fundamentais relacionados à saúde mental, contribuindo para o fortalecimento da coesão social e para a construção de uma sociedade mais inclusiva. Apesar dos desafios, as decisões judiciais têm o potencial de promover mudanças estruturais significativas no campo da saúde mental, consolidando o compromisso constitucional com uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.



4 Conclusão

A saúde mental é um pilar indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária. Como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, ela transcende a esfera individual, repercutindo diretamente no bem-estar coletivo, na coesão social e na produtividade econômica. A negligência em relação à saúde mental não apenas compromete a dignidade e a qualidade de vida das pessoas afetadas, mas também perpetua desigualdades estruturais, estigmas sociais e ineficiências nas políticas públicas.

Ao longo desta pesquisa, evidenciou-se que o fortalecimento da saúde mental exige uma abordagem multidimensional e intersetorial, envolvendo o aprimoramento das políticas públicas, a alocação adequada de recursos financeiros e humanos, e o combate ao estigma associado aos transtornos mentais. A Lei nº 10.216/2001, como marco da Reforma Psiquiátrica, representa um avanço significativo ao priorizar a desinstitucionalização e a reintegração social das pessoas com transtornos mentais, mas a sua implementação ainda enfrenta desafios no que tange à universalização do acesso e à equidade regional.

O papel do Poder Judiciário também se mostrou central na proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais, atuando como guardião dos princípios constitucionais e suprimindo lacunas das políticas públicas quando necessário. No entanto, a judicialização, apesar de relevante, não deve ser vista como a única solução. É imprescindível que o Judiciário atue de forma articulada com os demais poderes, promovendo políticas preventivas e ações que priorizem a atenção integral à saúde mental.

Conclui-se que o fortalecimento da saúde mental não é apenas uma necessidade sanitária, mas também um compromisso ético e jurídico para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária. Investir em saúde mental significa garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de viver com dignidade, autonomia e pleno exercício de seus direitos. Para tanto, é urgente ampliar os investimentos públicos, fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), qualificar os profissionais da saúde e promover campanhas educativas que desconstruam preconceitos.

Somente por meio de um esforço conjunto entre sociedade civil, Estado e Poder Judiciário será possível enfrentar os desafios impostos pelo adoecimento mental, garantindo que a saúde mental seja tratada como uma prioridade e que a busca por uma sociedade livre, justa e solidária se torne uma realidade tangível e acessível a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Política Antimanicomial do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Relatório de gestão anual: saúde mental no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial de Saúde Mental**. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications>. Acesso em: 10 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

STRAUSS, A.; CORBIN, J. **Basics of Qualitative Research: Techniques and Procedures for Developing Grounded Theory**. 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.756.239/PR. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 165.704/DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.



Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021: desafios e impactos no acesso à justiça

Protocol for judgment with a gender perspective 2021: challenges e impacts on access to justice

RESUMO

Este artigo analisa a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), focando nos desafios e impactos dessa medida no acesso à justiça para os grupos vulneráveis no Brasil. A pesquisa examina as diretrizes do protocolo, sua aplicação pelos magistrados, os obstáculos enfrentados para sua efetiva implementação e investiga as possíveis implicações da aplicação do protocolo para a transformação das práticas judiciais. O artigo visa contribuir para o debate sobre a importância de uma justiça inclusiva e igualitária, com ênfase no fortalecimento da perspectiva de gênero no direito brasileiro. Para tanto, o método empregado foi o dedutivo, associado às pesquisas bibliográfica e documental, com tratamento de dados qualitativo. Ao final, conclui-se que o verdadeiro acesso à justiça ocorre quando o sistema oferece respostas rápidas, simples e humanizadas, garantindo que todos, independentemente de sua condição social, gênero ou orientação sexual, tenham seus direitos respeitados e suas necessidades atendidas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Gênero; Perspectiva de gênero; Poder Judiciário; Protocolo para julgamento.

ABSTRACT

This article analyzes the implementation of the 2021 Protocol for Judgment with a Gender Perspective by the National Council of Justice (CNJ), focusing on the challenges and impacts of this measure on access to justice for vulnerable groups in Brazil. The research examines the protocol's guidelines, its application by judges, the obstacles faced for its effective implementation, and explores the potential implications of applying the protocol for transforming judicial practices. The article aims to contribute to the debate on the importance of inclusive and equitable justice, emphasizing the strengthening of the gender perspective in Brazilian law. To this end, the deductive method was employed, combined with bibliographic and documentary research, with qualitative data analysis. In conclusion, true access to justice occurs when the system offers swift, straightforward, and humanized responses, ensuring that everyone, regardless of their social status, gender, or sexual orientation, has their rights respected and their needs met.

Keywords: Access to Justice; Gender; Gender Perspective; Judiciary; Protocol for Judgment.

SILVA, Éder Junior da

ORCID 0000-0002-7197-4510

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

PINI, Maria Paula Branquinho

ORCID 0009-0002-6111-6464

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus*

ORCID 0000-0003-2921-6860

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

HUSSAIN, José Rafael Guaracho Salmen

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7433596574667266>

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

*Autor correspondente

1 Introdução



O acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos a possibilidade de recorrer aos tribunais para a proteção de seus direitos e a resolução de conflitos. No entanto, este direito não é igualmente acessível para todos, especialmente para os grupos vulneráveis, que enfrentam desafios específicos devido às desigualdades estruturais e culturais presentes na sociedade.

A situação problema central deste estudo é como o sistema judiciário brasileiro, historicamente marcado por um enfoque predominantemente conservador, pode ser mais sensível e eficaz no tratamento das demandas, principalmente em casos de violência doméstica, assédio sexual e discriminação, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A relevância desta pesquisa se justifica pela crescente necessidade de um sistema judicial que não apenas garanta o acesso à justiça, mas que o faça de maneira equitativa, considerando as especificidades de gênero. A adoção da perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais é uma medida necessária para corrigir a assimetria de tratamento que ainda prevalece no sistema judicial, onde as mulheres, em particular, são frequentemente revitimizadas e suas necessidades específicas negligenciadas.

Nesse contexto, o Protocolo do CNJ surge como uma tentativa de remediar essas desigualdades, sendo de extrema pertinência estudar sua implementação e seus impactos na prática judiciária, para avaliar se ele realmente contribui para uma justiça mais sensível e inclusiva.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 no sistema judiciário brasileiro, investigando suas implicações no acesso à justiça, e se este protocolo efetivamente contribui para a transformação das práticas judiciais em relação à igualdade de gênero.

O estudo busca compreender como as diretrizes do protocolo têm sido aplicadas pelos magistrados e quais os impactos dessas diretrizes nas decisões judiciais que envolvem violência de gênero e discriminação. Para tanto, o método empregado foi o dedutivo, associado às pesquisas bibliográfica e documental, com tratamento de dados qualitativo.

A adoção do método dedutivo na presente pesquisa baseia-se em sua capacidade de partir de premissas gerais previamente estabelecidas para analisar e interpretar casos concretos e específicos. Segundo Marconi e Lakatos (2022, p. 55-56), trata-se de um método útil em estudos que buscam verificar a aplicação de normas ou diretrizes teóricas em situações práticas, permitindo uma análise sistemática e lógica que assegura maior rigor às conclusões, já que “tem o propósito de explicitar o conteúdo das premissas”.



Desse modo, neste estudo, a abordagem dedutiva se revela adequada, uma vez que o ponto de partida são as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja aplicação é examinada no contexto do sistema judiciário brasileiro.

Do ponto de vista crítico, a pesquisa também se beneficia do uso de dados qualitativos, associados ao método dedutivo, pois, segundo Severino (2007, p. 118-119), a análise qualitativa é importante para captar nuances nas práticas judiciais e, associada à análise documental e bibliográfica, componentes essenciais do estudo, reforça a abordagem dedutiva ao prover material teórico e empírico para embasar a interpretação dos resultados (Severino, 2007, p. 122-123).

Portanto, a escolha do método dedutivo para esta pesquisa não apenas está em harmonia com seus objetivos, mas também segue uma tradição consolidada na metodologia científica, que privilegia o rigor e a sistematização lógica no estudo de fenômenos complexos e multifacetados, como o acesso à justiça sob a perspectiva de gênero.

2 Acesso à Justiça

Inicialmente, é preciso pontuar que o sistema de justiça e cidadania deve ser compreendido sob uma perspectiva ampla, englobando não apenas a atuação estatal por meio dos órgãos e poderes constituídos, mas também a atuação privada, o que inclui, por exemplo, serviços de atendimento ao consumidor, câmaras de mediação e arbitragem devidamente autorizadas pelo Judiciário, bem como plataformas digitais de resolução de conflitos (Online Dispute Resolution – ODR).

O objetivo central dessa estrutura diversificada é garantir o efetivo acesso à justiça ao cidadão, proporcionando alternativas viáveis e acessíveis para a solução de demandas jurídicas e sociais (Dinamarco, 2009).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na democratização do acesso à justiça no Brasil, já que ampliou significativamente os direitos e garantias fundamentais, possibilitando a judicialização de questões que, até então, estavam fora do alcance da maior parte da população (Brasil, 1988).

A partir desse contexto, o Poder Judiciário passou a ser mais demandado, com a população buscando a tutela estatal para a defesa de seus direitos (Cargnin; Santos, 2023). Contudo, essa ampliação trouxe desafios consideráveis. Instituições como o Judiciário, o Ministério Público, as



Polícias Civil e Militar e a Defensoria Pública enfrentam, atualmente, o problema da escassez de recursos diante do aumento exponencial da litigiosidade.

Assim, os legisladores e profissionais do Direito têm buscado desenvolver formas mais ágeis e eficientes de resposta ao cidadão, visando garantir não apenas o acesso formal, mas também a efetividade do serviço prestado (Cappelletti, 2002). Isso porque a expressão “acesso à justiça” requer, invariavelmente, a “entrada”, o “trajeto” e a “saída” de forma adequada e célere.

Com efeito, o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tem sido amplamente discutido e reinterpretado pela doutrina jurídica. Watanabe (2019), por exemplo, ampliou o conceito ao denominá-lo “acesso à ordem jurídica justa”, destacando que o verdadeiro acesso à justiça envolve não apenas o direito de peticionar ao Judiciário, mas também a garantia de que o cidadão será ouvido e atendido em suas necessidades, independentemente da existência de uma controvérsia judicial.

Esse entendimento amplia a noção de cidadania, incluindo o direito à informação, à orientação jurídica e a mecanismos extrajudiciais eficazes. De fato, é possível se inferir que Watanabe (2019) interpretou a Constituição sugerindo que o cidadão deve ser ouvido e atendido para que exerça de forma plena a cidadania, independentemente da existência de controvérsia.

Embora o ideal de uma sociedade sem conflitos seja utópico, a realidade das relações humanas é permeada por animosidades de diferentes naturezas. O sistema de justiça, portanto, deve oferecer múltiplas formas de resolução de conflitos, desde a atuação coercitiva do Estado até métodos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A busca por soluções mais rápidas e acessíveis tem motivado esforços para a desburocratização e a informalização dos procedimentos. No âmbito acadêmico, discute-se a simplificação do sistema judicial, a extrajudicialização de procedimentos e a importância de um atendimento mais eficiente e humanizado ao cidadão.

Isso porque o acesso à justiça e cidadania, nesta dimensão atualizada, abrange não apenas a esfera judicial, mas também a extrajudicial e todos os órgãos voltados ao atendimento e informação da população, referindo-se a todo o sistema que existe no âmbito oficial, no privado e em toda a sociedade, para promover uma ordem jurídica mais justa (Grinover; Dinamarco; Watanabe, 1998).

No âmbito do Poder Judiciário, por exemplo, a preocupação inicial, diante da chamada tragédia da justiça, foi a implementação dos Tribunais, que promoveram e promovem a contratação de mais servidores e magistrados, aumentando a estrutura física (imóveis, móveis, computadores e programas operacionais).



Todavia, constatou-se que o aumento da estrutura material não garante, por si só, o efetivo acesso à justiça. É necessário ir além, já que a visão sobre acesso e cidadania deve ser acompanhada pela ideia de solução adequada de conflitos, que é o real objetivo constitucional, qual seja, a paz social.

Nesse sentido, iniciativas como a criação dos Juizados Especiais, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), e núcleos de justiça restaurativa têm buscado facilitar o acesso da população à justiça, sempre com vistas a facilitar o acesso às demandas da população, na tentativa de se garantir solução mais célere aos problemas apresentados ao sistema.

Paralelamente à preocupação com a celeridade de respostas às demandas (visão quantitativa), os estudos acadêmicos mais recentes chamam a atenção para a importância da visão humanizada (qualitativa) das respostas oferecidas pelo sistema, ou seja, o conteúdo que se oferece ao cidadão.

É importante que a resposta seja rápida e que o caminho percorrido seja descomplicado. Porém, não menos importante é que o conteúdo da resposta esteja de acordo com os princípios fundamentais previstos no ordenamento jurídico, notadamente no denominado bloco de constitucionalidade.

Ora, a Constituição Cidadã de 1988 protege de forma explícita e inequívoca o direito a igualdade, liberdade e o pluralismo irrestrito a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residirem (Brasil, 1988), sendo, portanto, todo o ordenamento jurídico brasileiro norteado por esses e outros princípios que buscam sempre aproximar as diferentes classes e grupos sociais, mas mantendo suas especificidades inerentes, promovendo de forma salutar a diferença e a união.

O Estado, portanto, tem o dever de dar causa e adotar políticas para que sejam aplicados esses direitos inerentes do homem, tais políticas são mais evidentes e muito mais importantes quando se trata de grupos sociais que estão em maior risco, como os transgêneros, políticas sociais para inclusão social e a desmistificação do assunto perante a sociedade é essencial.

Assim, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Mas a previsão constitucional, por si só, não resolve a questão da desigualdade dos gêneros.

Os direitos, por exemplo, do grupo LGBTQIA+ não foram devidamente reconhecidos pelo Estado e ainda vivem discriminados e a margem da sociedade. Ainda necessitamos de um adequado mecanismo legal para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas



a retificação de dados registrais, incluindo o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal, sem a necessária intervenção judicial (Rodrigues, 2023, p. 284).

Sabe-se que o real acesso acontece quando a abordagem do problema concreto ocorre de maneira neutra e universal, garantindo a isonomia substancial prevista na Constituição Federal, que pode ser traduzida como o respeito efetivo ao ser humano considerando suas necessidades e peculiaridades.

A estrutura do Poder Judiciário, entretanto, parece não possibilitar tal ideal. A estrutura estatal tradicional, ainda se mostra marcada por vieses estruturais. As características racistas, misóginas e excludentes estão enraizadas e fazem parte da estrutura social atual. Percebe-se, entretanto, mudança embrionária que deve ser implementada ao longo do tempo com a distribuição de mais justiça, seja retributiva ou restaurativa.

A preocupação constitucional mais evidente foi possibilitar o acesso ao hipossuficiente, garantindo o exercício do direito e a cidadania à pessoa pobre. Além da econômica, as demais desigualdades devem ser consideradas de modo a atender as peculiaridades de cada ser, como titular de direitos dentro do sistema.

A cultura da paz é uma construção contínua que envolve a transformação de todos, servidores públicos e destinatários do serviço prestado. A justiça restaurativa, por exemplo, tem seu próprio contorno e não se confunde com outros movimentos, mas está relacionada com a ideia de comunicação não violenta, práticas colaborativas e de prestação de serviço com perspectiva humanizada, pois todos buscam objetivamente a harmonização das relações, inclusive a promoção da reestruturação social humanizada, tanto na visão institucional interna, ou seja, na relação entre servidores, quanto na prestação de serviço ao cidadão (Campos, 2023).

É imperioso que os agentes facilitadores, servidores e autoridades, tenham conhecimento sobre os tais movimentos para que possam aplicar em conjunto ou separadamente ferramentas humanizadas de modo que a pessoa assistida possa efetivamente exercer seu direito e cidadania.

Em síntese, a promoção de uma justiça mais equitativa passa, necessariamente, pela adoção de políticas inclusivas (Campos, 2023). A Constituição de 1988 protege, de forma explícita, os direitos à igualdade, à liberdade e ao pluralismo, princípios que devem guiar todo o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a realidade mostra que grupos vulneráveis, como a população LGBTQIA+, continuam enfrentando discriminação e exclusão social.

Para enfrentar essas questões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2021, a Recomendação nº 128, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021). Essa iniciativa, fruto do trabalho de juristas renomados, visa orientar magistrados



a considerar as desigualdades de gênero nas decisões judiciais, contribuindo para a construção de uma ordem jurídica mais justa e inclusiva.

3 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 é o resultado das pesquisas conduzidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 27/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), grupo formado para contribuir com a implementação das políticas nacionais definidas pelas Resoluções CNJ nº 254 e 255, ambas de 4 de setembro de 2018, que tratam, respectivamente, do combate à violência contra mulheres no âmbito do Poder Judiciário e do estímulo à participação feminina nos quadros desse Poder (Brasil, 2021).

Vale destacar que este protocolo representa um importante recurso para promover a igualdade de gênero, alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030 da ONU, qual seja: Igualdade de Gênero (Nações Unidas, [2024]), de modo que o protocolo não apenas reconhece a necessidade de igualdade formal, mas também enfatiza a busca pela igualdade substancial.

A implementação desse protocolo contribui para a construção de uma cultura institucional mais inclusiva e sensível às questões de gênero. No longo prazo, a adoção dessas práticas no sistema judiciário pode influenciar outras esferas da sociedade, promovendo mudanças culturais significativas em relação ao papel das mulheres e à percepção da igualdade de gênero (Frata, 2024).

O protocolo oferece uma abordagem teórica sobre o princípio da igualdade, além de um guia prático para assegurar que as decisões judiciais em todas as esferas do sistema de Justiça respeitem o direito à igualdade e à não discriminação. Seu propósito é garantir que a função jurisdicional contribua para eliminar estereótipos e desigualdades, promovendo um ambiente onde não haja perpetuação de preconceitos ou discriminações (Brasil, 2021).

Para tanto, o documento é estruturado, basicamente, em três partes. Num primeiro momento, aborda conceitos básicos e questões centrais ligadas à desigualdade de gênero. Na sequência, apresenta um guia para as magistradas e magistrados contendo orientações de aproximação dos sujeitos processuais, medidas especiais de proteção, instrução processual e aplicação do direito. Por fim, aborda questões de gênero específicas dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar (Brasil, 2021).

Este documento oferece recursos conceituais e um guia prático para todos que se comprometem com a promoção da igualdade, por meio da abordagem do “juízo com



perspectiva de gênero”. Isso significa que, ao aplicar essa metodologia, o julgamento deve levar em consideração as desigualdades existentes entre os gêneros e buscar neutralizá-las, com o objetivo de alcançar uma igualdade real, que vá além da mera igualdade formal, considerando as diferenças e desafios específicos enfrentados por mulheres e outros grupos marginalizados (Lisboa; Oliveira; Lamy, 2024).

Em vez de aplicar a lei de forma genérica, sem considerar o contexto de desigualdade, o julgamento com perspectiva de gênero exige que os juízes considerem as circunstâncias e as disparidades de poder, recursos e oportunidades entre homens e mulheres, o que é fundamental para alcançar uma igualdade que não apenas assegura os mesmos direitos na teoria, mas que também promove uma justiça eficaz e justa na prática, equilibrando as condições para que todos possam usufruir desses direitos de maneira plena (Cirino; Feliciano, 2023).

Ao seguir esse guia, os profissionais do direito são incentivados a pensar criticamente sobre como suas decisões podem, sem querer, perpetuar estereótipos ou práticas discriminatórias. A importância disso é que, ao tomar decisões mais conscientes e informadas, o sistema de justiça contribui para a quebra de ciclos de violência, discriminação e marginalização de grupos vulneráveis, como a população LGBTQIA+, garantindo que a justiça seja efetivamente igualitária e respeite as diferenças entre as partes envolvidas.

A importância do protocolo torna-se ainda mais evidente quando verificamos que:

A sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais. A criação, a interpretação e a aplicação do direito no fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padro o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses. (Brasil, 2021, p. 35).

A atividade jurisdicional é um processo multifacetado, caracterizado por diversas etapas interligadas. Primeiramente, há uma aproximação com as partes envolvidas, seguida pela identificação dos fatos relevantes para o conflito em questão. Em seguida, o magistrado deve



determinar as normas e princípios jurídicos aplicáveis ao caso, para então aplicar o direito aos fatos de forma a chegar a uma solução justa e adequada (Frata, 2024).

Magistrados e magistradas, ao se depararem com casos em suas funções judicantes, já estão habituados a diferentes métodos interpretativos que norteiam o processo de tomada de decisão. Entre esses métodos estão a analogia, a dedução, a indução, os argumentos consequencialistas e a aplicação de princípios. Essas abordagens são ferramentas tradicionais utilizadas no cotidiano do judiciário para interpretar as leis e construir decisões. No entanto, muitas vezes esses métodos podem ser abstratos e não levar em consideração as desigualdades estruturais existentes na sociedade, o que, em alguns casos, pode resultar na perpetuação dessas desigualdades (Brasil, 2021, p. 43).

Nesse contexto, surge o julgamento com perspectiva de gênero, uma abordagem que complementa as técnicas tradicionais, já que se trata de um método interpretativo legítimo e dogmático, tão válido quanto qualquer outro método jurídico consagrado. Ele se propõe a integrar, de maneira consciente e sistemática, uma análise das desigualdades de gênero ao processo decisório, permitindo que o juiz ou juíza considere não apenas as normas e os fatos, mas também o contexto de desigualdade de gênero no qual as partes estão inseridas (Cirino; Feliciano, 2023).

Esse método visa a garantir que as decisões judiciais não apenas cumpram a letra da lei, mas também promovam uma justiça que seja substantivamente igualitária, ou seja, que leve em consideração as condições reais e concretas dos envolvidos, buscando ativamente corrigir desequilíbrios históricos e estruturais.

Dessa forma, o julgamento com perspectiva de gênero se torna uma ferramenta essencial para transformar o sistema judiciário, tornando-o mais sensível às questões de igualdade e mais eficaz na promoção de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva. Nesse sentido:

Em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário. (Brasil, 2021, p. 43).

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero começa já na fase inicial do processo, quando ocorre o primeiro contato com a demanda. Nesse momento, é fundamental que o julgador compreenda o contexto no qual o conflito está inserido. A simples identificação do ramo jurídico ao qual a questão se refere, como direito de família, direito penal, direito civil ou direito



trabalhista, por exemplo, não é suficiente. O juiz ou a juíza precisa, desde o início, realizar uma análise mais profunda e questionar se as desigualdades de gênero estão presentes no caso, sempre adotando uma abordagem interseccional (Brasil, 2021).

A perspectiva interseccional, nesse sentido, significa que as questões de gênero não podem ser analisadas de forma isolada. Elas devem ser observadas em conjunto com outras variáveis, como classe social, raça, etnia, orientação sexual, entre outras, que podem potencializar ou suavizar as desigualdades de gênero. Portanto, é crucial que o juiz identifique, já na aproximação do processo, se o conflito envolve algum tipo de assimetria de gênero e, a partir daí, adote as medidas necessárias para garantir que a decisão seja justa e igualitária, levando em consideração essas dimensões múltiplas e interligadas (Lisboa; Oliveira; Lamy, 2024).

Esse processo de reflexão inicial permite que o julgamento não seja feito apenas à luz das normas jurídicas tradicionais, mas também à luz de uma análise crítica das realidades sociais e das possíveis desigualdades estruturais que moldam o conflito, contribuindo para a construção de uma justiça mais sensível e equitativa.

De acordo com o protocolo, nesse primeiro momento “[...] é recomendável que o julgador se pergunte: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? A resposta só pode ser dada por meio de um olhar atento ao contexto” (Brasil, 2021).

Ato contínuo, ao adotar uma perspectiva de gênero, o magistrado deve estar consciente das possíveis disparidades de poder, voz e acesso que podem afetar as partes, especialmente quando estas são mulheres ou pessoas de grupos marginalizados. As desigualdades de gênero, muitas vezes, se refletem no modo como os participantes do processo são tratados, seja pelo sistema jurídico em si, seja pelas atitudes ou comportamentos dos demais envolvidos (Brasil, 2021).

Portanto, um julgamento com perspectiva de gênero requer que a juíza ou o juiz identifique e lide com essas assimetrias, promovendo um ambiente no qual todos os envolvidos tenham a oportunidade de se expressar e participar de forma plena e equitativa, garantindo, por exemplo, que as vozes das mulheres, das minorias e de outros grupos historicamente marginalizados não sejam silenciadas ou desvalorizadas durante o processo.

De igual modo, o magistrado deve se atentar se, durante o andamento do processo, a forma como as partes são tratadas, como as provas são coletadas e como o ambiente processual é conduzido está, de algum modo, refletindo e reforçando desigualdades de gênero existentes na sociedade (Brasil, 2021).

Em outras palavras, é importante perguntar se esse processo está criando as condições necessárias para que as provas sejam produzidas de maneira eficaz e justa, garantindo que todos



os aspectos relevantes do caso sejam considerados sem a interferência de preconceitos ou estereótipos de gênero.

Esse questionamento reflete a necessidade de garantir que o processo judicial não apenas aplique as normas de maneira imparcial, mas também considere as condições estruturais que podem influenciar a experiência das partes, em particular daqueles que frequentemente enfrentam discriminação e violência institucional dentro do sistema judiciário (Cirino; Feliciano, 2023).

A instrução processual deve ser conduzida de maneira que possibilite um ambiente seguro e justo para a produção de provas, permitindo que as vítimas de violência de gênero se sintam protegidas e que suas histórias sejam ouvidas de forma integral e respeitosa, o que implica em um olhar atento à dinâmica de poder que pode ser exacerbada pela desigualdade.

Com relação à identificação das normas e precedentes, esse conhecimento é fundamental para garantir que o julgamento esteja alinhado aos princípios estabelecidos em decisões anteriores e, quando necessário, realizar o controle de convencionalidade, ou seja, verificar se a decisão está em conformidade com os tratados e convenções internacionais, especialmente em relação aos direitos humanos.

A atuação do(a) julgador(a) deve, portanto, ser guiada pela *ratio decidendi* – a fundamentação essencial que sustenta a decisão – adotada em decisões relevantes proferidas por cortes nacionais ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em particular, deve-se dar atenção às sentenças que envolvam mulheres, levando em consideração as múltiplas intersecções de gênero com outros fatores de diferença, como raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, origem e idade, entre outros.

Deve-se adotar uma perspectiva interseccional, reconhecendo como essas diversas dimensões de identidade podem influenciar a experiência de desigualdade das partes envolvidas no processo. Ao considerar essas intersecções, não apenas se respeita a complexidade das questões de gênero, mas também assegura que o julgamento leve em conta as desigualdades estruturais que afetam de maneira diferenciada as pessoas, especialmente as mulheres em contextos de vulnerabilidade.

Após a análise dos fatos, levando em consideração as desigualdades estruturais, e após a identificação das normas e princípios pertinentes, chega o momento de interpretar o direito, levando em conta esses elementos:

- a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada.



- b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos.
- c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente).
- d. Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo (Brasil, 2021).

Em síntese, é possível resumir o guia a partir de um passo a passo: 1) Primeira aproximação com o processo; 2) Aproximação dos sujeitos processuais; 3) Medidas especiais de proteção; 4) Instrução processual; 5) Valoração de provas e identificação de fatos; 6) Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis; 7) Interpretação e aplicação do direito.

Avaliando, por fim, a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero Conselho Nacional de Justiça, Lisboa, Oliveira e Lamy (2024, p. 242) concluem que ainda é necessário aprofundar os conceitos apresentados e conectá-los de forma mais robusta, por exemplo, com os objetivos do ODS-5, de modo a prever possíveis penalidades para seu descumprimento, assim como a possibilidade de nulidade de decisões judiciais.

Contudo, ainda é de se destacar que o ponto mais forte do texto reside nos exemplos das diversas situações em que o magistrado precisa adotar novas perspectivas em suas decisões. Esses exemplos permitem que cada juiz se identifique em cenários específicos e compreenda a necessidade de ampliar sua visão.

Com isso, os magistrados podem encontrar formas práticas de transformar a perspectiva de gênero em uma conduta judicial concreta e cotidiana, em vez de tratá-la como uma teoria distante. A obrigatoriedade do protocolo ainda é bastante recente, o que dificulta avaliar se os mecanismos de controle e monitoramento são realmente eficazes ou apresentam fragilidades.

4 Considerações finais

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição brasileira, mas sua plena efetivação ainda encontra obstáculos significativos, especialmente para as mulheres e outros grupos em situação de vulnerabilidade. A desigualdade de gênero, exacerbada por fatores culturais, econômicos e sociais, impede que muitas pessoas consigam acessar os meios legais de maneira justa e eficiente.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ surge como um avanço na busca por uma justiça mais igualitária, sensível às especificidades de



gênero e capaz de promover a equidade no tratamento das partes envolvidas nos processos judiciais.

Este protocolo introduz uma abordagem que considera as particularidades de gênero nos julgamentos, propondo uma análise mais cuidadosa e respeitosa das situações de violência contra os grupos vulneráveis. Com isso, o CNJ promove uma importante mudança no entendimento do direito, buscando integrar a perspectiva de gênero de forma transversal e abrangente, não apenas como um acessório ao processo, mas como um princípio norteador da atuação judicial.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelo Protocolo, ainda existem barreiras significativas a serem superadas, já que sua implementação precisa ser acompanhada de um esforço conjunto com outras políticas públicas que busquem garantir a igualdade de gênero em diversas esferas sociais, como a promoção de um sistema de justiça acessível a todos, independentemente de classe social, raça ou orientação sexual, e a construção de uma rede de apoio robusta para as vítimas de violência.

Em síntese, o verdadeiro acesso à justiça acontece quando o sistema é capaz de oferecer respostas céleres, descomplicadas e, acima de tudo, humanizadas. A cidadania plena só será alcançada quando cada indivíduo, independentemente de sua condição social, gênero ou orientação sexual, tiver garantido o respeito às suas necessidades e peculiaridades.

Com efeito, o acesso à justiça transcende a mera existência de tribunais ou a formalidade do direito de petição. Ele pressupõe que o sistema jurídico seja eficiente, acolhedor e alinhado com os princípios de igualdade e dignidade humana, de forma a atender às necessidades específicas de cada indivíduo.

A justiça não pode ser vista como um privilégio de poucos, mas como um direito fundamental que deve ser garantido de maneira universal, especialmente para aqueles que tradicionalmente enfrentam barreiras de acesso, como mulheres, pessoas em situação de vulnerabilidade social, minorias raciais e LGBTQIA+.

Um sistema que se propõe justo deve oferecer respostas rápidas para evitar que a morosidade judicial negue direitos pela demora em reconhecê-los. Processos judiciais lentos não só frustram as expectativas das partes envolvidas, como também perpetuam situações de desigualdade e sofrimento. Respostas simples, por sua vez, são necessárias para que a linguagem e os procedimentos do direito sejam acessíveis a todos, eliminando barreiras técnicas ou burocráticas que excluem aqueles com menor grau de instrução ou recursos financeiros.

Mais importante ainda, a justiça deve ser humanizada, ou seja, sensível às particularidades das partes e capaz de compreender os contextos individuais e sociais em que os litígios ocorrem.



A humanização do sistema jurídico requer não apenas empatia por parte de magistrados e demais operadores do direito, mas também a adoção de políticas públicas que integrem perspectivas de gênero, raça e classe, reconhecendo que a neutralidade aparente do direito muitas vezes perpetua desigualdades estruturais.

Garantir o acesso à justiça para todos implica implementar medidas que respeitem as peculiaridades de cada indivíduo, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que propõe uma análise contextual e equitativa dos casos judiciais, considerando os fatores culturais, sociais e econômicos que moldam a vida das pessoas.

Além disso, é indispensável integrar essas práticas com políticas de fortalecimento da assistência judiciária gratuita, ampliação de canais alternativos de solução de conflitos e capacitação continuada dos operadores do direito para promover a equidade nas decisões judiciais.

Com isso, é possível se concluir que acesso à justiça só será alcançado, de fato, quando o sistema for capaz de atuar como um agente de transformação social, assegurando que todos, independentemente de sua condição social, gênero ou orientação sexual, tenham não apenas o reconhecimento de seus direitos, mas também o suporte necessário para exercê-los plenamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios para aproximar violência de Gênero e justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 196, n. 196, p. 19–40, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/277>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARGNIN, Milena de Souza; SANTOS, Rafael Padilha dos. Direito ao acesso à justiça: considerações a partir do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16. **Revista Saber Humano**, [S. l.], ISSN 2446-6298, v. 13, n. 22, p. 73-86, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/616>. Acesso em: 30 nov. 2024.



CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiro, 2009.

FRATA, Jéssica Iara de Souza. **O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/en.php>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LISBOA, Andressa Felix; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo. Elementos para avaliar a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. **UNISANTA Law and Social Science**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13138694>. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/952/951>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas: Eletrônico, [2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 nov. 2024.

RODRIGUES, André Iribure. Justiça de gênero e sexualidade: caminhos para estruturação de observatório LGBTQIA+. In: LIMA, Izabel França de; MOURA, Maria Aparecida (Org.). **Informação, estudos étnico-raciais, gênero e diversidades**. Florianópolis: Rocha Gráfica e Editora, 2023. p. 277-311.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.



Educação em Direitos Humanos

Human Rights Education

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo expor a importância da educação em direitos humanos, com o intuito de compreender o processo de garantia do direito fundamental à educação. Além disso, busca analisar os meios utilizados para aplicar os direitos humanos no ambiente educacional, abordando sua aplicação na prática. Nesse sentido, será discutida a evolução da educação em direitos humanos, conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), com foco no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, bem como a relação entre teoria e prática desse planejamento. Também será realizada uma comparação das diferentes abordagens de ensino ao redor do mundo, destacando a importância de uma aplicação íntegra. Em suma, serão enfatizadas as falhas que o sistema brasileiro contém em aplicar a educação em direitos humanos, apesar de possuir plano e diretrizes nesse sentido.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Educação; Governo; ONU; Plano Educacional.

ABSTRACT

The present work aims to expose the importance of education in human rights, with the aim of understanding the process of guaranteeing the fundamental right to education. Furthermore, it seeks to analyze the means used to apply human rights in the educational environment, addressing their application in practice. In this sense, the evolution of human rights education will be discussed, as established by the Organization of the United Nations (OUN), with a focus on the National Human Rights Education Plan, as well as the relationship between theory and practice of this planning. A comparison of different teaching approaches around the world will also be carried out, highlighting the importance of a comprehensive application. In short, the flaws that the Brazilian system has in applying human rights education will be emphasized, despite having a plan and guidelines in this regard.

Keywords: Human Rights; Education; Government; ONU; Educational Plan.

BALDAN, Gustavo Antonio Nelson

ORCID 0000-0002-2254-0150

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

MORAES, Pedro Manoel Callado

ORCID 0009-0009-0935-1935

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

PINI, Maria Paula Branquinho

ORCID 0009-0002-6111-6464

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

FELIX, Hendrew de Sousa

ORCID 0009-0003-6544-5916

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

SILVA, Kawany Oliveira

ORCID 0009-0007-1595-6979

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

FERREIRA, Lara Fabian Alves Pinheiro *

ORCID 0009-0003-5287-4463

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

**Autor correspondente*

1 Introdução

De acordo com a coordenadora educacional do Instituto Vladimir Herzog, Crislei Custódio (2023, p. 01), vivenciar os direitos humanos e seus valores no cotidiano escolar apoia a formação de uma sociedade democrática. Nesse contexto, torna-se de suma importância a aplicação do projeto nas instituições escolares de todos os níveis, uma vez que os direitos humanos estão inseridos diretamente na vida do cidadão brasileiro. Bem como a educação já está prevista na Carta Magna de 1988 no artigo 205 como direito fundamental e dever do estado.



Infere-se, portanto, que a educação é indispensável para o desenvolvimento e manutenção estatal, vez que se trata da base da civilização, moldando o indivíduo e o auxiliando no convívio em sociedade, desenvolvimento pessoal e profissional.

O presente trabalho tem como objetivo expor a evolução da educação brasileira e a importância da intervenção estatal e familiar na manutenção do ensino de crianças e adolescentes inseridos na sociedade moderna e apresentar projetos e intervenções que visam garantir o desenvolvimento cognitivo de maneira lúdica e cada vez mais eficaz. Ademais, busca-se demonstrar a necessidade emergente de programas educacionais que estimulem os jovens a aprender cada vez mais e, conseqüentemente, desenvolver um pensamento crítico, político e ético, objetivando torná-lo um cidadão detentor de sabedoria para com suas obrigações perante o Estado e sociedade, bem como possuidor de plena consciência de seus direitos constitucionalmente garantidos.

Outrossim, será apontada a essencialidade da participação ativa da Organização das Nações Unidas (ONU) na promoção de propostas de incentivo a uma educação qualitativa e a direta ligação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente a ODS de número 4, abordando a temática da educação de qualidade.

2 Estado da Arte do Assunto

2.1 Pressuposto Teórico

2.1.1 Conceito

Segundo Benevides, Vitória (2007, p. 01) direitos humanos em educação se trata da “formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz”. Tal conceito tem sentido amplo, vez que não delimita a educação em direitos humanos a uma simples atividade institucional.

Ao que tange o conceito acima disponibilizado, pode-se inferir que a educação em direitos humanos tem raízes profundas, isto é, se origina de batalhas pelos direitos dos escravos, negros, pobres e etc. Porém de maneira providencial, Benevides destaca que parte de uma cultura. Nesse sentido, sabe-se que cultura é uma prática contínua em determinada região ou local.

Em suma, pode-se definir educação em direitos humanos como uma prática habitual/cultural de ensinar e aprender sobre os direitos de dignidade que toda pessoa humana detém, seja ela pobre, rico, negro, branco, mulher ou homem.



2.1.2 Evolução Histórica

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, que representou o desrespeito em massa dos direitos fundamentais para a humanidade, tornou-se necessário criar meios para prevenir que novamente ocorra uma guerra, dessa forma a Organização das Nações Unidas formulou, por meio de uma assembleia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo primeiro artigo anuncia: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, art. 1º, p. 01). Sobre essa ótica, inspirada também pela revolução francesa, a declaração visa equidade no corpo social, dessa forma evitando a regressão a barbárie.

Em primeira análise, o professor alemão Fritzsche (2004, p. Apud Candau, 2004, p. 61) leciona que objetivando tornar realidade a educação em Direitos Humanos, propõe que se trabalhe para que ela ocupe um lugar central no ensino e na educação, planejando-a como uma temática interdisciplinar e transversal, fundamentada numa teoria educacional, apoiando-a com as novas tecnologias e avaliando suas práticas. Nesse contexto, a abrangência do docente promove a construção democrática sobre a igualdade e importância da educação em Direitos Humanos no sistema educacional.

Em segunda análise, na América Latina, segundo o Conselho de Educação em Direitos Humanos da América Latina (CEAAL) e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) as primeiras experiências de educação em direitos humanos, começaram por meio da educação popular e a não formal (BASOMBRIO p. Apud CANDAU, 1999, p. 13-14). Por conseguinte, na esfera internacional, a Educação dos Direitos Humanos (EDH) foi determinada pela ONU, que criou o Programa Mundial de Educação em direitos humanos em 2003, Resolução n.º 59/113, de 2004. Em sintonia com as adequações internacionais, o Brasil, no mesmo ano, criou o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e a elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). À vista disso o PNEDH declara que:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direito articulando as dimensões de apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos; a formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivos, sociais, éticos e políticos; o desenvolvimento de processos



metodológicos participativos e de construção coletiva; o fortalecimento de práticas individuais e sociais geradoras de ações e instrumentos a favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, assim como da reparação de suas violações (BRASIL, 2009, p. 25).

Outrossim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) atuaram em conjunto para a elaboração de um Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos que é constituído por várias etapas, publicado em 2012.

Nesse seguimento, a primeira fase (2005-2009) foi dedicada para a aplicação em direitos humanos para o ensino primário e secundário, que foi implementado através da elaboração de materiais didáticos e métodos pedagógicos e a impor a comunidade escolar a prática do exercício estudado (UNESCO, 2006).

Ademais, a segunda fase (2010-2014) teve o foco na educação em direitos humanos para o ensino superior, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares. Nessa fase o Ministério da Educação ficou responsável pela implementação do Plano de Ação junto com as instituições de ensino superior, além disso, a inclusão de indivíduos que possuem formação especial que demandam a responsabilidade de proteção do direito alheio (UNESCO, 2012).

É indubitável, portanto, que os órgãos internacionais estão adotando medidas para promover a disseminação dos direitos humanos e a educação é um dos meios mais eficientes e seguros para a futura geração, já que a o acesso à informação é uma das formas de disrupção de preconceitos e violências estruturais. Nesse viés, no Brasil existe o Projeto de Lei 1655/22 para a implantação da educação em direitos humanos, que ainda está em tramitação no Congresso Nacional, com a finalidade de educar e informar a crianças e adolescentes a igualdade e paridade que deve haver na sociedade.

2.2.3 Tipificação Legal

Na Constituição Federal, a educação está elencada no rol dos direitos sociais previstos em seu art. 6º. Tratando-se de direito social, é direito fundamental de segunda geração, exigindo a atuação formal e material do Estado para que possa ser usufruída pela população.

Por isso, a Constituição Federal assegura que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o



trabalho” (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 205, BRASIL, 1988, p. 01). Nesse contexto, a educação no território brasileiro, em teoria, é a prioridade e dever de cumprimento do Estado, família e sociedade. Por conseguinte, a inserção do ensino em direitos humanos torna-se emergente para as organizações internacionais, uma vez que, está relacionada ao desenvolvimento de culturas, contexto social e diversidade. Contudo, mesmo com o PNEDH sendo um dos projetos referendados pelo Brasil, ainda não existem leis em vigência no ordenamento jurídico, existindo apenas o Projeto de Lei 1655/22 em trâmite no Congresso Nacional, o qual dispõe diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas constituições.

Ademais, ainda que sem legislação específica do projeto, a Lei nº 9.394/1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Brasil, 1996), que traça princípios e finalidades da educação brasileira, impõe como a educação deve ser ministrada. Assim, seu art. 1º dispõe que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações” (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. BRASIL, 1996, art 1º, p. 01). Sobre essa ótica, a lei faz referência aos princípios dos direitos humanos, como o respeito a cultura e diversidade no âmbito social.

O dever de respeito à diversidade em todas as suas formas significa a proibição de uniformização da sociedade, não se podendo eleger uma cultura em detrimento da outra; uma ideologia em prejuízo da outra; uma orientação sexual em benefício de outra....

Outrossim, a LDB (Brasil, 1996, art. 3º, p. 01) define em seu art. 3º, incisos IV, X e XI: a) respeito à liberdade e apreço pela tolerância; b) valorização da experiência extraescolar; c) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Nessa perspectiva, a norma estabelece diretrizes que compactuam com o PNEDH, destaca-se a tolerância afim de valorizar as diversidades étnico, racial, religiosa, cultural etc.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não impôs especificamente leis que tratam sobre a inserção da educação em direitos humanos nas instituições de ensino. Porém, em seu próprio regulamento são tratadas matérias que dispõem também os objetivos do PNEDH, considerando-se um marco para uma educação democrática e formação de indivíduos tolerantes, autorizando a inserção de disciplina de direitos humanos na grade curricular.



Com efeito, essa conclusão é reforçada pelo princípio da integração valorativa, que consiste na comunhão de valores entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos. Sobre ele, Lima (2024, p. 410) esclarece que:

Essa *integração* permite extrair o máximo de argumentos possíveis para estabelecer o conteúdo do instituto jurídico analisado, fomentando a proteção mais firme, mais eficaz e mais efetiva dos direitos humanos.

Em outras palavras, determinado *instituto jurídico* é analisado segundo a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional. Essa dupla análise permite extrair do instituto jurídico a máxima proteção possível aos direitos humanos, a partir de valores que são comuns a todo o sistema jurídico brasileiro e sempre levando em conta elementos da realidade social. (LIMA, 2024, p. 410)

Logo, se no plano internacional existe previsão de inserção da disciplina de direitos humanos na grade curricular, e no plano interno inexistente regulamentação específica, porém há normas que interpretadas em conjunto com os tratados e convenções internacionais permitem a conclusão pela inserção da disciplina, não há dúvidas que essa comunhão de valores deve prevalecer como forma de garantir a máxima efetividade aos direitos humanos.

2.1.4 Direito Comparado

Com mais de 475 anos de educação, e ainda progredindo, a educação em direitos humanos no Brasil, infelizmente ainda é falha, embora prevista em diretrizes nacionais, enfrenta, conforme Gaspar (2018, p. 01), uma aplicação prática deficiente. É digno de nota, porém, que o Brasil apesar de implementar tais diretrizes de maneira anterior a muitos países da região europeia, é muito negligente com relação à educação de altíssima qualidade.

Finlândia, como país europeu de pequeno porte, demorou a implementar a educação, tendo início somente em 1921, após conquistar a independência da Rússia soviética.

Por outro lado, Finlândia tornou-se recorrentemente um dos países com a melhor educação do mundo, isto porque, todas as escolas são gratuitas no país, seja ela privada ou pública. Segundo Ecoa (2021, p. Apud Palmqvist, 2021, p. 01): “o sucesso da Finlândia tem a ver com aspectos como acesso igualitário à educação de qualidade, valorização dos professores e apoio especial aos alunos que têm necessidades específicas de aprendizagem”.

É notável, portanto, que o Brasil é um dos pioneiros em acesso à educação. Destaque-se o que estabelece o art. 3.º, inciso I da Lei Nº 9.394/1996 “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1996, Art. 3º, inciso I, p. 01).



No entanto, apesar do Brasil ter disponibilizado tal lei, antes mesmo da Finlândia, aquele não consegue ter o mesmo nível de qualidade educacional a disposição em relação a este, isto, entre outros motivos, graças aos descasos políticos em oferecer melhores salários a professores, transporte a alunos etc.

2.2 Desenvolvimento

2.2.1 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e consistem em 17 objetivos e 169 metas a serem alcançados até 2030. Esses desafios estão ligados e representam as principais dificuldades enfrentadas por países em todo o mundo.

Entre esses objetivos, o ODS número 4 enfoca a importância da educação de qualidade. Sua definição é: "Assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos" (IPEA, 2019, p. 01). Assim, a meta das Nações Unidas é garantir que, até 2030, meninos e meninas possam completar o ensino primário e secundário de forma gratuita, equânime e com excelência, com foco em resultados de aprendizagem relevantes e idôneos. No Brasil, foram feitas algumas adaptações a esse compromisso. Uma delas inclui a adição de que meninos e meninas devem concluir o ensino fundamental e médio na idade apropriada. Isso porque, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, estabelece que "a faixa etária adequada para a educação básica: de 4 a 17 anos, sendo de 6 a 14 anos para o ensino fundamental e de 15 a 17 anos para o ensino médio" (BRASIL, 2009, p. 01).

Além das metas principais, existem várias submetas relacionadas, todas voltadas para garantir as melhores condições de ensino para crianças e adolescentes, atendendo às suas necessidades e respeitando suas particularidades. Essa abordagem evidencia a conexão da ODS 4 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente com o artigo 26, que afirma:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. [...] (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. 26, p. 06)



A partir disso, Nascimento (2012, p. 09) observou a necessidade do desenvolvimento de três capacitações: ética, crítica e política. A formação ética refere-se a uma educação baseada em valores sociais e humanizadores, enquanto a formação crítica deve promover a reflexão sobre os âmbitos social, econômico e político aos quais o indivíduo pertence. Por fim, a formação política concentra-se no reconhecimento do sujeito como titular de direitos.

Imediatamente, o direito a educação é direito fundamental e seja no campo hermenêutico, seja no campo de políticas públicas, deve-se buscar dar a ele a máxima efetividade para alcançar sua concretude, não se podendo contentar apenas com atos formais que não geram resultados práticos.

Consequentemente, é possível inferir que o direito à educação plena e de qualidade constitui um dos maiores eixos para o desenvolvimento do país e deve ser indubitavelmente protegido. Esse direito visa a formação de uma sociedade capaz de interpretar situações de maneira crítica, tanto a nível individual quanto coletivo.

2.2.2 Modelo de Simulação da ONU

Os Modelos de Simulação da ONU, conhecidos como MUN (do inglês Model United Nations), foram criados na Universidade de Harvard e, atualmente, estão presentes em instituições educacionais ao redor do mundo. Essas simulações permitem que os alunos enfrentem problemas relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e às principais dificuldades enfrentadas por diferentes países e regiões.

As referidas experiências proporcionam aos estudantes uma valiosa oportunidade para desenvolver habilidades críticas, políticas e sociais. Ao participar das simulações, os alunos são desafiados a encontrar soluções para os problemas apresentados, além de refletir sobre as medidas a serem adotadas, a forma de implementá-las e o momento mais apropriado para sua aplicação.

Além disso, o MUN oferece aos jovens a chance de aprimorar suas habilidades de argumentação e promover a convivência social, respeitando as ideias e propostas dos demais participantes. Segundo Irene Gala, embaixadora do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo “A lógica é internacionalizar a cabeça do estudante. Isso é vital para que ele consiga entrar no mercado de trabalho, conceber o mundo, saber onde o Brasil está e ser um interlocutor de temas importantes.” (2020, p. Apud Oliveira, 2020, p. 01).

Desse modo, fica evidente a importância da implementação dos Modelos de Simulação da ONU (MUN) nas escolas. Esses modelos são capazes de despertar no jovem o desejo de aprender



e se desenvolver em várias dimensões — pedagógica, social e profissional. Além disso, expõem os alunos ao cenário global e às diferentes posições políticas sobre variadas situações.

Assim, o papel das escolas, apoiado pela iniciativa da ONU, é fundamental na apresentação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aos alunos e na criação de meios para trabalhar com esses objetivos. O projeto MUN destaca-se especialmente no desenvolvimento do ODS número quatro, que se refere à educação de qualidade, ao proporcionar e potencializar o aprendizado em diversos aspectos.

2.2.3 Programa Escola da Família

O Programa Escola da Família foi criado no ano de 2003 pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e tem por objetivo o desenvolvimento da cultura de paz. Tal programa foi introduzido nas escolas estaduais e tem seu funcionamento aos finais de semana, acolhendo jovens e familiares de toda a comunidade e os integrando em atuações variadas, como a prática de esportes, incentivo à cultura por meio de peças e leituras, oficinas e demais atividades que podem ser aplicadas e moldadas de acordo com cada situação/região.

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas (BRASIL, 2007, p. 31).

Acerca dessa lógica, o referido projeto tem a capacidade de desenvolver em jovens e adolescentes a cidadania e aprendizagem de maneira lúdica, além da redução de vulnerabilidade, vez que os tiram das ruas e os recebem no ambiente escolar, lhes ensinando algo novo ou aperfeiçoando habilidades preexistentes.

Tal iniciativa advém do Decreto nº 48.781, de 7 de julho de 2004, que tinha o objetivo de aproximar comunidade e escola, conforme demonstrado em seu art. 1º:

Fica instituído o Programa Escola da Família - desenvolvimento de uma cultura de paz no Estado de São Paulo, com o objetivo de desenvolver e implementar ações de natureza preventiva destinadas a reduzir a vulnerabilidade infantil e juvenil, por meio da integração de crianças e adolescentes, a fim de colaborar



para a construção de atitudes e comportamentos compatíveis com uma trajetória saudável de vida. (SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 48.781, de 07 de julho de 2004. Institui o Programa Escola da Família - desenvolvimento de uma cultura de paz no Estado de São Paulo. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2004, p. 01).

Ademais, pôde proporcionar a universitários no estado de São Paulo bolsas integrais – chamadas Bolsa Universidade - em instituições de ensino superior particulares, onde o Estado se responsabiliza pelo pagamento de 50% do valor da bolsa e o restante é conveniado pela própria Universidade. Assim, essa ação visou beneficiar também o estudante universitário, custeando seus estudos e o remetendo às escolas públicas, estando em contato direto com crianças e adolescentes da região, agregando não somente em seu currículo, como também em seu pessoal, na sua capacidade de viver em sociedade e ter um olhar voltado a causas voluntárias.

Em suma, o Programa Escola da Família, implantado em escolas por todo o Estado de São Paulo está intrinsecamente ligado aos direitos humanos, vez que viabiliza a relação de escola e sociedade, agindo de forma conjunta com o principal objetivo de desenvolver a mente do estudante, estimulando suas capacidades físicas e cognitivas.

2.2.4 Programa Educativo Individual

Tipificado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de 6 de julho de 2015, o Programa Educativo Individual tem por finalidade garantir o direito a igualdade dos alunos com Necessidades Educativas Especiais (NEE). Dessa forma, o ambiente escolar torna-se um espaço de transformação social, que não tem por objetivo promover a exclusão educativa e posteriormente o abandono escolar e, conseqüentemente, a potencialização da exclusão social. De acordo com a análise do decreto-lei por Graça Campos:

Alunos com limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social. (Campos, 2008, p. 03).

Nesse contexto, o aluno que possui dificuldade deve obter, por meio do órgão responsável, materiais didáticos que possibilitem a efetiva aprendizagem. Para a iniciação do programa é necessário que algum encarregado de educação - docentes ou outros técnicos ou serviços que intervêm com criança ou jovem - encaminhe um documento com todas as razões da educação



individual, após o envio o Conselho Executivo elaborará um relatório técnico-pedagógico para a abordagem a qual usam como referência a Classificação Internacional da Funcionalidade da Organização Mundial da Saúde.

Ademais, após o início do PEI é feito um acompanhamento com o discente no fim de cada ciclo escolar, em que é feito um relatório para ver as evoluções do aluno. Nessa perspectiva, o Programa Educativo Internacional contempla o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, direito à educação. Uma vez que o ensino é personalizado àqueles que possuem limitações através da alteração das atividades, a forma de comunicação e acompanhamento, com o propósito de reduzir as dificuldades e promover uma educação de qualidade e democrática.

3 Considerações finais

No Brasil, a falta de aplicabilidade da educação em direitos humanos é uma grande problemática para a sociedade. Entretanto, mesmo sendo um assunto de interesse social, grande parte da população não tem conhecimento sobre a legislação e aos tratados internacionais assinados. O objetivo do trabalho foi apresentar a importância e a melhoria que a inserção desse conteúdo nas instituições de ensino pode proporcionar para os cidadãos.

Podemos concluir diante do presente trabalho que os direitos humanos estão inseridos diretamente na vida dos brasileiros e ocasionalmente é desrespeitado. Entendemos que a população tem conhecimento dos seus direitos e deveres, mesmo não tendo pleno conhecimento da Carta Magna. Compreendemos, também, que o Brasil está em uma situação que não há aplicabilidade no ensino com matérias que envolvam e informem crianças e adolescentes sobre a importância DUH no território.

Analisando a legislação em que torne o conteúdo como base curricular e os projetos da implantação dessa matéria no Brasil, conseguimos perceber que há uma omissão estatal, por falta de leis. Ademais, o governo não capacita e nem incentiva as instituições para o efetivar o conhecimento dos Direitos Humanos, sendo essa uma conquista da sociedade, permanecendo os cidadãos leigos desse feito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 48.781, de 7 de julho de 2004.** Disponível em: <https://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/arquivos/legislacao/Decreto%20n%C2%BA%2048.781%20-%20Programa%20Escola%20da%20Fam%C3%ADlia.pdf>. Acesso em 16 set. 2024.



BENEVIDES. Programa Ética e Cidadania. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: MEC/SEDH, 2006.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 14 set. 2024.

CAMPOS. Escola Secundária Fernão Mendes Pinto. **Análise do Decreto-Lei nº 3/2008 de 7 de Janeiro**. Disponível em: https://www.esfmp.pt/sites/www.esfmp.pt/files/story/894/decreto-lei_3_2008.pdf. Acesso em 25 set. 2024.

CANDAU, Vera. Educação em direitos humanos: uma proposta de trabalho. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré. (Org.). **Oficinas aprendendo e ensinando direitos humanos**. João Pessoa: JB Ed., 1999. p. 13-25.

COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em 14 set. 2024.

DHNET. **Base Conceitual Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/educar/bases/conceitual.htm>. Acesso em 14 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1655/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2328532&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 14 set. 2024.

FRITZSCHE, Karl-Peter. **O que significa educação em direitos humanos. 15 teses**. In: GIORGI, Viola; SEBERICH, Michael. (Eds.). *International Perspectives in Human Rights Education*. Alemanha: Bertelsmann Foundation Publishers, 2004.

GASPAR. Jusbrasil. **Educação em direitos humanos: desafios e perspectivas nos dias atuais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/educacao-em-direitos-humanos-desafios-e-perspectivas-nos-dias-atuais/557110427>. Acesso em 14 set. 2024.

INSTITUTO CLARO. **Modelo de simulação da ONU na escola estimula respeito a pensamento divergente**. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/videos/modelo-de-simulacao-da-onu-na-escola-estimula-respeito-a-pensamento-divergente/>. Acesso em: 07 set. 2024.

LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de hermenêutica dos direitos humanos**. JusPodivm, 2024.

PARECER HOMOLOGADO. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DiretrizesNacionaisEDH.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.



PORTAL DO GOVERNO. **Educação: escola da família inicia atividades de 2006**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/educacao-escola-da-familia-inicia-atividades-de-2006/>. Acesso em 16 set. 2024.

PORVIR. **Simulações da ONU levam temas da atualidade para escolas públicas de ensino médio**. Disponível em: <https://porvir.org/simulacoes-da-onu-levam-temas-da-atualidade-para-escolas-publicas-de-ensino-medio/#:~:text=A%20tem%C3%A1tica%20das%20aulas%20e,interesse%20imediato%20para%20os%20alunos>. Acesso em: 07 set. 2024.

SANTOS. **Educare Box**. Disponível em: <https://www.agendadigitaleducarebox.com/educacao-na-finlandia-principais-aprendizados/#:~:text=O%20sistema%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o%20na,acesso%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualidade>. Acesso em: 14 set. 2024.

SEDUC. PORTAL DO GOVERNO. **#EscolaDaFamília**: atividades são oferecidas em 2.400 escolas. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/escoladafamilia-atividades-sao-oferecidas-em-2-400-escolas/> Acesso em: 16 set. 2024.

UNESCO. **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**: segunda fase, plano de ação. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por. Acesso em: 14 set. 2024.

UNO. **Modelo de Simulação das Nações Unidas**. Disponível em: Modelo de Simulação das Nações Unidas (unric.org). Acesso em: 7 set. 2024.

UOL. **O que faz a educação da Finlândia estar entre as melhores do mundo?**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/03/03/o-que-faz-a-educacao-da-finlandia-estar-entre-as-melhores-do-mundo.htm>. Acesso em: 14 set. 2024.

VOLTOLINI. Mega Curioso. **Qual foi a primeira escola do Brasil?**. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/educacao/124697-qual-foi-a-primeira-escola-do-brasil.htm>. Acesso em: 14 set. 2024.



A construção da identidade cultural em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais

The construction of cultural identity in social spaces of transnational migratory flows

RESUMO

A construção da identidade cultural faz-se dentro de contextos sociais que decidem a posição dos sujeitos sociais e orientam suas representações sociais e suas escolhas. O objetivo deste artigo¹ é refletir como os sujeitos sociais configuram e reconfiguram as suas identidades em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais, através do método etnográfico embasado na abordagem qualitativa pretende-se compreender como sujeitos de outras nacionalidades residindo na cidade de Maputo redefinem suas identidades inerentes aos seus contextos daqui e do agora. A realidade dos espaços sociais transnacionais, é que constituem espaços de redefinições identitárias dos sujeitos sociais. As formações sociais transnacionais têm aspectos culturais globalizados no local. A conclusão deste artigo lança luz sobre a necessidade de se compreender as identidades construídas em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais como identidades globalizadas. A pesquisa sobre construção de identidade em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais, mostrou que a reconfiguração das identidades dos sujeitos alguns se vê como sendo versões de si, a identidade cultural construída em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais sugere interconexões e interdependência de outras áreas locais que acontecem de uma forma muito menos proposital.

Palavras-chave: Espaços sociais; Fluxos migratórios; Globalismo; Identidade cultural.

NHANCALE, Paulo, Sansão*

ORCID: 0009-0000-2524-6312

Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, Moçambique

**Autor correspondente*

paulonhancale960@gmail.com

Artigo escrito em português de Portugal

ABSTRACT

The construction of cultural identity takes place within social contexts that decide the position of social subjects and guide their social representations and choices. The objective of this article is to reflect on how social subjects configure and reconfigure their identities in social spaces of transnational migratory flows. Through the ethnographic method based on the qualitative approach, we intend to understand how subjects of other nationalities residing in the city of Maputo redefine their identities inherent to their contexts of here and now. The reality of transnational social spaces is that they constitute spaces for the redefinition of identity of social subjects. Transnational social formations have cultural aspects that are globalized locally. The conclusion of this article sheds light on the need to understand identities constructed in social spaces of transnational migratory flows as globalized identities. Research on identity construction in social spaces of transnational migratory flows has shown that in the reconfiguration of subjects' identities, some see themselves as versions of themselves. The cultural identity constructed in social spaces of transnational migratory flows suggests interconnections and interdependence with other local areas that occur in a much less purposeful way.

Keywords: Social spaces; Migration flows; Globalism; Cultural identity.

¹ O texto deste artigo é originado de uma pesquisa etnográfica feita na cidade de Maputo, capital de Moçambique, um país africano localizado na África austral e, tem como língua oficial a língua portuguesa (português de Portugal). É autor do artigo: Paulo Sansão Nhancale, graduado em Antropologia e mestrando em Antropologia Social, com especialização em: Memória, Património Cultural e Identidades, na Universidade Eduardo Mondlane.



1 Introdução

O globalismo na forma de espacialização flexível e da estratégia de criação de nichos de identidade cultural, diluem as diferenças culturais locais. Assim, para (Hall, 2003, p. 81), “*ao invés de pensar no global como "substituindo" o local seria mais acurado pensar numa nova articulação entre "o global" e "o local".*” A dinâmica social originada a partir do globalismo, interpela as crenças e valores de perspectivas locais profundamente enraizado na cosmovisão dos sujeitos e dos grupos considerando o conceito e a distinção da cultura, que cria espaços sociais de identidade cultural e a construção de novos nichos de identidades locais.

Deste modo, a identidade cultural nos espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais não deve, literalmente, ser concebido como velhas identidades, firmemente enraizadas em locais geograficamente delimitados. Em vez disso, as identidades locais atuam no interior da lógica do globalismo. Para (Hall, 2011, p. 95), “*parece improvável que o globalismo vá simplesmente destruir as identidades locais. É mais provável que o globalismo vá produzir, simultaneamente, novas identificações "globais" e novas identificações "locais".*” Para (Beck, 2003, p. 23), “*o globalismo poderia ser entendido como a ditadura neoliberal do espaço mundial que destrói os alicerces do autodesenvolvimento democrático*”. Neste sentido, espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais tornam-se espaços de novas manifestações culturais e de associações de identidades entre os sujeitos que partilham o espaço local. O presente artigo tem por objectivo, debruçar como os sujeitos sociais configuram e reconfiguram suas identidades culturais em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais.

2 Materiais e Métodos

A realização do presente artigo foi precedida de revisão bibliográfica, com artigos, livros, dissertações e teses para fundamentar a pesquisa qualitativa, na intenção de reconhecer e compreender mais sobre o "objeto de estudo". De acordo com (Cervo; Bervian, 2002, p.81) “*a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses*”.

A coleta de dados foi realizada por meio de etnografia para “contemplar” e descrever as formas de reconfigurações sociais das identidades dos participantes do estudo em relação aos seus espaços sociais do presente em grupos pertencentes a ‘mundo’ considerados como “contextos locais”. A “*etnografia é uma prática qualitativa das ciências sociais, que busca entender os agrupamentos*



humanos, colocando o pesquisador no mesmo espaço social que os participantes do estudo, a etnografia é tipicamente uma pesquisa que envolve uma interação directa” (CRESWELL, 2007, p.18). Foi no desarrollo da etnografia com entrevistas semiestruturadas qualitativas em profundidade com os participantes, com duração entre 45 minutos e 1 hora que se conheceu as histórias de vida dos participantes, todos vientes na cidade de Maputo, capital de Moçambique. Dos participantes; seis são brasileiros, quatro são angolanos; três são caboverdianos; dois são portugueses, duas nigerianas e quatro moçambicanos vindo de uma outra província. Muitos destes unidos pela língua portuguesa no “nicho social”. A aproximação aos participantes durante a etnografia deu-se por meio de conversa, mostravam-se abertos, respondiam às perguntas sem reservas. A análise empregou uma estrutura antropológica que constitui o cerne desta pesquisa.

3 Resultados e Discussão

Os resultados discutidos nesta seção são productos de uma etnografia realizada na cidade de Maputo, capital de Moçambique, Maputo tem sido nos últimos anos uma cidade satélite na África austral, não só pelo alargamento do seu espaço urbano mais pela presença de várias ONGs internacionais operando em Saúde Pública e outras áreas que, faz de Maputo um espaço de fluxo migratório transnacional. O espaço social transnacional é aqui caracterizado pelo cruzamento social de indivíduos de diversas nacionalidades que ali convergem por razões de trabalho, procura de novas oportunidades para suas vidas, novos começos ou estudos.

O grandes fluxos migratórios transnacionais, fazem emergir novos espaços sociais de identidade de grupos, estes grupos não apenas se revêem em função do novo lugar ou espaço social que ocupam, mas na mesma medida se revêem em função de espaços distantes, como sua terra natal. Para os participantes as identidades em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais é desenvolvido por meio da inter-relação entre o indivíduo e o ambiente.

Appadurai, usa o termo “etnopaisagens globais” para descrever lugares que são caracterizados pela migração e pelos meios de comunicação de massa e que, especialmente a partir do século XX, se tornaram locais para a formação social, espacial e cultural de identidades de grupo. O adjectivo “global” indica que estes grupos já não estão ligados a determinados territórios ou áreas específicas, mas devem ser vistos num contexto mais amplo isto é, num contexto global (APPADURAI,1991, p.12).

Das discussões que se desenvolveram em torno da identidade dos participantes, sobre suas escolhas pessoais, como se identificaram com o espaço, vários participantes expressaram a conexão interior e exterior que permite lhes um sentimento de pertença e, consideraram a razão disso, pelo espaço ser uma continuidade de suas identidades deixadas para trás. A sensação de familiaridade cultural com aspectos como língua; moda; música foi expressa como um factor significativo que permitiu aos participantes desenvolver um senso de identidade.

Deste modo, o espaço social de fluxo migratório transnacional abriu o espaço cultural para novas formas de identidades culturais que podem confundir continuidades históricas, perturbar a ordem dos símbolos culturais e, desentranhar a tradição.

No espaço social de fluxo migratório transnacional. A identidade cultural forma-se e cristaliza-se assim, no espaço produzido nos jogos das interações sociais que vem através do globalismo, definindo contornos, colocando em evidência as crenças, os desejos, as aspirações dos sujeitos; fazendo com que os comportamentos e condutas dos sujeitos se acomodem diante de factos previstos dentro da sua história e condicionando novos elementos à essa historicidade, mantendo e fortalecendo o carácter local.

No condicionamento dos novos elementos da historicidade do globalismo dos sujeitos e fortalecimento do carácter local, Para (APPADURAI, 1991, p. 13):

Eles não se definem apenas em relação ao seu local de residência actual, mas também em relação a lugares e grupos distantes (por exemplo, a pátria deixada para trás ou de onde vêm os seus pais). As ligações a estes locais são asseguradas através dos meios de comunicação de massa.

A influência dos meios de comunicação de massa em particular a internet na construção de identidades em espaços sociais de fluxo migratório transnacionais torna-se cada vez mais relevante, a história passa a ser contada quase que simultaneamente na hora dos acontecimentos.

Quase todos os participantes expressaram que músicos com os quais se identificam, bastante famosos e suas músicas tocadas em suas cidades natais, também são consideraram importante na cidade de Maputo.

Vive-se, por conseguinte, a era de migração digital, onde é possível que sujeitos de certos locais tornem-se celebridades transnacionais através da transmissão de imagens e videos dos seus trabalhos que percorre fronteiras e, onde muitas vezes as emissoras de televisão perdem acontecimentos em favor das redes sociais. Todo esse fenómeno se desenvolve impactando a



“identidade dos sujeitos” e a forma como os sujeitos vão entalhando as suas identidades em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais.

Para Ulrich Beck, “*o globalismo mostra o seu impacto, por exemplo, na gestão das informações, pouquíssimas informações podem ser contidas dentro dos Estados nacionais*” (Beck, 1999, p. 212). Fenômenos vividos em diferentes espaços podem percorrer diferentes espaços em instantes através de redes de comunicação.

Deste modo, espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais são inseridas actividades de uma sociedade global. Assim, espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais fortalece o argumento de que não é possível a manutenção de espaços isolados. Estratégias nacionais baseadas no fechamento protecionista tornaram-se inviáveis.

Para (Ong e Collier, 2005, p.9). A experiência do globalismo cruza-se e influencia, na medida em que é influenciada pela penetração dos grupos no tecido da vida quotidiana. Não apenas a comunidade local, mas características íntimas da vida do grupo e dos sujeitos sociais tornam-se entrelaçadas com relações de extensão tempo-espacial indefinida .

Por conseguinte, (Appadurai, 1991, p. 48), afirma que a medida que os grupos migram, reagrupam-se em novos locais, reconfiguram as suas histórias e os seus projectos étnicos, o etno como identidade assume uma qualidade escorregadia e não localizada, à qual as práticas descritivas da antropologia terão de responder. Para (Appadurai, 1991, p. 33), as etnopaisagens em todo o mundo já não são objectos antropológicos familiares, na medida em que os grupos já não são fortemente territorializados, espacialmente limitados, historicamente inconscientes ou culturalmente homogêneos.

Da mesma forma, as participantes nigerianas raramente se envolviam em algum espaço social urbanomovimentado, pois elas se sentiam desconfortáveis devido à história de atentados nas suas cidades. Neste caso, amémoria do contexto sociocultural dos participantes define a construção da identidade no espaço de fluxo migratório transnacional.

Deste modo a “identidade cultural” construída em espaços de fluxos migratórios transnacionais, torna-se um aspecto de polarizada autoconcepção e percepção dos sujeitos, influenciando sua visão de mundo, comportamentos e interações com os outros. À medida que o mundo se torna cada vez mais interconectado por meio do globalismo, a identidade cultural passa por transformações significativas, muitas vezes resultando na mistura e no choque de elementos culturais resultante do espaço social transnacional.

3.1 Identidades culturais locais vs globais



O globalismo diminuiu as distâncias dos espaços sociais entre as regiões do globo, por conseguinte pode se observar uma tendência de enfraquecimento de traços da culturais locais, assim como resultado da influência do globalismo, os traços de culturais locais nos espaços de fluxos migratórios transnacionais são locais em outras regiões do globo (brasileiros, angolanos e portugueses, afirmam que alguns “modus cultruais” como moda e músicas que se vive em Maputo, também são vividos nas suas terras.

Actualmente, uma grande quantidade de bens dos sujeitos em espaços sociais de fluxos migratório transnacional, foram produzidos por indivíduos que moram em regiões geográficas distante, mas que partilham o mesmo “espaço social”, gradualmente, esses productos começam a fazer parte de identidade cultural local.

Neste sentido, (Hall, 2003, p.103) “questiona: se a categoria da identidade não seria ela própria, problemática. Se é possível, de algum modo, em tempos globais, ter-se um sentimento de identidade coerente e integral? Para a continuidade e a historicidade da identidade são questionadas pela imediatez e pela intensidade das confrontações culturais globais.

Deste modo, a identidade esta em toda parte, em cada espaço transnacional é possível o sujeito social encontrar um pedaço inerente a sua identidade, o globalismo mercantilizou a nova percepção de realidade cultural, onde as identidades transcendem espaços fixos geograficamente. A partir das dinâmicas do globalismo se hibridizam outros hábitos e modos de outras culturas, cujo contacto passa a ser constante. O globalismo problematiza as diferenças taxonômicas de culturas locais na sua tendencia “homogênia”. Reconhecendo a globalismo segundo este prisma, (Beck , 2003, p. 119), “introduziu o conceito de *“risk society”*”. *Argumenta que, em vez de um mundo menos propenso ao risco, a modernidade pode na realidade estar a criar o que Beck descreveu como uma “sociedade de risco mundial”*.

Conforme agrumenta (Beck, 1999, p.41) “*o globalismo aumentou o risco global*”. A disseminação da Covid-19, foi um exemplo pragmático de uma sociedade global de risco. Neste sentito, um dos impactos mais significativos do globalismo na identidade cultural é o surgimento de espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais com formas culturais híbridas. Essas identidades híbridas resultam da mistura de elementos culturais locais e globais, criando expressões culturais



novas e únicas. Esse processo de hibridização pode ser visto em várias práticas culturais, como culinária, música, moda e linguagem.

Por exemplo, a fusão de gêneros musicais tradicionais com sons globais modernos, ou a incorporação de técnicas culinárias estrangeiras na culinária local, exemplifica como o fluxo migratório transnacional promove a inovação cultural. Identidades híbridas permitem que os indivíduos mantenham uma conexão com suas raízes culturais enquanto também abraçam influências globais, resultando em um senso de identidade mais inclusivo e cosmopolita.

Para as participantes nigerianas, que professam a religião cristã, o mais importante no espaço social é o respeito e a tolerância pelas diferenças, respeito e tolerância é segundo as participantes um elemento que não existe na Nigéria devido ao radicalismo islâmico. Neste sentido a “*construção da nossa identidade não é um processo abstrato no vácuo; ela é historicamente fundamentada na experiência do sujeito e envolve muitas emoções e sentimentos* (GUARDIOLA; YAMADA, 2009, p. 12)”.

A construção da identidade cultural em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais significa um espaço social aberto e inclusivo a outras identidades. Por meio de espaços sociais transnacionais, culturas, crenças locais e valores podem se tornar universalizados “globais”, facto que torna mais líquida a distinção da identidade local.

Para alguns participantes moçambicanos essa “invasão cultural” se torna ameaçadora e causa sérios problemas para alguns grupos étnicos conservadores como Macuas e Mokondes (grupos étnicos de Moçambique), residentes na cidade de Maputo, que argumentam que a abertura ao conteúdo estrangeiro homogêneo pode corroer os valores tradicionais e a identidade cultural étnica. Em nome da preservação da identidade étnica, formam espaços sociais que constituem autênticos territórios étnicos.

Espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais salientam três importantes aspectos humanos, em primeiro lugar, coloca em evidência a questão da diferença; em um segundo levanta a problemática do lugar e, por fim levanta a necessidade da agregação do sujeito aos grupos pela proximidade identitária.

A pesquisa sobre construção de identidade em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais, mostrou que na reconfiguração das identidades dos sujeitos alguns se vê como sendo versões de si. Para muitos participantes estar em espaço de grande fluxo de identidades diferentes os faz se sentirem cidadãos do mundo, próximos a todas culturas que cruzam o espaço.



Assim, em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais, a construção da identidade cultural se baseará nas associações de geografia do espaço com importância global objectiva, estilo de vida, as narrativas históricas dos sujeitos que contribuem para a compreensão do território e cultura própria do espaço e definem sentidos significativos de unidade entre os sujeitos.

Para (Hannerz, 1990, p. 237). No geral, um espaço transnacional é projetado, reconhece e aborda as necessidades multiculturais tende a criar menor instabilidade, não obstante, mantém as identidades locais e nacionais, mas também resulta em permitir práticas espaciais que são desprovidas de quaisquer conotações culturais. A discussão do autor expõe a necessidade e a importância do contexto multicultural mais amplo para a compreensão das construções de identidade em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais.

4 Conclusão

A cidade de Maputo é caracterizado como espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais. As identidades culturais locais são efeitos de encontros globais unindo diferenças dos sujeitos. O processo do globalismo trouxe consequências profundas nas culturais locais. O efeito do globalismo, portanto, segundo (Hall ,2003, p. 101), e outros teóricos.

Acaba por fortalecer certos movimentos de uma determinada cultura e identidade cultural particularizada, localizada nas sociedades de periferias, ao mesmo tempo em que também, pluraliza o que ele intitula de identidade nacional, que à medida que entra em contacto com os efeitos do globalismo, não perde completamente suas características, mas se adapta as novas formas do viver.

Espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais emergem como efeito do globalismo e pressupõe um processo de interação humana translocal no qual um indivíduo partilha com outro uma necessidade de informação e o outro, em troca, partilha uma informação que detém ou adquiriu e que atende a essa da identidade cultural em um local globalizado.

A identidade cultural construída em espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais sugere interconexões e interdependência de outras áreas locais que acontecem de uma forma muito menos proposital. Acontece como o resultado de práticas económicas e culturais que não visam por si só integração cultural, mas que no entanto, a produz. Mais importante, os efeitos do globalismo enfraquecerão as coerências culturais em todos os indivíduos.

Deste modo, (Hall, 2015, p. 227), *“argumenta que, a globalização tem implicações profundas para a identidade cultural, pois pode fortalecer e desafiar o senso de pertencimento dos indivíduos a uma*



cultura ou grupo específico". Por um lado, a globalização permite que as pessoas acessem e se envolvam com uma ampla gama de práticas e ideias culturais, enriquecendo suas experiências culturais e ampliando suas perspectivas.

A realidade dos espaços sociais transnacionais, é que constituem espaços de redefinições identitárias dos sujeitos sociais. As formações sociais transnacionais têm aspectos culturais locais globalizados, ou seja o global se particulariza no local pelas diferenças taxonômicas. Apesar da mistura de culturas, há desafios contínuos relacionados à identidade cultural, incluindo questões de assimilação e preservação cultural. Os espaços sociais de fluxos migratórios transnacionais permitem a criação de afinidades dos sujeitos sociais que por seu turno permite a revelação da relação significativa entre pessoas-lugar-identidade, onde identidades constroem lugares ou lugares constroem identidades. Diferentes aspectos da identidade se entrelaçam e se definem, diferentes aspectos se fundem, reforçam e entram em conflito diante da multiplicidade e da intersubjetividade das identidades dos sujeitos no espaço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPADURAI, A . Global ethnoscares: notes and queries for a transnational anthropology. In: Recapturing anthropology: working in the present. Richard Fox (ed.), Santa Fe, School of American Social Research,1991.

BECK, U . O que é globalização: Equívocos do globalismo e respostas à globalização. São Paulo, Editora Paz e Terra,1999;

BECK, Ulrich. Liberdade ou capitalismo. Ulrich Beck conversa com Johannes Willms.São Paulo: UNESP,2003;

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A Metodologia científica. São Paulo, SP: Prentice Hall, 2002;

CRESWELL, J. W. 2007.Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre, RS: Artmed,2007;



GUARDIOLA, Sáenz, L, A., and YAMADA, F, M. Culture and Identity, chapter 1 the Bible, 2009;

HALL, S . Quando foi o pós-colonial? Pensado no limite. In: Da diáspora: identidades e mediações culturais, Belo Horizonte. Editora UFMG,2003;

HALL, S. Cultural Identity and Diaspora. In P. Williams & L. Chrisman (Eds.), Colonial Discourse and Post-Colonial Theory: A Reader . Routledge. DOI:10.4324/9781315684681, 2015;

HALL, Stuart. Da Diáspora. Identidades e Mediações culturais. Belo Horizonte: Editora, UFMG, 2011;

HANNERZ, U. Cosmopolitas e locais na cultura mundial. *Teoria, Cultura e Sociedade* 7: 237–251, 1990;

ONG, A; COLLIER, S. J. Global Assemblages: Technology, Politics, and Ethics as Anthropological Problems, Oxford. Blackwell Publishing Ltd, 2005.